

# PLATAFORMA SUBMARINA

**TITO MONDIN**

*Orientador de Pesquisas Legislativas*

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

## SUMÁRIO:

- |   |   |
|---|---|
| 1 – Introdução                            | I – A plataforma submarina na Constituição de 1967          |
| 2 – Origens Históricas                    | II – Legislação; discursos                                  |
| 3 – Definições                            | III – 3. <sup>a</sup> Reunião do Comitê para o Fundo do Mar |
| 4 – Limites                               | IV – A Plataforma e o Petróleo Submarino                    |
| 5 – A Plataforma e a Convenção de Genebra | V – Decreto Legislativo 45, de 1968                         |
| 6 – Recursos da plataforma                |   |
| 7 – O Brasil e a sua Plataforma Submarina |   |

## 1. Plataforma Submarina

### — Introdução

A plataforma submarina não é um problema novo, mas assunto de velhos debates internacionais. Numa visão histórica, podemos notar que foi motivo de luta pela supremacia marítima; num plano geográfico suscita o problema das relações da comunidade com o meio, principalmente no setor do equilíbrio interno entre recursos terrestres e recursos marítimos.

Politicamente, a questão liga-se à problemática do internacionalismo e do nacionalismo. Mas é pelo fator econômico que vem sendo tão amplamente discutida, de vez que reflete os problemas prementes da nossa época; a explosão demográfica, as imensas regiões subdesenvolvidas e a exiguidade de recursos alimentares.

A plataforma desempenhará um papel corretivo entre Estados de desigualdades econômicas naturais. Portanto, nada mais justo do que dar a cada um o que lhe pertence. Senão, qual a utilidade do artigo 2.º, alínea 1, da Carta das Nações Unidas que consagra como princípio básico da organização o seguinte:

"A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus membros."?

O Direito Internacional Marítimo sofre o conflito entre duas correntes doutrinárias: a dogmática e a do pragmatismo jurídico-econômico. A dogmática é apegada ao princípio da liberdade do mar, sem admitir qualquer exceção. Já a do pragmatismo jurídico-econômico procura pôr o suposto dogma em concordância com as necessidades atuais.

O tradicionalismo inflexível deverá atentar para as necessidades de nosso mundo moderno e perceber que uma alteração agora seria mais que a simples adesão a um pensamento renovador, mas uma necessidade.

É interessante notar que a liberdade dos mares é invocada justamente por aqueles que sempre a tiveram e que dispõem dos mais altos meios econômicos para usá-la em detrimento de outros menos favorecidos.

Em Estados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, a exploração da plataforma submarina desempenhará vital papel na dinâmica do desenvolvimento, porque ampliará e certamente modificará as possibilidades da terra de cada um.

## 2. Plataforma Continental

### — Origens históricas

A expressão Plataforma Continental surgiu pela primeira vez em documento público

oficial nas duas famosas proclamações assinadas pelo Presidente Truman que datam de 28 de setembro de 1945. Antes disso, encontramos várias manifestações doutrinárias e históricas que se referiam direta ou indiretamente à plataforma.

Por toda a Antiguidade e mesmo na Idade Média a questão não é focalizada. Somente com Valin é que se vai encontrar referência à plataforma. Em sua obra "Nouveau commentaire sur l'Ordonnance de la marine du mois d'aout 1681", Valin propõe que o mar territorial seja delimitado pelo lugar onde a sonda não tocar mais o fundo.

Portugal com o Decreto de 9 de novembro de 1910 faz surgir o primeiro ato governamental em que a plataforma é tomada em consideração (Nota 1)

"Whereas deep trawling by steam vessels at depths of under 100 fathoms within the limits of the continental shelf is extremely harmful to fisheries, because this method destroys the feeding grounds on the sea bed and therewith the young fry feeding, sheltering and developing there, a process rapidly leading to the destruction of the marine life along the coasts affected since, as a consequence, it becomes impossible to replace the stocks of fish at depths of over 100 fathoms, the habitat of the fully developed fish, so that an important source of wealth is destroyed; "Hereas this has occurred on all coasts where such a system has been used, even along the vast continuous continental shelf which runs from the Bay of Biscay northwest along the coasts of France, Belgium, Holland and Germany, as far as the Norwegian coast where it turns southwest and extends to within fifty miles of the west coast of Ireland, which means that many steam fishing vessels belonging to those States are coming further to deplete the resources of our narrow continental shelf area, as has already occurred in the case of Morocco."

Na Espanha em 1916 surgiu uma manifestação em favor da plataforma. Foi no Congresso Nacional de Pesca reunido em Madri, que se propôs que o mar territorial deveria abranger a região da plataforma, já que esta era a região propícia para a pesca de espécies comestíveis.

Outra manifestação é encontrada na declaração que o Governo russo dirigiu às po-

(NOTA 1) — Texto em "United Nations Legislative Series — Laws and Regulations on the Regime of the High Seas", 1951, Vol. 1, págs. 19/21.

tências estrangeiras, a 29 de setembro de 1916. Nela fica explícita a vontade russa de que a plataforma seja uma continuação do bloco terrestre, pois anexava as ilhas Jeannette, Henriette, Bennett, Herald e Oujedinenia.

Também a Argentina tomou conhecimento do assunto, nas seguintes obras: "Intereses Argentinos en el Mar" de R. Storni e "El Mar Territorial y las Industrias Marítimas" de José León Suárez, a primeira datada de 1916 e a segunda de 1918.

Na conferência de 1918, pronunciada em São Paulo, o professor Suárez sustentou a necessidade de que o Estado adjacente à plataforma submarina exerça em suas águas a vigilância e a exploração exclusiva da pesca e da caça marítima.

Apenas para efeito estatístico, citaremos em ordem cronológica, as declarações estatais acerca do assunto:

1. Declaração do Governo Imperial Russo — 29-9-1916. Memorandum soviético — 4-11-1924.
2. Tratado anglo-venezuelano — 26 de fevereiro de 1942.
3. Proclamações do Presidente dos Estados Unidos — 28-9-1945.
4. Declaração do Presidente do México — 29-10-1945; Decreto posterior — 25 de fevereiro de 1949.
5. Decreto da República Argentina — 11-10-1946.
6. Decreto do Panamá — 17-12-1946.
7. Declaração do Presidente do Chile — 23-6-1947.
8. Decreto Supremo do Presidente do Peru — 1.º-8-1947.
9. A Lei da Islândia — 5-4-1948.
10. Os Decretos de Costa Rica — 27 de julho de 1948 e 2-11-1949.
11. As "Orders in Council" das Bahamas e Jamaica — 28-11-1948.
12. A Declaração da Guatemala — 1.º de agosto de 1949.
13. A Legislação da Nicarágua.
14. O Acôrdo do Governo do Iran submetido ao Majlis — 19-5-1949.
15. O Pronunciamento Real da Arábia Saudita — 28-5-1949.
16. A Legislação de nove sultanatos do Gólfio Pérsico — 6-1949.
17. O "Petroleum Act" das Filipinas — 18-6-1949.
18. O Decreto Legislativo de Honduras — 7-3-1950.
19. O Decreto do Paquistão — 9-3-1950.

20. A Declaração de El Salvador — 14 de setembro de 1950.

21. A "Order in Council" da Honduras Britânica — 9-10-1950.

22. O Decreto do Presidente do Brasil — 8-11-1950.

23. A "Order in Council" das ilhas Falkland — 21-12-1950.

### 3. Plataforma Submarina — definições

A Plataforma Submarina possui definições científicas e jurídicas. As definições científicas baseiam-se em:

- 1 — Critério batimétrico (profundidade)
- 2 — Critério morfológico que a define por suas características morfológicas.
- 3 — Critério geológico.
- 4 — Critério biológico.
- 5 — Critério da primeira ruptura.

As definições dadas pelos juristas muitas vezes se aproximam. Azcárraga a define:

"Entendemos por **plataforma epijurisdiccional** aquella parte de la plataforma submarina contigua a un Estado marítimo que comienza en la línea de proyección vertical sôbre dicha plataforma del limite, en la superficie de las aguas marinas, a veinte millas (37.040 metros), calculadas desde el nivel inferior de las aguas en la bajamar (bajamar escorada), y termina en la también proyección vertical de la curva isobática que une los puntos donde la sonda marque la profundidad de 200 metros (o, aproximadamente, 100 brazas, 220 yardas, 600 pies)".

Já Marcel Sibert em seu "Traité de Droit International Public, T. I, 1951, pág. 738, define a plataforma como sendo levemente inclinada onde o continente se prolonga além do mar territorial até a ruptura das grandes profundidades. Vamos encontrar definições neste mesmo sentido, em Podestà Costa e Charles Rousseau.

Hildebrando Accioly, ao comentar a denominação em seu Manual de Direito Internacional Público, 1966, pág. 243, diz que, segundo os geólogos, os Continentes, em muitas regiões, parecem assentar sôbre uma espécie de base ou plataforma submersa, que se prolonga em declive suave até chegar a uma profundidade de perto de 200, metros ou, aproximadamente, 100 braças ou 600 pés, daí caindo súbitamente para as profundezas abismais.

A plataforma do Brasil foi integrada ao território nacional pelo Decreto n.º 28.840 de

8 de novembro de 1950 e foi um comunicado da Divisão Política do Ministério das Relações Exteriores (em dezembro de 1950) que fixou o seu limite:

"O conceito geográfico da plataforma submarina resulta de modernas pesquisas geológicas que vieram demonstrar assentarem os continentes em uma base submersa, que se pode estender, além das águas territoriais, até uma linha calculada como estando entre 180 e 200 metros de profundidade, a partir da qual desce subitamente para as zonas de maior profundidade dos mares."

Essas definições doutrinárias coincidem no critério da profundidade (200) e da inclinação para as grandes profundidades marinhas. A grande definição no campo jurídico internacional nos é dada pela Convenção de Genebra em 1958. Tem sido ela ponto de referência para a fixação de uma definição de plataforma. Diz o texto da Convenção: "Artigo 1.º — Para os efeitos dos presentes artigos, a expressão "plataforma continental" é utilizada para designar: a) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas situadas fora do mar territorial, até uma profundidade de 200 metros, ou, além deste limite, até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais das referidas regiões; b) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas análogas, que são adjacentes às costas das ilhas." (Nota 2)

#### 4. Plataforma Submarina — Limites

Não existe um critério uniforme para a delimitação da plataforma. A Convenção de Genebra, em seu art. 6.º, fixou as normas para a delimitação e estabeleceu, como princípio fundamental, o acórdão entre os Estados. No caso das costas dos estados "se font face", a linha mediana serve de critério, na falta de acórdão entre os Estados interessados, ou ainda, quando não existirem circunstâncias especiais que justifiquem outra delimitação. Sendo os Estados limítrofes, aplica-se o princípio da equidistância dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir daquelas em que é medida a largura do mar territorial de cada um dos Estados.

Pela geologia, sabe-se que a plataforma é a massa terrestre que constitui o continente, formada de uma parte emersa e de uma parte submersa. Esta parte submersa vem a ser a plataforma propriamente dita. Via de regra, existe ao longo da costa uma zona recoberta de uma camada de água pouco profunda, cujo declive médio é relativamente fraco em comparação com as grandes profundidades submarinas, em alto-mar.

Fleming, Johnson e Sverdrup analisam as porcentagens de superfície terrestre ocupadas pelas águas marinhas nas diferentes profundidades:

de 0 a 200 metros .....	7,6%
de 200 a 1000 metros .....	4,3%
de 1000 a 2000 metros .....	4,2%
de 2000 em diante .....	83,9%

Bustamante pronuncia-se sobre o assunto, da seguinte maneira (Nota 3):

"Este limite máximo de la plataforma epijurisdiccional es el mismo da la total extensión plataforma, y está determinado por la isóbata o línea de veril de sonda de los 200 metros de profundidad (aproximadamente 100 brazas, 200 yardas, 600 pies), donde los oceanógrafos han marcado el punto inicial del talud o declive."

Observou Jacques Boucart que a partir de 200 metros o declive se acentua fortemente, formando o que denominou rebordo oceânico, que assinala o limite entre a plataforma continental propriamente dita e as grandes profundidades submarinas. Martonne observa que o mais importante é a existência de uma plataforma limitada aproximadamente pela isóbata de 200 metros que contorna os continentes. É a plataforma continental.

Questão das mais debatidas é a da profundidade-limite da plataforma. Autores insistem sobre dificuldades que se encontram para determinar com precisão o traçado da plataforma continental. Em determinados casos, o limite geográfico é bem nítido. Já em outros, a delimitação é menos precisa e é às vezes difícil individualizar a plataforma e o declive continentais.

Gidel sustenta que a delimitação da plataforma pela curva batimétrica de 200 metros, que é de 100 braças, ou seja, 182,90 metros, não é geograficamente satisfatória. No seu entender, a mensuração científica deveria partir do rebordo exterior da plataforma.

São, de um modo geral, muito semelhantes os relevos submarinos e os dos continentes. A distinção é encontrada na suavidade dos contornos e na monotonia característica do relevo submarino. Não ocorrem erosões; pelo contrário, há um continuo trabalho de acumulação.

(NOTA 2) — Texto em "United Nations Conference on the Law of the Sea". Official Records, vol. II: Plenary Meetings, págs. 142/143.

(NOTA 3) — Bustamante: "La Plataforma Submarina y el Derecho Internacional", 1952, pág. 220

O solo submarino pode ser dividido em três regiões sucessivas: a plataforma, a região pelágica e a região abissal. A plataforma se localiza a 200 metros de profundidade e, como vimos, de largura muito variável. É estreita ao longo da costa ocidental da América e se alarga, sobretudo, nas Ilhas Britânicas, na Austrália e na Nova Guiné.

## 5. A Plataforma e a Convenção de Genebra

— Comentários do Prof. Celso de Albuquerque Mello.

Os Estados possuem direitos e deveres na plataforma. Os direitos do Estado foram apreciados na Convenção de Genebra e a sua natureza gerou grandes debates. Excelentes comentários e uma análise clara faz o Professor Celso de Albuquerque Mello em sua obra "Plataforma Continental — Principais Aspectos", (Livraria Freitas Bastos, 1965), cujo Capítulo VI reproduzimos, a seguir (Nota 4)

"A grande discussão em torno deste artigo gira sobre a natureza dos direitos do Estado na plataforma continental: soberania, jurisdição e controle. Na prática internacional, vimos alguns Estados reivindicando a "soberania" e outros, a "jurisdição e controle". A International Law Association, em 1950, no "Text of the Proposals of the Committee on Rights to the sea-bed and its subsoil", declara: "Control and Jurisdiction over the seabed and subsoil of the continental shelf outside territorial waters can be vested in the coastal state by effective occupation..." (1). Este texto é importante, porque a Comissão de Direito Internacional, nos seus trabalhos iniciais, muito se utilizou dele e adotou fórmulas semelhantes nas suas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Sessões (2). Em 1950, na sua 2.<sup>a</sup> Sessão, adotou a seguinte fórmula: "The Commission took the view that a littoral State could exercise control and jurisdiction over the sea-bed and subsoil of the submarine areas situated outside its territorial waters with a view to exploring and exploiting the natural resources there" (3). Na 3.<sup>a</sup> Sessão (1951), no projeto de artigos adotado, estabelecia: "The continental shelf is subject, to the exercise by the coastal State of control and jurisdiction (4) for the purpose of exploring it and exploiting its natural resources" (5). A fórmula adotada foi muito criticada, e François, no "Fourth Report on the Regime of the High Seas", reuniu uma série dessas críticas: o Chile (6) pretendia a "soberania nacional", uma vez que a plataforma é uma continuação do território terrestre, sustentando a importância vital das pescarias e ainda "the security and the

right of self-preservation of the coastal State"; a União Sul-Africana (7) também declarava preferir a palavra "soberania". Lauterpacht, ao estudar o Relatório provisório, submetido pela Comissão de Direito Internacional à 5.<sup>a</sup> Sessão (1950) da Assembleia Geral, observa que uma soberania sobre as áreas submarinas não é "imprópria", uma vez que ela pode sofrer restrições convencionais e consuetudinárias (8).

(NOTA 4) — As notas seguintes, numeradas de 1 a 116, são do autor transcrito.

- (1) Uma nota declara que o Comitê não pretende rejeitar a possibilidade do "controle e jurisdição", se dado "ipso jure" ao Estado costeiro, ou por meio de uma proclamação para este fim. (The International Law Association — Report of the Forty-Fourth Conference, Copenhagen, 1950, ed. 1952, pág. 133).
- (2) McDUGAL e BURKE — op. cit., pág. 695. (Myres S. McDUGAL and William T. Burke — "The Public Order of the Oceans" — A Contemporary International Law of the Sea — ed. 1962)
- (3) Apud McDUGAL e BURKE — op. cit., pág. 695
- (4) Young, ao analisar os motivos da Comissão de Direito Internacional para a palavra "jurisdição", observa: "In terms of practical effect, one may wonder whether this distinction is not more verbal than real; but it at least makes the dish more palatable to those unable to stomach the strong taste of sovereignty" (RICHARD YOUNG — *The International Law Commission and the Continental Shelf*, AJIL, vol. XLVI, n. 1, January, 1952, pág. 124).
- (5) Report of the International Law Commission covering the work of its eighth session, 23 April—4 July 1956, pág. 124. "In further explanation, it was stated that Article 2 avoids any reference to sovereignty of the coastal State over the submarine areas of the continental shelf. As control and jurisdiction by the coastal State would be exclusively for exploration and exploitation purposes, they cannot be placed on the same footing as the general powers exercised by a State over its territory and its territorial waters" (BURKE e McDUGAL — op. cit. págs. 695-696)
- (6) Fourth Report cit., pág. 31/33. (Fourth Report on the Regime of the High Seas — "The Continental Shelf and related subject" — J.P.A. François (Rapporteur), 1953)
- (7) Fourth Report cit., pág. 36.
- (8) Lauterpacht (Sovereignty over submarine Areas, cit., págs. 390-391) assinala sobre a prática britânica: "The purely British proclamations, such as those embodied in the Orders in Council relating to the Gulf of Paria and to the continental shelf of the Bahamas, Jamaica, and Falkland Islands amount, by clear implication, to an assumption of rights of full sovereignty. No other interpretation can be put on the announcement that the "boundaries" of the territories in question are "extended" so as to include the continental shelf or that the Gulf of Paria is annexed (idem, pág. 387).

Finalmente, a Comissão abandonou a expressão "jurisdição e controle" e adotou, em 1953, a seguinte fórmula: "The coastal State exercises over the continental shelf sovereign rights for the purpose of exploring and exploiting its natural resources" (9). É a expressão "direitos soberanos" um "compromisso" entre duas teses opostas (10), a que defendia a soberania pura e simples e a que considerava a palavra "soberania" como perigosa para a liberdade de navegação.

Na Conferência de Genebra diversas críticas foram feitas ao texto apresentado pela Comissão de Direito Internacional, no que concerne à expressão "direitos soberanos": o México, através de Gómez Robledo (11), declarou que, sendo a soberania um "absolute attribute", era errôneo falar em "direitos soberanos"; Ruiz Moreno (12), da Argentina, propôs que se adotasse a expressão "soberania", porque não seria possível distinguir juridicamente as duas expressões e que a plataforma era uma continuação do território terrestre; El Salvador (13), também defende a palavra "soberania". Todavia, se vimos algumas das reivindicações que visavam a um direito mais amplo na plataforma, houve também na Conferência de Genebra manifestações no sentido de se adotar a fórmula "jurisdição e controle", como foi a proposta da Suécia neste sentido (14); ou a proposta dos E.U.A. de substituir a palavra "soberanos" por "exclusivos" (15), que foi aprovada na 4.ª Comissão por 21 votos a favor, 20 contra e 27 abstenções (16).

Na realidade, a expressão "direitos soberanos" foi mantida pela Conferência de Genebra, como uma fórmula conciliatória, significando que o Estado não possui a soberania sobre a sua plataforma em si mesma, mas que os direitos limitados e especificados que ele possui sobre esta área submersa são absolutos, no sentido de que são outorgados diretamente pela ordem internacional e que não estão sujeitos a intromissão de terceiros (17). Neste sentido o parágrafo 2.º (18) declara que só ao Estado costeiro cabe explorar os recursos da plataforma e os terceiros só o podem fazer com o seu consentimento (19). Observa Ferron (20), que este dispositivo se justifica para evitar uma "corrida ao tesouro", que degeneraria em conflito entre os Estados.

Quanto ao parágrafo 3.º, significa que os direitos do Estado são "exclusivos e incondicionais" (21), querendo dizer com isto que o Estado não precisa recorrer a qualquer ato para possuir direitos sobre a plataforma; ele os possui pela sua própria existên-

cia como Estado, até a profundidade de 200 m, ou mais, conforme a possibilidade de exploração.

2. Devemos agora estudar o objeto desses direitos soberanos, isto é, sobre o que

- (9) McDougal e Burke assinalam que, durante a 5.ª Sessão em 1953, a Comissão adotou diversas posições, uma das quais dizia que o estado possuía soberania (op. cit., pág. 696-697).
- (10) JACQUES PATEY — op. cit., pág. 461. (Jacques Patey — "La Conférence des Nations Unies sur le droit de la mer" — Revue Générale de Droit International Public. — juillet/septembre 1958)
- (11) Official Records, cit., pág. 58. (United Nations Conference on the Law of the Sea — Official Records, Vol. VI — Genebra, 1958)
- (12) Idem, pág. 48.
- (13) Idem, pág. 51.
- (14) Idem, pág. 129.
- (15) Idem, pág. 135.
- (16) Idem, pág. 68. A palavra "soberanos" foi aprovada no Plenário por proposta da Índia (Of. Rec., vol. II, pág. 14).
- (17) Assinala FERRON — op. e vol. cit., (\*) págs. 206-207, que a Dinamarca, na Conferência de Genebra, perguntara se os beligerantes, teoricamente, poderiam empreender ações bélicas na plataforma continental de um estado neutro ou próximo às suas instalações e que não houvesse resposta. Acrescenta o mesmo autor que, sendo as águas sobre a plataforma alto mar, e o espaço aéreo livre, nada impedirá uma ação dos beligerantes. E, conclui, "singulière souveraineté que celle qui risque de ne pas être respectée en temps de guerre et de sombrer au premier conflit", assinalando que a Conferência de Genebra poderia ter regulamentado este assunto e, com as normas atuais, os direitos soberanos de um estado neutro "seraient pratiquement caducs en cas de conflit". (\*) — (Oliver Ferron — "Le Droit International Public de la Mer", T.I., 1960).
- (18) A sua origem está em uma proposição da Argentina no 4.º Comitê em Genebra, aprovada por 36 votos a favor, 5 contra e 25 abstenções (Of. Rec., cit., págs. 70-128), e em uma da Jugoslávia, semelhante, aprovada por 37 votos a favor, 5 contra e 24 abstenções (idem, págs. 70-130).
- (19) R.E. Charlier (Résultats et Enseignements des Conférences du Droit de la Mer, Annuaire Français de Droit International, 1960, pág. 71) observa: "Ainsi l'Etat riverain a le droit exclusif de consentir à autrui des droits sur le plateau continental alors même qu'il serait incapable, ou non desirueux, d'exploiter ou même simplement d'assurer la police de l'exploitation. Il semble dès lors qu'il n'y ait plus qu'à établir des cartes répartissant, conformément aux règles de délimitation de l'article 6, dont l'importance s'avère capitale, tout le fond des océans aux fins de distribution de royalties à tous les États côtiers".
- (20) FERRON — op. e vol. cit., pág. 206.
- (21) FERRON — op., e vol. cit., pág. 205. A origem deste parágrafo está em uma proposição de Cuba no 4.º Comitê, em Genebra, e aprovada por 41 votos a favor, 7 contra e 12 abstenções (Of. Rec., págs. 75 e 139).

são êles exercidos. Isso foi regulado no parágrafo 4.º do art. 2.º da Convenção de Genebra.

As questões relativas aos recursos do mar têm sido encaradas em relação à plataforma; assim é que o Chile declarou estarem as duas noções intimamente ligadas (22). Esta posição não deixa de ter uma certa razão, porque dá à plataforma um meio propício e particular para o desenvolvimento das espécies piscícolas (23); todavia, estas duas questões do DIP Marítimo receberam tratamento em separado, em duas convenções.

François, no "Fourth Report on the Regime of the High Seas" (24), assinala que alguns países como a Suécia e a Holanda, haviam proposto a substituição de "recursos naturais" por "recursos minerais", o que excluiria todas as pescarias. Para a Comissão de Direito Internacional, quanto à expressão "recursos naturais":

"did not mean this term to cover fish living in the sea, even species which live on the bottom for a certain length of time (bottom fish). The Commission also agreed that the provisions concerning the "natural" resources of the continental shelf are not in general applicable to species of shellfish which cling to the sea-bottom (oysters); it considered that "sedentary fisheries" were subject to a system of regulation of their own."

Todavia, podemos observar que a Comissão de Direito Internacional sempre teve uma opinião uniforme neste sentido:

"At its fifth session, the Commission decided after long discussion to retain the term "natural resources", as distinct from the more limited term "mineral resources". In its previous draft the Commission had only dealt with "mineral resources" and some members proposed adhering to that course. The Commission, however, came to the conclusion that the products of "sedentary" fisheries, in particular, to the extent that they were natural resources permanently attached to the bed of the sea should not be left outside the scope of the regime adopted, and that this aim could be achieved by using the term "natural resources". It is clearly understood that the rights in question do not cover so-called bottom-fish and others fishes which, although living in the sea, occasionally have their habitat at the bottom of the sea or are bred there" (25).

O grande problema com que se defrontou a Convenção de Genebra foi a fixação destes "recursos naturais", uma vez que não havia qualquer uniformidade nas reivindicações estatais e a Ata Final da Conferência Especializada Interamericana sobre "Preservação dos Recursos Naturais: Plataforma Submarina e Água do Mar" já assinalara:

"No existe acuerdo entre los Estados aqui representados respecto al régimen jurídico de las aguas que cubren dichas áreas submarinas, ni sobre el problema de si determinados recursos vivos pertenecen al lecho o a las aguas suprayacentes" (26).

Na doutrina há também uma grande dificuldade em se caracterizar as espécies bentônicas: para Tereza H. I. Flouret (27) o bentos é formado por: "organismos que viven en el suelo marino (cavadores); organismos que viven en la superficie del suelo marino. y organismos que tienen la posibilidad de nadar pero que suelen alimentarse con elementos bentónicos"; já Barry Auguste (28) assinala que existem "tipos de organismos vivos que estão permanentemente fixados ao leito do mar da plataforma na sua vida adulta, mas que possuem associações reprodutivas nas águas sobre a plataforma", e

(22) "The problem of the continental shelf is closely linked with that of the conservation of resources of the sea" (Fourth Report on the Regime of the High Seas — The Continental shelf and related subject by J.F.A. François, Rapporteur, 19 February 1953, International Law Commission, pág. 75).

(23) MOUTON — *op. cit.*, (\*) pág. 135, cita de Gouvre o seguinte texto: "Les instruments les plus modernes utilisés (chaluts et palangres) pour la pêche sur le fond ne dépassent guère une profondeur de six cents pieds et se trouvent donc limités au plateau continental". (\*) (M.W. Mouton — "The continental Shelf", 1952)

(24) Pág. 104.

(25) Report of the International Law Commission covering the work of its eighth session, 23 April—4 July 1956, pág. 125.

(26) *Op. cit.*, pág. 8. (Ata Final da Conferência Especializada Interamericana sobre "Preservação dos Recursos Naturais", "Plataforma Submarina e Águas do Mar".)

(27) *Op. cit.*, pág. 20 (Tereza H.I. Flouret — La Doctrina de la Plataforma Submarina 1952)

(28) *Op. cit.*, pág. 34. Um estudo detalhado sobre o assunto que serviu de base a este autor foi: "Examination of living resources associated with the sea bed of the continental shelf with regard to the nature and degree of their physical and biological association with such sea bed", Memorandum preparado pela F.A.O. in Preparatory Documents, cit., págs. 187 e segs.). (Barry Auguste the Continental Shelf).

que existem espécies, como o camarão e a lagosta, que vivem no leito do mar, mas que podem "nadar ou se arrastar". Para Garcia Amador (op. cit., pág. 90, 91) o bentos tem três grupos: "(a) those permanently attached to the bottom; (b) those that walk or crawl on the bottom; (c) those that float or swim near the bottom".

Na Conferência de Genebra as discussões sobre o a que teria direito o estado foram muitas: Gómez Robledo (29) (México), considerava que a expressão "recursos naturais" devia incluir todas as espécies que se pudessem considerar como pertencentes ao leito do mar, pelo menos na época da pesca; Garcia Amador (30) sustentou que o critério decisivo para a classificação desses recursos era o "grau relativo de associação com o leito do mar" dessas espécies; para Gohar (31) (República Árabe Unida), o estado deveria ter direitos para explorar e conservar organismos bentônicos associados intimamente com o leito do mar; a França (32) apresentou emenda no sentido de se excluírem dos direitos do Estado as espécies bentônicas, os crustáceos e os moluscos; a Suécia (33) apresentou proposição no sentido de se substituir a expressão "recursos naturais" por "recursos minerais"; a Birmânia (34) apresentou proposição no sentido de que se incluissem entre os direitos do Estado as espécies bentônicas e os peixes que ocasionalmente tivessem o seu "habitat" no leito do mar (35).

Assinalam McDougal e Burke (36) que na Conferência de Genebra houve três proposições sobre a questão: a primeira, procurando limitar os direitos dos estados unicamente aos recursos minerais; a segunda, oposta à primeira, que procurava incluir as espécies permanentemente unidas ao leito e as que se locomovem em contato permanente com o leito do mar, mas excluindo os crustáceos e as espécies que nadam. Foi a terceira corrente a vencedora na 4.ª Comissão, onde foi aprovada a proposta da Austrália, Ceilão, Federação da Malásia, Índia, Noruega e Reino Unido da Grã-Bretanha (37), que é o parágrafo 4.º do artigo 2.º, apenas tendo no final: "but crustaceans and swimming species are not included". O México (38) apresentou uma subemenda oral no sentido de que fosse retirada a expressão "crustaceans", mas foi rejeitada por 27 votos a favor, 27 contra e 13 abstenções. No plenário foi então eliminada toda a cláusula acima mencionada.

Um outro aspecto a que devemos nos referir é o dos crustáceos, isto é, sabermos se eles pertencem ou não aos recursos naturais a que o estado tem direito. Como vimos, a

eliminação da ressalva de que os crustáceos não fazem parte dos recursos naturais poderia nos levar a considerar que a intenção foi incluí-los nos recursos naturais. Todavia, devemos recordar que foi também excluída a parte referente às espécies que nadam e ninguém poderia pretender que fosse intenção da Conferência incluí-las nos recursos naturais do estado. Na verdade, a prática não era uniforme neste assunto. Essa questão ocasionou, recentemente (1963), um incidente entre a França e o Brasil, sendo apreendidos três barcos franceses, em janeiro, que faziam a pesca da lagosta na plataforma continental brasileira; posteriormente, foi autorizada pelo nosso Governo a pesca até o dia 20 de fevereiro do mesmo ano. Transcorrida esta data, não se retiraram os barcos franceses, tendo início um sério incidente diplomático, quando o Brasil expulsou os referidos barcos (39), tendo sido apreendido o lagosteiro francês "Cassiopee" (39-A).

(29) Of. Records, pág. 15. Este mesmo delegado observa que o camarão foi considerado em uma publicação do governo americano como recurso da plataforma e que a "Public Law n.º 31", aprovada pelo Congresso Americano, de 22 de maio de 1953, incluía peixes, camarão, ostras, lagostas, caranguejos, esponjas e ostras (de pérola) entre os recursos naturais da plataforma. Ainda nesta conferência, salientou que o "Submerged Lands Act" dos Estados Unidos, aprovado em 22 de maio de 1953, incluía na sua definição de recursos naturais não apenas aqueles organismos em associação permanente com o leito do mar, mas também aqueles cuja associação é menos permanente. (Idem, págs. 26-27).

(30) Of. Rec., Pág. 26.

(31) Idem, pág. 27.

(32) Idem, pág. 128.

(33) Op. cit., pág. 129.

(34) Of. Rec., pág. 127.

(35) Esta distinção entre o regime jurídico das espécies móveis e as sedentárias não constitui novidade: um Decreto de 10 de maio de 1862, na França, sobre a conservação das espécies marinhas, limitava a conservação das espécies móveis a uma zona de três milhas a partir da costa, e quanto às espécies sedentárias a regulamentação iria além das 3 milhas. (GIDEL — *Le Droit International Public de la Mer, t. III*, ed. 1934, pág. 465).

(36) Op. cit., págs. 656-657.

(37) Foi adotada por 41 votos a favor 11 contra e 17 abstenções (Of. Rec., pág. 70 e 136).

(38) Idem, pág. 70.

(39) Revista Brasileira de Política Internacional, março de 1963, ano VI, n. 21. A questão foi estudada em parecer pelo Prof. Haroldo Valladão, Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, que infelizmente, não pôde ser utilizado neste trabalho.

(39-A) Ministério da Marinha — Estado Maior da Armada — Subchefia de Informações (M-21) — Informação Especial n. 1, 1963 — A Pesca da Lagosta — Aspectos Jurídicos.

La Pradelle (Mónaco) ao discutir a "proposição dos seis", declara:

"In the joint amendment were adopted, fishermen would have the right in many areas to fish for some species, but not for others. It was not possible to invent fishing gear which would differentiate between species in accordance with the distinction made by the authors of the joint amendment. Fishermen would not recognize that distinction, and there would be incidents would doubtless lead to political disputes..." (40).

Podemos salientar que La Pradelle tinha razão e que os próprios fatos vieram comprovar a existência de conflitos. É esta uma das falhas do texto da Convenção de Genebra. O direito do Brasil às lagostas permanece perfeito, uma vez que a Convenção de Genebra não está em vigor nem foi por ele assinada. O que continua regulamentando a nossa plataforma continental é o Decreto n.º 28.840, de 8 de novembro de 1950, que a integrou ao território nacional e subordinou "o aproveitamento e a exploração de produtos ou riquezas naturais" que nela se encontram à "autorização ou concessão federal", cabendo, portanto, ao Brasil especificar quais estes recursos naturais. Basta lembrarmos que lei americana de 1953 incluía a lagosta em tais recursos, não havendo motivo para que não façamos o mesmo.

O grande problema nesta questão é o de sabermos se a lagosta nada ou não para então concluirmos se está incluída nos recursos da plataforma pertencentes ao estado costeiro. Os naturalistas ainda não chegaram a um acórdio sobre isto (40-A). Alguns estudiosos do assunto como Petrônio A. Coelho (40-B) têm sustentado que a lagosta encontrada nas costas das Américas no Oceano Atlântico é incapaz de nadar quando adulta.

O ponto de vista da França foi sintetizado por Charles Rousseau (40-C), que declara não haver na Convenção sobre plataforma de 1958 um dispositivo expresso, excluindo os crustáceos dos recursos da plataforma por ser isto evidente e inútil. Assinala ainda este autor que a França propôs ao Brasil um *modus vivendi* que estabelecia uma parte das lagostas serem vendidas em portos brasileiros e os lagosteiros seriam escalonados para virem ao Brasil e assim ser evitada uma exploração abusiva... A França tentou ainda levar o caso para a Corte Permanente de Arbitragem, a quem transmitiu dois projetos de compromisso arbitral, com base no tratado de arbitragem concluído com o Brasil em 7 de abril de 1909. Todavia, este tratado, pelo seu art. 1.º, exclui da arbitragem os

litígios de ordem jurídica que afetam interesses de terceiros estados. Rousseau observa que, se for dada uma interpretação restrita ao mencionado art. 1.º, serão eliminadas da arbitragem tôdas as "zonas espaciais de utilidade comum". Na verdade, a crítica de Rousseau não tem qualquer fundamento, uma vez que o texto do tratado é explícito, o que evidentemente, torna a interpretação dada pela França uma simples opinião sem qualquer valor obrigatório para o Brasil.

E conclui este internacionalista as suas observações com uma frase "amarga":

"Si le gouvernement brésilien devait persister dans son refus de laisser soumettre à l'arbitrage cette question une conclusion amère à tirer du contraste qui, dans la patrie de Ruy Barbosa et de Raul Fernandes, existe parfois entre les mots et les actes".

Podemos assinalar em favor dos direitos do Brasil, além dos argumentos já invocados, que a pesca executada pelos navios franceses era a de arrasto, o que leva à dizimação das espécies marinhas. E neste sentido Papan-dreou (40-D) escreve:

"En effet, même si les pêcheries sur le fond ne sont pas expressément revendiquées par l'Etat côtier, rien ne semble l'empêcher d'interdire aux étrangers, dans les limites de son Plateau Continental, la pêche par des filets traînant sur le fond, en invoquant l'excuse que cette pêche pourrait nuire à l'existence ou au développement des espèces sédentaires".

(40) Of. Rec., pág. 57.

(40-A) Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano — Problemas Atuais do Direito do Mar, in Estudos de Direito Internacional, 1965, pág. 20.

(40-B) Petrônio A. Coelho — Súmula ou observações sobre a lagosta comum *Paralichthys argus* (Latreille), SUDENE, Boletim de Estudos de Pesca, vol. 2, n. 5, maio 1962, págs. 4-5; "Sobre a biologia da lagosta Cabo Verde", idem, vol. 2, n. 7, julho 1962, págs. 3-4; "Lagostas que ocorrem no Nordeste Brasileiro", idem, vol. 2, n. 7 julho de 1962. O próprio meio de pescá-las por meio de covos demonstra isto. (Sobre o assunto: Technical Particulars concerning the methods of fishing conducted by means of equipment embedded in the floor of the sea — Memorandum da FAO, in Of. Rec. vol. I, págs 176 e segs., especialmente pág. 186).

(40-C) Charles Rousseau — Chronique des Faits Internationaux, RGDI, 1963, n. 1, janvier-mars, págs. 133 e segs.; idem n. 2, avril-juin, págs. 366 e segs.

(40-D) Alexandre Papan-dreou — La situation juridique des pêcheries sédentaires en haute mer. Contribution à l'étude du Droit International Maritime, Revue Héllenique de Droit International, janvier-juin, 1958, pág. 143.

A pesca de arrasto esgotou os estoques de lagosta da Bretanha e da Mauritània (40-E). O último problema com referência aos "recursos naturais" da plataforma é o das denominadas "pescarias sedentárias", se elas estão ou não incluídas nestes recursos (41). Nas sessões de 1950 e 1951, a Comissão de Direito Internacional considerou que as pescarias sedentárias deveriam ter tratamento em separado da plataforma continental (42).

Na 5.ª sessão, a Comissão:

"came to the conclusion that the products of "sedentary" fisheries, in particular, to the extent that they were natural resources permanently attached to the bed of the sea should not be left outside the scope of the regime adopted, and that this aim could be achieved by using the term "natural resources" (43).

Todavia, não existe na Convenção sobre plataforma continental qualquer menção expressa às "pescarias sedentárias"; a sua regulamentação foi feita na "Convenção sobre pesca e a conservação dos recursos biológicos do alto mar", no seu art. 13: (44)

"1. A regulamentação de pescarias, exploradas por meio de dispositivos fixados no leito do mar nas zonas do alto mar, adjacentes ao mar territorial de um estado, pode ser levada a efeito por este estado quando seus nacionais mantenham e explorem estas pescarias desde muito tempo, contanto que os não-nacionais sejam autorizados a participar destas atividades, nas mesmas condições que os nacionais, com exceção das zonas em que tais pescarias tenham sido, em virtude de um longo uso, exploradas exclusivamente pelos seus nacionais. Esta regulamentação não prejudicará o regime geral destas zonas enquanto se trata do alto mar.

2. No presente artigo, entende-se por pescarias exploradas mediante dispositivos fixados no leito do mar, as que usam dispositivos munidos de suportes que são plantados no leito do mar em lugar fixo e que aí são deixados para fins de uso permanente ou que, se retirados,

(40-E) Raphael Valentino Sobrinho — A Plataforma Continental, Revista Brasileira de Política Internacional, ano VI, n. 23, setembro, 1963, pág. 382.

(41) "La pêche sédentaire se présente comme une utilisation particulière du milieu marin dans un petit nombre de parages généralement rapprochés des côtes, et comportant des activités qui se rattachent au lit ou fond de la mer, plutôt qu'à la mer elle-même. Les activités en question consistent principalement en la cueillette de certaines espèces d'origine animale, qui sont fixées d'une façon plus ou moins au lit de la mer et aux accidents du relief marin, ou tout au moins, qui y vivent constamment" (Alexandre Papan-dreou, op. cit., pág. 1). "En ce qui concerne les espèces vivant à l'état fixe au fond de la mer — huitres, corail, éponges, etc. — l'état côtier a, dans les cas les plus importants, gagné sa cause en invoquant l'occupation du fond de mer sur lequel ces animaux vivent, soit que la zone des eaux territoriales ait été, du même coup, agrandie (baie de Granville en France, voir la Convention de 1839, baie d'El Arab, en Egypte, qu'une loi de 1926 sur la pêche aux éponges englobe entièrement dans la mer territoriale), soit que les bancs situés sur le fond de la mer aient été considérés comme appartenant à l'état côtier en dehors des eaux territoriales (les bancs de moules de perles au large de Ceylan). En d'autres occasions, des arrangements internationaux ont consacré la protection des huitres en dehors des zones juridictionnelles de l'état côtier (conventions franco-britanniques de 1839, de 1834, de 1867 et du 29 septembre 1923)" (Arnold Raestad — La Chasse à la Baleine en Mer Libre, 1928, pág. 44). Sobre as diversas pescarias sedentárias do Ceilão, Golfo Pérsico, Tunísia, Baía de Granville, Irlanda, Austrália Ocidental, ver: Ghel — op. cit., vol. 1, págs. 489-495; Mateesco — op. cit., págs. 66-69; Mouton — págs. 138 e segs. Sobre as da Austrália: D.P. O'Connell, "Sedentary Fisheries and the Australian Continental Shelf, AJIL, vol. 44, n.º 2, April 1955, e ainda em relação ao litígio deste país com o Japão: Focसानेनु, op. cit., págs. 192-193; Scellie, op. cit., 41-44.

(42) McDOUGAL e BURKE — op. cit., pág. 852. "The Commission had to decide whether the produce of "sedentary fisheries" should be regarded as produce of the continental shelf or as "resources of the sea". Its view was that sedentary fisheries should be regulated independently of the problem of the continental shelf" (Fourth Report, cit., pág. 118).

(43) Report of the International Law Commission, cit., pág. 125).

(44) "The present article, in a slightly modified form, figured amongst the articles on sedentary fisheries adopted by the Commission at its third session. When, at its fifth session, the Commission decided to recognize a right for coastal States to exploit the natural resources of the continental shelf the article disappeared from the draft. However, at its eighth session, the Commission recognized that the article deserved to be maintained in so far as it dealt with fisheries conducted by means of equipment embedded in the bed of the sea." (Report of the International Law Commission, cit., pág. 113).

são restabelecidos, em cada estação, no mesmo lugar (45)."

Poderíamos observar que existe uma contradição entre este dispositivo e o da Convenção sobre plataforma continental, uma vez que nesta última o estado costeiro tem direitos soberanos e exclusivos sobre os "recursos naturais", neles se incluindo as pescarias sedentárias, enquanto na Convenção sobre conservação dos recursos do mar é obrigado o estado costeiro a admitir os estrangeiros. A Comissão de Direito Internacional (46) procurou se justificar, alegando que as pescarias são sedentárias em virtude das "espécies apanhadas" ou em virtude do equipamento usado (47) e que o primeiro tipo, para o qual a Comissão aplica a expressão "pescarias sedentárias", é regulamentado pela Convenção sobre plataforma continental, enquanto o segundo é tratado no presente artigo, uma vez que as espécies pescadas são móveis e não estão incluídas nos "recursos naturais" da plataforma. Ferron (48), sobre esta distinção, declara: "ces't un bel imbroglio juridique qu'il ne sera pas toujours facile de dénouer", e acrescenta que os estados acabarão por submeter todas as pescarias sedentárias ao regime dos "recursos naturais" da plataforma continental.

Um outro aspecto que poderíamos analisar é o de sabermos se os destroços de navios e mercadorias naufragadas podem ser incluídos entre os "recursos naturais" da plataforma. A Comissão de Direito Internacional observa:

"It is clearly understood that the rights in question do not cover objects such as wrecked ships and their cargoes (including bullion) lying on the seabed or covered by the sand of the subsoil" (49).

Todavia, observa Ferron (50) que esta restrição da Comissão de Direito Internacional parece estar em contradição com o art. 5.º, § 8.º, desta convenção, que declara ser necessário o consentimento do estado para quaisquer pesquisas na plataforma; ora os "chercheurs d'épaves et de cargaison naufragées devraient logiquement être tenus de se conformer à cette règle".

2. Os direitos do estado na plataforma também sofrem limitações. Façamos inicialmente a análise do art. 3.º, que visa a manter a liberdade do alto mar e do espaço aéreo. A prática internacional neste assunto é in-

teiramente contraditória: uns reivindicam soberania nas águas sobrejacentes, outros no espaço aéreo, e outros resguardam o aspecto jurídico de alto mar e a liberdade do espaço aéreo. Na realidade, podemos dizer que, praticamente, os estados estão de acordo em salvaguardar a liberdade de navegação nas águas da plataforma.

O comentário da Comissão de Direito Internacional (51) declara que o referido artigo:

"is intended to ensure respect for the freedom of the seas in face of the sovereign rights of the coastal State over the continental shelf". E, mais adiante: "No modification of or exceptions to that principle (liberdade dos mares e do espaço aéreo sobrejacente) are admissible unless expressly provided for in the various articles".

(45) Este § 2 foi incluído na 3.ª Comissão da Conferência de Genebra por proposta de Gana (pág. 157) e aprovada por 35 votos a favor, 1 contra e 21 abstenções (pág. 96). A Índia (pág. 95) já salientara que existem equipamentos facilmente removíveis que eram utilizados nesta pesca (Of. Rec. third Committee: High Seas: Fishing, Conservation of Living Resources). Hudson já observara na Comissão de Direito Internacional: "that sedentary fisheries do not imply the existence of permanent installations in the sea and that in most cases there were no permanent installations for these fisheries" (McDougal e Burke, op. cit. pág. 652). Para uma descrição detalhada destes equipamentos: "Technical particulars concerning the methods of fishing conducted by means of equipment embedded in the floor of the sea", memorandum preparado pela F.A.O. in United Nations Conference on the Law of the Sea — Official Records — vol. I, Preparatory Documents, págs. 176 e segs.).

(46) Report of the International Law Commission, cit., pág. 113.

(47) Esta distinção já está em Gidel — Le Droit International de la Mer, vol. I, pág. 488.

(48) Op. cit., pág. 84. Para uma crítica ao tratamento dado na Conf. de Genebra às pescarias sedentárias: Shigeru Oda — International Control of Sea Resources, págs. 191 e segs.

(49) Report of the International Law Commission, cit., pág. 125.

(50) Op. cit., pág. 211. Uma outra questão interessante levantada por Ferron (págs. 210-211) é a de saber se os "recursos naturais" compreendem as "substâncias químicas contidas em suspensão ou em dissolução nas águas do mar", assinalando que esta exploração, "se não é impossível", é ao menos muito onerosa, não estando por enquanto incluída nos recursos naturais, e termina afirmando que é uma questão a ser estudada pela próxima Conferência Internacional sobre Direito Marítimo.

(51) Report of the International Law Commission, cit., pág. 127.

Observa François (52), com razão, que a Comissão não ignora que a exploração do solo e subsolo marinho terá repercussões na navegação (53). Todavia, ao ser inserido este artigo, procurou-se resguardar a liberdade do alto mar. Devemos ver em que consiste tal princípio. A Convenção de Genebra sobre o alto mar declara no seu art. 2.º que ela compreende: a liberdade de navegação, de pesca, de colocar cabos e oleodutos submarinos e de sobrevôo. Não é esta uma enumeração exaustiva ou limitativa, mas simplesmente exemplificativa, uma vez que existem outras liberdades, como a de pesquisa oceanográfica. A liberdade de navegação é respeitada por todos os países (54), mas a de pesca tem sofrido uma série de restrições (55). É preciso assinalar que países como o Chile, Peru e Equador, os mais ardorosos adversários da liberdade de pesca nas águas da plataforma, não assinaram nenhuma das convenções de Genebra a não ser a que tratava da plataforma, cujo art. 12, § 1.º, não permite que se apresentem reservas a este art. 3.º, como também aos arts. 1.º e 2.º, significando isto que dissociaram as suas reivindicações sobre a pesca da plataforma continental.

A liberdade de sobrevôo no espaço aéreo sobrejacente à plataforma continental não tem sido consagrada de modo unânime, na prática internacional. O Comité Jurídico Interamericano do Rio de Janeiro, no projeto de convenção sobre o "Sistema das Águas Territoriais e questões afins", estabelecia a soberania do estado nesta parte do espaço aéreo. Em sentido contrário já se manifestara a International Law Association (56). É o regime jurídico do espaço aéreo uma consequência direta do regime jurídico das águas que cobrem a plataforma, pois, se estas estivessem sujeitas à soberania estatal, evidentemente o espaço aéreo também o estaria.

Pépin (57) traça-nos a evolução deste princípio no seio da Comissão de Direito Internacional: durante a discussão do segundo relatório de François sobre o regime do alto mar, em 1951, foi considerado "ser desejável, apesar de não ser estritamente indispensável", ressaltar a liberdade do espaço aéreo sobre a plataforma continental, e foi adotado, por proposta de Hudson, o seguinte texto:

"The exercise by a coastal State of control and jurisdiction over the continental

shelf does not affect the legal status of the airspace above the superjacent waters".

Tornou-se este texto o art. 4.º do projeto na 3.ª Sessão da Comissão. Na 5.ª sessão (1953), a Comissão adotou, com base em comentários dos diversos governos, um texto ligeiramente emendado. Na 8.ª sessão foi nova-

(52) François, em passagem já citada, assinala: "La Commissione è stata cosciente del fatto che l'esplorazione e lo sfruttamento del fondo del mare e del sottosuolo, implicanti l'esercizio del controllo e della giurisdizione da parte dello stato rivierasco, possono avere ripercussioni sulla libertà del mari, specie in materia di navigazione. Tuttavia, ciò non potrebbe costituire un motivo sufficiente per ostacolare uno sviluppo che, secondo la Commissione, potrebbe effettuarsi e vantaggio dell'intera umanità" (Jean P. A. François — Le tendenze moderne nel diritto internazionale pubblico marittimo in La Comunità Internazionale — vol. XIII, n. 1, gennaio 1958, pag. 39).

(53) Podemos lembrar aqui a observação de Feith: "Is it not inconsistent to suppose that "if" important oil fields are discovered under the high seas, America's right will extend over those fields but not over the surface of the sea above those fields? Will America find she can allow Russian cruisers or Japanese fishing craft to make trips between American drilling derricks erected in the open sea over American oil fields? (Rights to the sea bed and its subsoil) — Report of the Forty-third Conference, International Law Association, pag. 201).

(54) "En lo que concierne a la navegación, queda, em principio, libre, puesto que las superficies de que se trata pertenecen al alta mar y los textos sobre la plataforma continental afirman con vigor esta pertenencia al alta mar y esa libertad de navegación. Mas es, sin embargo, evidente que la explotación del lecho del mar tendrá que afectar de modo forzoso a la navegación, que teóricamente permanece tan libre como antes" (G. Gidel — La Plataforma Continental ante el Derecho Internacional, pag. 95).

(55) A Argentina no 4.º Comité apresentou proposição declarando que os direitos do estado costeiro não afetariam apenas a liberdade de navegação marítima e aérea (Of. Rec., pag. 127).

(56) Text of the Proposals of the Committee on Rights to the Sea-Bed and its subsoil, P. R. Feith — Rapporteur, Report of the Forty-Fourth Conference, 1950, Copenhagen, ed. 1952, pag. 133.

(57) E. Pépin — The Law of the Air and the Draft Articles concerning the Law of the Sea adopted by the International Law Commission at its eighth session, in United Nations Conference on the Law of the Sea, Official Records, vol. I, Preparatory Documents, pag. 72.

mente revisto e tornou-se o art. 69 do projeto:

"The rights of the coastal State over the continental shelf do not affect the legal status of the superjacent waters as high seas, or that of the air space above those waters".

E conclui Pépin:

"The text of article 69 thus confirms that the regime of the airspace above the high seas is that recognized implicitly in the Chicago Convention".

A convenção de Chicago (1944), no seu art. 12, declara que "En haute mer, les règles à observer seront celles établies en application de la présente Convention" (58). Diversas conseqüências decorrem da liberdade do ar sobre o alto mar; por exemplo, a navegação aérea é livre e também proibida qualquer interferência nas aeronaves, a não ser quando feita pelas autoridades do estado onde ela está matriculada (59).

Quanto ao art. 4.º, trata da colocação e manutenção de oleodutos e cabos submarinos na plataforma (60), que, como já vimos, é uma das liberdades do alto mar, incluída no art. 2.º, n.º 3, da Convenção sobre alto mar. Observam McDougal e Burke (61) que a razão mais forte para este artigo é a importância das comunicações internacionais e que, apesar do rádio, os cabos submarinos (62) continuam a ter grande importância.

O projeto apresentado pela Comissão de Direito Internacional não se referia aos oleodutos:

"The Commission considered whether this provision should not be extended to pipelines. In principle, the answer must be in the affirmative. The question is, however, complicated by the fact that it would often be necessary to install pumping stations at certain points, which might hinder the exploitation of the soil more than cables. It follows that the coastal State might be less liberal in this matter than in the case of cables. As the question does not yet seem to be of practical importance, the Commission has not expressly referred to pipelines in the present articles". (63).

No 4.º Comitê da Conferência de Genebra foram incluídos os oleodutos, por proposta da Inglaterra (64).

Se existe esta liberdade, ela todavia não é absoluta na plataforma, uma vez que o estado pode tomar "medidas razoáveis" em relação à utilização e exploração da plataforma. Observa Ferron (65), com acerto, que a questão é saber se a colocação de cabos e oleodutos precisa de licença do estado costeiro e conclui que não é necessária nenhuma autorização prévia, mas que o estado que vai iniciar tais trabalhos "deve comunicar o seu projeto ao estado costeiro", uma vez que este pode impor certas condições e modificar o traçado (é a única condição que está expressa nos debates da Comissão de Direito Internacional), e ainda pode tomar as medidas razoáveis já mencionadas. Acrescenta este mesmo autor que não se sabe quem deve apreciar se as medidas do estado costeiro são razoáveis ou não.

O art. 5.º, § 1.º (66) trata da liberdade de pesca, navegação, conservação dos recursos biológicos do mar e da liberdade de pesquisas

(58) Texto em Claude-Albert Colliard — *Droit International et Histoire Diplomatique, Documents choisis*, t. I, 3.ª ed., 1955, pág. 157.

(59) GIDEL — *Le Droit International Public de la Mer*, t. I, pág. 517.

(60) Em 1851 foi submerso o primeiro cabo submarino entre Douvres e Calais; em 1866 iniciaram-se os trabalhos para que um unisse a Europa à América (Ferron, I, pág. 95). Gidel dá a data de seu funcionamento em 27 de julho de 1866. (*Le Droit International Public de la Mer*, vol. I, pág. 416).

(61) *Op. cit.*, págs. 778-779.

(62) A importância destes cabos já foi tão grande que o governo americano, em 1896, propôs, sem êxito, que os atos que os danificassem fossem assimilados a atos de pirataria; mais tarde abandonou esta posição (Durante, *op. cit.*, pág. 178).

(63) Report of the International Law Commission, *cit.*, pág. 128.

(64) *Of. Rec.*, págs. 78 e 134. Tendo sido adotada por 32 votos contra 7, e 16 abstenções.

(65) *Op. cit.*, págs. 218-219.

(66) A International Law Association, nas proposições do seu Comitê sobre direitos no leito do mar e subsolo, inseriu "princípio" semelhante: "(4) The exploration and exploitation of the resources of the sea-bed and subsoil of the continental shelf outside territorial waters is permissible only in so far as it does not substantially interfere with shipping and fisheries, e. g. in so far as it does not constitute an obstruction of traffic routes, a pollution of fishing waters, or their disturbance by seismic operations" (*Report of the Forty-Fourth Conference, Copenhagen, 1950*, ed. 1952, pág. 134).

oceanográficas (67). As referências às liberdades de pesca e navegação foram feitas ao comentarmos o art. 3.º. Devemos, inicialmente, explicar a "conservação dos recursos biológicos do mar" para depois interpretarmos a expressão "de modo injustificável" e, finalmente, estudarmos a liberdade de pesquisas oceanográficas.

A "convenção sobre a pesca e a conservação dos recursos biológicos do alto mar", também assinada na Conferência de Genebra, de 1958, estabelece no seu art. 2.º o que significa "conservação dos recursos biológicos do alto mar": "entende-se como o conjunto de medidas que possibilitem o máximo rendimento constante destes recursos, de modo que possam ser levadas ao máximo as disponibilidades de produtos marinhos, alimentares e outros. Os programas de conservação devem ser estabelecidos com vistas a assegurar, em primeiro lugar, o abastecimento de comestíveis para o consumo humano", e no seu art. 6.º declara:

"Todo estado ribeirinho tem um interesse especial em manter a produtividade dos recursos vivos em qualquer parte do alto mar, adjacente a seu mar territorial".

Sobre o art. 5.º, § 1.º, o "Report" da Comissão de Direito Internacional declara:

"With regard to the conservation of the living resources of the sea, everything possible should be done to prevent damage by exploitation of the subsoil, seismic exploration in the connexion with oil prospecting, and leaks from pipelines" (68).

Quanto à liberdade de pesca e navegação, é este dispositivo legal uma complementação do art. 3.º, que é a norma geral. O aspecto que devemos ressaltar é a expressão de "modo injustificável", a que a Comissão de Direito Internacional assim se refere:

"It will be noted, however, that what the article prohibits is not any kind of interference, but only unjustifiable interference. The manner and the significance of that qualification were the subject of prolonged discussion in the Commission... The case is clearly one of assessment of the relative importance of the interests involved. Interference, even if substantial, with navigation and fishing might, in some cases, be justified. On the other hand, interference even on an insignificant scale would be unjustified if unrelated to reasonably conceived requirements of exploration and exploitation of the continental shelf. While, in the first instance, the coastal State must be

the judge of the reasonableness—or the justification—of the measures adopted..." (69).

Como observa Ferron (70), o primeiro a apreciar se as suas medidas são ou não razoáveis é o próprio Estado e, em caso de litígio, seria ele resolvido pelo art. 73 do projeto primitivo, que estabelecia ser competente a Córte Internacional de Justiça, ou seria aplicado outro método de solução pacífica. Assim sendo, houve uma falha da Conferência de Genebra ao excluir este art. 73 do projeto inicial e transformá-lo, acrescentando outros dispositivos em protocolo de assinatura facultativa sobre solução dos litígios.

Quanto à liberdade de pesquisas científicas e oceanográficas não foi prevista pela Comissão de Direito Internacional no projeto submetido à apreciação da Conferência de Genebra. Nesta Conferência de Genebra, por proposição da Dinamarca, foi acrescentado no final do § 1.º: "nor in any interference with fundamental oceanographic research carried out with the intention of open publication" (71); e Sorensen (Dinamarca) sustentava:

"he was anxious that no undue restriction should be placed on scientific research, which formed part of a great and

(67) Ao criticar este dispositivo, Young obteve: "It could seem that the question whether navigation or fishing or the exploiting of natural resources is the chief interest in any particular area is a question of fact, and that priority of right ought to be determined accordingly. In many areas of shallow waters, of the beaten track but rich in resources, navigation may be of no real importance; it would seem absurd to impose elaborate restrictions on development of the resources to protect a "primary interest" amounting to a few small craft a year" (Richard Young — The International Law Commission and the continental shelf, A.J.I.L., vol. XLVI, no. 1, January 1952, págs. 125-126). E François, levando em consideração esta crítica, propôs uma modificação no final do § 1.º, para que ficasse redigido do seguinte modo: "Navigation and fishing must always be considered as primary interests of all mankind. The construction of installations which hampered navigation or fishing can be justified only where they fulfill an equivalent interest; hence in narrow channels essential to navigation any exploitation which substantially interferes with a considerable volume of shipping could not be permitted" (Fourth Report, cit., págs. 111-112).

(68) Report of the International Law Commission, cit., págs. 129.

(69) Report of the International Law Commission, cit., págs. 129.

(70) Op. cit., págs. 217.

(71) Cf. Rec., págs. 90-139. Aprovada por 25 votos a favor contra 20 e 10 abstenções.

honourable tradition of service to mankind" (72).

Pode-se assinalar que não se aplica às pesquisas oceanográficas a expressão "de modo injustificável" (73), usada para a liberdade de navegação, pesca e conservação dos recursos biológicos do mar.

O § 8.º do art. 5.º foi incluído por proposta da França, no 4.º Comitê da Conferência de Genebra (74). Na verdade, este § 8.º vai limitar o alcance do § 1.º. McDougal e Burke (75) acrescentam que a interferência proibida no § 1.º é a "interferência física", porque pelo § 8.º qualquer pesquisa na plataforma depende necessariamente do consentimento do estado costeiro (76).

Ferron (77) assinala que o § 8.º "é um compromisso entre as duas tendências que se manifestaram em Genebra". Este mesmo autor (78) observa que são necessárias quatro condições para que seja dado o consentimento do estado costeiro: a) o pedido seja feito por uma "instituição qualificada"; b) o projeto vise a pesquisas meramente científicas sobre "características físicas ou biológicas da plataforma"; c) o estado costeiro pode participar destas pesquisas, e d) os resultados devem ser publicados. Ao contrário, se não forem preenchidas estas condições os estados podem recusar a licença.

Todavia, existem algumas imprecisões neste dispositivo; 1) observa Ferron (79) que não se sabe o contrário de pesquisas "entreprises sur place", isto é, se, neste caso, o consentimento do estado não é mais necessário e quais seriam elas; 2) McDougal e Burk (80) assinalam que os termos são "ambíguos", como "instituição qualificada", "pesquisas de natureza puramente científica" e "normalmente", termos cuja interpretação dada pelo estado costeiro poderá ser muito ampla.

3. Estudaremos agora em conjunto o problema das construções na plataforma continental. O problema das "ilhas artificiais" já fora encarado pela "International Law Association", na sessão de Copenhagen, em trabalho cujo relator foi Feith (81):

"(5) The coastal state which exercises jurisdiction and control over the sea-bed and subsoil of the continental shelf outside territorial waters may with a view to the exploration and exploitation of the resources of such sea-bed and subsoil, construct such permanent or non permanent installations as comply with the principle in (4) above, provided. (a) that interested parties (e. g. governments, shipping and fishing interests, airlines, etc.) must be

duly notified in advance of the intended construction of such installations, and.

(b) that such installations must be equipped with efficient warning apparatus (lights, sound signals, radar, buoys, etc.)

A respeito da legalidade da construção destas ilhas flutuantes, Balladore Pallieri (82) observa:

"... ma è difficile sostenere che la loro costruzione contrasti con le norme internazionali vigenti per l'alto mare. Con tali isole non si occupa il mare più di quanto si faccia con una nave..."

No 4.º Comitê da Conferência de Genebra foi o texto do projeto apresentado pela Comissão de Direito Internacional modificado. O § 3.º do presente art. 5.º resultou de proposta da Iugoslávia (83) (aprovada por 18 a 14, com 23 abstenções e 31 votos a 5, com 19 abstenções); esta proposição pretendia ainda estabelecer uma área de segurança de 1.000m de altura, o que foi rejeitado. O § 5.º do projeto proibia instalações e zonas de segurança em "canais estreitos"; foram estas palavras retiradas por proposta da Venezuela (84). O § 7.º atual surgiu de proposta também da Iugoslávia (85), aprovada por 38 votos a 2, com 12 abstenções, e outras proposições ali surgidas, por exemplo, a que deu origem ao final do § 5.º (86).

(72) *Of. Rec.*, pág. 82.

(73) McDUGAL e BURKE — *op. cit.*, pág. 714.

(74) *Of. Rec.*, págs. 90-91 e 141. Aprovada por 30 votos contra 17, com 6 abstenções.

(75) *Op. cit.*, pág. 715.

(76) Uma tendência contrária é a da União Soviética, que através de Tunkin sustentou: "He opposed paragraph 8 because, if no kind of scientific research into the continental shelf could be undertaken without the consent of the coastal State, much valuable purely scientific work would be stopped" (*Of. Rec. Plenary Meetings*, vol. II, pág. 15).

(77) *Op. cit.*, pág. 220.

(78) *Op. cit.*, págs. 220-221.

(79) *Op. cit.*, pág. 220.

(80) *Op. cit.*, pág. 715.

(81) "Text of the Proposals of the Committee on Rights to the Sea-Bed and its subsoil", *The International Law Association — Report of the Forty-Fourth Conference*, Copenhagen, 1950, ed. 1952, pág. 134.

(82) *Op. cit.*, pág. 380. Para Ferron "il est possible d'assimiler par certains côtés leur caractère juridique à celui des navires en haute mer, d'autant plus que les règles de signalisation leur seront applicables" (*op. (Balladore Pallieri — Diritto Internazionale Pubblico) cit.*, pág. 212).

(83) *Of. Rec.*, págs. 90 e 130.

(84) *Idem*, págs. 90 e 136.

(85) *Idem*, págs. 91 e 130.

(86) Neste sentido foram apresentadas emendas pela Inglaterra e Paquistão (*Of. Rec.*, págs. 134, 139 e 90).

Podemos acrescentar que o estado tem direito a construir e manter "instalações e outros dispositivos" (87) para a exploração dos recursos naturais da plataforma e nêles estabelecer zonas de segurança que se "estendem a uma distância de 500 m (88) em tórno das instalações ou outros dispositivos", "medida a partir de cada ponto do seu bordo exterior", devendo os navios respeitar tais zonas. Lembra Ferron (89) que êstes 500 m não se estendem acima das instalações, mas apenas "ao redor" (90).

Ao analisarmos a questão das instalações na plataforma continental, devemos verificar a possibilidade de serem elas militares. Na Conferência de Genebra, a Índia (91) e a Bulgária (92) apresentaram proposições no sentido de que fôsem proibidas instalações militares, tendo sido ambas derrotadas. Estas proposições visavam às estações de radar construídas em instalações na plataforma continental dos E.U.A., no Oceano Atlântico (93). Mouton (94), ao criticar tais proposições, sustentou que havia outros meios de se utilizar a plataforma, como o túnel sob o canal da Mancha, o "English Channel" e que a Conferência havia trabalhado apenas sobre a utilização e exploração dos recursos naturais, e que não seria possível incluir, agora, sem qualquer trabalho prévio, um assunto novo. Ora, na Conferência de Genebra foi incluído um artigo sobre a exploração por meio de túneis. Os países anglo-saxões declararam que o problema de bases militares não era da competência da Conferência (95). Na verdade, o art 5.º, ao permitir instalações na plataforma para a exploração e utilização dos recursos naturais, está, em sentido contrário, excluindo qualquer outro tipo de instalação (96).

O § 4.º do art. 5.º estabelece que as referidas instalações não têm o estatuto de ilhas e que não possuem mar territorial próprio, nem alteram a sua delimitação.

Sobre êste parágrafo Young (97) observa: "artificial islands of a permanent character were to be built, possessing area and population greater than many natural islands, it would seem unrealistic to deny them the legal status of islands merely because of their origin."

Mas se o estado tem o direito de construir tais instalações e possuir ao seu redor uma zona de segurança, êle possui também algumas obrigações:

- a) deve ser dado aviso da construção das instalações (98) e nelas serem mantidos meios permanentes de sinalização. Surge aqui a questão de saber-mos quem deve ser avisado. A Comis-

são de Direito Internacional (99) considerou que não apenas os governos, mas também os grupos interessados na navegação e na pesca deviam ser avisados. Na Conferência de Genebra, a Holanda apresentou proposição (100) em que o aviso devia ser dado aos governos que publicam "avisos aos navegantes";

(87) A International Law Association, na sessão de Copenhague, já estabelecera sobre as "ilhas artificiais" soluções semelhantes às da Convenção de Genebra: "II — ..... (4) The coastal state which is erecting or has erected any installation which reaches above sea-level, should be entitled to exercise over a limited portion of the waters above the continental shelf such control and jurisdiction as is required for the protection of such installation, but no such installation should of itself be considered as an "inland" or an "elevation of the seabed" within the meaning of international law. Such limited portions of the high seas above the continental shelf should be referred to as "safety zones". (5) Each safety zone should normally be defined by a circle with a radius of 500 metres around the installation in question. This suggestion is made in view of the fact that, according to the legislation well (within which smoking and the lighting of fires is prohibited) is defined in this way" (Report cit., pág. 135).

(88) O projeto da Comissão de Direito Internacional falava simplesmente em "distância razoável". Em Genebra, a Holanda propôs uma redução para 50 metros (Of. Rec., pág. 132).

(89) Op cit., pág. 214.

(90) "The prohibition of overflying below a certain height in the neighbourhood of the installations, as suggested by the Yugoslav Government, was not considered necessary by the Commission. It would seriously hamper flying and does not seem to be essential for the safety of the installations" (Fourth Report., cit., pág. 112).

(91) Of. Rec., pág. 141.

(92) Of. Rec., pág. 137.

(93) McDOUGAL e BURKE — págs. 716.

(94) Of. Rec., pág. 86.

(95) FERRON — op. cit., pág. 213.

(96) Idem, pág. 213.

(97) The International Law Commission and the continental shelf, AJIL, vol. XLVI, no. 1, pág. 126.

(98) "There is, in principle, no duty to disclose in advance plans relating to contemplated construction of installations. However, in cases where the actual construction of provisional installations is likely to interfere with navigation, due means of warning must be maintained, in the same way as in the case of installations already completed, and as far as possible due notice must be given. If installations are abandoned or disused they must be entirely removed" (Report of the International Law Commission, cit., pág. 130).

(99) Idem, pág. 130.

(100) Of. Rec., pág. 132.

- b) as instalações abandonadas ou inutilizadas devem ser retiradas a fim de não atrapalharem a navegação;
- c) as instalações e dispositivos não devem ser instalados onde atrapalhem as "rotas marítimas regulares indispensáveis à navegação internacional". Observa Ferron (101) que aqui surge o problema de sabermos quem fixará se determinada rota é indispensável e regular;
- d) o estado costeiro tem ainda a obrigação, nas zonas de segurança, de "proteger os recursos biológicos do mar contra os agentes nocivos" (102).

Devemos tratar rapidamente da poluição das águas do alto mar (103), problema que evidentemente está ligado ao da plataforma continental. Não é no Direito Internacional Público Marítimo questão das mais recentes; já em 1926 encontramos em Washington uma conferência internacional convocada "para estudar as questões relativas à poluição das águas navegáveis, pelo petróleo" (104). E é este problema de grande importância na plataforma, uma vez que a extração de petróleo terá possibilidade de ocasionar a poluição da água do mar (105), principalmente do mar epicontinental, o mais propício à vida marinha (106).

A Conferência de Genebra regulamentou o assunto no art. 24 da Convenção sobre o alto mar:

"Every State shall draw up regulations to prevent pollution of the seas by the discharge of oil from ships or pipelines or resulting from the exploitation and exploration of the seabed and its subsoil, taking account of existing treaty provisions on the subject."

François (107), ao comentar o artigo acima citado, assinala que uma nova fonte de poluição das águas do mar é a "immersione di scorie radioattive", que é principalmente perigosa para os peixes, mas a Comissão de Direito Internacional, devido aos aspectos políticos da questão, limitou-se a pedir a cooperação dos estados na elaboração de normas convencionais sobre o assunto. Na Conferência de Genebra houve proposição da Rússia, Polónia, etc., proibindo as explosões nucleares em alto mar, mas a Conferência decidiu enviar o assunto à Assembléa-Geral da ONU, para tomar as providências necessárias (108). Ferron (109) assinala que o art. 24, ao enviar ao "existing treaty provisions on the subject", está-se referindo à Convenção de 1954, que entrou em vigor em 1956. E' no estado de registro do navio que cabe aplicar

as sanções pela poluição das águas do mar, conforme o art. 111, inciso 3, da Conv. de 1954 (110).

4. Trata o art. 7.º de mais um direito do estado costeiro no subsolo do leito do mar, que é a sua exploração no sentido horizontal, através de túneis. Vimos que o Chile usa dêste direito ao explorar as suas minas de carvão. O mencionado art. 7.º foi incluído no 4.º Comitê da Conferência de Genebra; todavia, a Comissão de Direito Internacional já havia levantado o problema:

"Lastly the Commission points out that it does not intend limiting the exploitation of the subsoil and the high seas by means of tunnels, cuttings or wells dug from terra firma. Such exploitation of the subsoil of the high seas by a coastal State is not subject to any legal limitation by reference to the depth of superjacent waters" (111).

No 4.º Comitê foi defendida a inclusão dêste artigo por Mouton, entre outros, que o sustentou, citando as minas de carvão da Escócia, França e Chile (112). A inclusão dêste artigo foi proposta pela Grã-Bretanha (113) e aprovada por 25 votos a 19 e 25 abstenções (114), com uma emenda da Índia

(101) Op. cit., pág. 222.

(102) "With regard to the conservation of the living resources of the sea, everything possible should be done to prevent damage by exploitation of the subsoil, seismic exploration in connexion with oil prospecting, and leaks from pipelines" (Report of the International Law Commission, cit., pág. 129).

(103) Um resumo dos trabalhos já realizados neste setor, ver: "Pollution of the Sea by Oil", Memorandum by the Secretariat of the United Nations, Of. Rec., vol. I, Preparatory Documents, pág. 169-171.

(104) GIDEL — *Le Droit International Public de la Mer*, vol. I, pág. 480; MOUTON — pág. 162.

(105) MOUTON — op. cit., pág. 161.

(106) DURANTE — op. cit., pág. 202. MOUTON op. cit., págs. 174-179, assinala que outra causa de dano às pescarias é o método das "seismic explorations" para pesquisas petrolíferas.

(107) Art. cit., publicado na Comunità Internazionale, pág. 43.

(108) FERRON — op. cit., págs. 137-140.

(109) Op. cit., vol. I, págs. 137-140.

(110) Texto em Amedeo Giannini — *Le Convenzioni Internazionali di diritto marittimo*, vol. II págs. 119-126, ed. 1959. Esta convenção foi revista em 1962 (Nagendra Singh — *International Law Problems of Merchant Shipping*, R. D. C., 1962, III, t. 107, pág. 37).

(111) Report of the International Law Commission, cit., pág. 124.

(112) Of. Rec., pág. 35.

(113) Idem, pág. 138. Houve outras proposições neste sentido, como a da Suécia (pág. 136) e Holanda (pág. 131).

(114) Idem, pág. 70.

(115) que substitui: "The provisions of paragraph I of this article shall not prejudice" (art. 68) por "The provisions of these articles shall not prejudice".

Tratando-se de uma plataforma contínua entre dois estados, a exploração deverá ir até a linha mediana ou até outro limite fixado pelos estados interessados; já esta exploração por meio de túneis não encontraria limites se se tratasse "de uma zona de alto mar separando dois estados costeiros" (116).

#### 6. Recursos da Plataforma

A plataforma submarina suscita grande interesse, quer pela exploração e proteção das espécies animais, quer das riquezas minerais do fundo do mar, tais como o carvão, o ferro e, sobretudo, o petróleo. Isso vem causando grande celeuma no mundo inteiro e devemos lembrar que a Comissão de Direito Internacional da ONU, já adotou um projeto de codificação jurídica sobre o platô continental e as riquezas submarinas, em que se admite a possibilidade da sua exploração. Estabelece, ainda, o Projeto, que na plataforma não se compreenderiam as águas nem a coluna aérea superposta, de sorte que a liberdade da navegação e da pesca ficaria resguardada como consequência do princípio da liberdade dos mares.

O direito exclusivo do estado costeiro, à exploração, ainda não é ponto bem delimitado, sendo, atualmente, assunto de debates internacionais.

Por fatores econômicos é que hoje a plataforma tornou-se assunto latente. Conseqüentemente, isto é que deverá ser levado em conta para a determinação do fundamento técnico e do fundamento último da doutrina.

A plataforma não deve ser vista apenas numa visão geográfica, mas também biológica, pois nela se localiza a maioria das espécies comestíveis que ali encontram seu perfeito "habitat" porque dependem do plâncton, que lhes serve de alimento.

O plâncton se divide em fitoplâncton que são organismos vegetais, e zooplâncton, organismos animais. São encontrados, ainda, o nécton e o bentos, tornando, assim, a plataforma, uma região riquíssima em recursos biológicos.

É desnecessário aqui comentarmos, portanto, o que significa a plataforma como reserva de alimentação. Vejamos seus recursos minerais: petróleo, carvão, urânio, ferro, chumbo, prata, ouro etc. possuem as duas plataformas dos Estados Unidos. Acredita-se que a plataforma da URSS, no

oceano Pacífico, possua níquel, ferro, tungstênio, manganês e tâlio.

Finalmente, devemos lembrar o quanto pode ser produzido com as algas: iódo, potássio, azoto, celulose, verniz, borracha, papel, filmes, produtos farmacêuticos, desinfetantes, adubos etc.

#### O Brasil e a sua plataforma

Quando, em novembro de 1950, o Presidente Dutra integrou a plataforma submarina ao domínio nacional, reservando à Federação o aproveitamento e a exploração de produtos ou riquezas naturais que nela se encontram, o Brasil ganhou mais 760.000 quilômetros quadrados, isto é, 10 por cento de seu território.

Esta integração foi feita através do Decreto n.º 28.840, de 8 de novembro de 1950, após longos pronunciamentos da Secretaria de Estado do Ministério das Relações Exteriores, do Estado-Maior das Forças Armadas e do Consultor-Geral da República.

O Decreto n.º 28.840 de 8 de novembro de 1950 apresenta os considerandos e os textos vazados nos seguintes termos:

"Considerando que a Plataforma Submarina, que borda os continentes e ilhas e se prolonga sob o alto-mar, é um verdadeiro território submerso e constitutiv, com as terras a que é adjacente, uma só unidade geográfica;

Considerando que o interesse da declaração da soberania ou do domínio e jurisdicção dos Estados sobre a parte assim acrescida ao território nacional tem avultado em consequência da possibilidade cada vez maior da exploração ou do aproveitamento das riquezas naturais aí encontradas;

Considerando que, em consequência, vários Estados da América, mediante declarações ou decretos de seus Presidentes, têm afirmado os direitos que lhes cabem, de domínio e jurisdição ou de soberania sobre a parte da Plataforma Submarina contígua e correspondente ao território nacional (Declarações do Presidente dos Estados Unidos da América, em 28 de setembro de 1945; do Presidente do Chile, de 25 de junho de 1947; decretos do Presidente da Argentina, de 11 de outubro de 1946, e do Peru, de 1.º de agosto de 1947);

Considerando que em tais condições, cabe ao Governo Brasileiro, para salva-

(115) Idem, pág. 70.

(116) FERRON — *Op. cit.*, pág. 215.

guarda dos direitos do Brasil sobre a plataforma submarina, na parte correspondente ao seu território continental e às suas ilhas formular idêntica declaração; considerando que a declaração do Brasil se torna urgente e inadiável; considerando que a pesca, nas águas territoriais e em alto mar, tem sido objeto de leis nacionais e convenções internacionais e pode convir aos interesses do Brasil participar de novas convenções ou promulgar novas leis sobre a matéria; considerando que, nos termos da Constituição Federal, compete ao Presidente da República zelar, de pronto, pela integridade nacional e pela segurança interna do País — *sem prejuízo, aliás, da competência do Poder Legislativo nesta*

matéria; — decreta: Artigo 1.º — Fica expressamente reconhecido que a plataforma submarina, na parte correspondente ao território continental e insular do Brasil, se acha integrada neste mesmo território, sob a jurisdição e domínio exclusivos da União Federal. Artigo 2.º — O aproveitamento e a exploração de produtos ou riquezas naturais, que se encontram nessa parte do território nacional, dependem, em todos os casos, de autorização ou concessão federal. Artigo 3.º — Continuam em pleno vigor as normas sobre a navegação nas águas sobrepostas à plataforma acima referida, sem prejuízo das que venham a ser estabelecidas, especialmente sobre a pesca nessa região."

Possui a nossa plataforma em hecetares: do Amapá à fronteira do Maranhão, excluído o interior do delta amazônico .....	19.880.000 ha.
Costa norte, inclusive Maranhão .....	13.981.000 ha.
Costa leste, até Canavieiras .....	5.927.000 ha.
Canavieiras — Rio Doce .....	7.409.000 ha.
Rio Doce — Cabo Frio .....	6.668.000 ha.
Cabo Frio — Paranaguá .....	8.931.700 ha.
Paranaguá — Laguna .....	4.321.800 ha.
Laguna — Chui .....	8.643.600 ha.
Total	75.762.100 ha.

**I — A PLATAFORMA SUBMARINA NA CONSTITUIÇÃO DE 1967**

Entre os bens da União, enumerados no art. 4.º da Constituição de 1967, inclui-se a plataforma submarina (n.º III).

É uma inovação da Carta vigente, omissa que foram, sobre a matéria, as Constituições anteriores.

Disponha o Projeto de Constituição, enviado pelo Poder Executivo ao Congresso:

"Art. 4.º — Incluem-se entre os bens da União .....

**III — a plataforma continental**

A alteração da nomenclatura deve-se à aprovação da Emenda n.º 367, oferecida ao Projeto pelo, então, Deputado Paulo Sarasate e subscrita por 17 Senadores.

Esta emenda, inspirada em sugestão apresentada pelo Professor Haroldo Valladão, Internacionalista de renome mundial, teve a seguinte justificação:

"Como está redigido o dispositivo, sofreria grave prejuízo o patrimônio da

União. Já o Decreto n.º 28.840, de 1.º de novembro de 1950, emprega a expressão correta, que ora se quer restabelecer com esta emenda."

Em discurso pronunciado na 30.ª Sessão do Congresso destinada à discussão das emendas ao Projeto da Constituição, o Deputado José Barbosa advogou a emenda n.º 367, arrolando razões técnico-jurídicas em sua defesa. (Nota 5)

A emenda recebeu pareceres contrários do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito e do Relator-Geral, Senador Antônio Carlos Konder Reis e favorável da Comissão Mista.

Foi aprovada na 39.ª Sessão, na votação em bloco de emendas com parecer favorável, salvo os destaques. (Nota 6).

(NOTA 5) — "Anais da Constituição de 1967" — 4.º volume — Tomo I, pág. 255 — (Diretoria de Informação Legislativa — Senado Federal — 1968).

(NOTA 6) — "Anais da Constituição de 1967" — 4.º volume — Tomo II, págs. 524/530 a 534 — (Diretoria de Informação Legislativa — Senado Federal 1968).

## II — LEGISLAÇÃO; DISCURSOS

DECRETO N.º 57.076  
DE 15 DE OUTUBRO DE 1965

**Concede autorização à firma United Geophysical Company para operar em águas brasileiras com navio de nacionalidade americana, nos serviços que especifica.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do processo número MME-657-65, decreta:

**Art. 1.º** — É concedida autorização à firma United Geophysical Company para operar em águas brasileiras com navio de nacionalidade americana, na execução de levantamentos gravimétricos da plataforma continental do País, de acordo com o contrato celebrado com a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS.

**Art. 2.º** — A autorização de que trata este decreto compreende, exclusivamente, os fins mencionados no artigo 1.º, e vigorará durante o tempo que for necessário à realização dos trabalhos contratados com a PETROBRAS.

**Art. 3.º** — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 15 de outubro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Mauro Thibau

D.O. 20-10-65, pág. 10.705

DECRETO N.º 62.232  
DE 6 DE FEVEREIRO DE 1968

**Cria a Comissão Interministerial sobre a Exploração e Utilização do Fundo dos Mares e Oceanos.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição;

Tendo em vista a conveniência de formular a política brasileira sobre a exploração e utilização para fins econômicos e estratégicos do fundo dos mares e oceanos, além das plataformas continentais;

Considerando a necessidade de que da formulação dessa política participem diversas agências do Governo que têm áreas específicas de interesse no assunto;

Decreta:

**Art. 1.º** — Fica criada a Comissão Interministerial sobre a Exploração e Utilização do

Fundo dos Mares e Oceanos (CIEFMAR), com sede no Ministério das Relações Exteriores.

**Art. 2.º** — Compete à Comissão tratar de todos os aspectos da questão da exploração e utilização do fundo dos mares e oceanos, além dos limites da plataforma continental, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) proceder a um levantamento exaustivo de informações sobre atividades e planos de entidades relevantes para a matéria, bem como da legislação brasileira pertinente, e submeter recomendações sobre nova legislação que se faça necessária;
- b) preparar subsídios para as negociações de que o Brasil participe, em conferências ou organismos internacionais, sobre o assunto;
- c) assessorar as autoridades competentes e entidades privadas interessadas em questões relacionadas com a exploração e utilização do fundo dos mares e oceanos;
- d) estudar os meios de incentivar a formação de pessoal adestrado nos problemas da exploração e utilização do fundo dos mares e oceanos — em seus aspectos político-jurídicos, militares estratégicos, econômicos, geológicos, mineralógicos, etc;
- e) promover a pesquisa do fundo do mar e do oceano, além da plataforma continental brasileira, visando à conclusão de um inventário preliminar das riquezas que contém.

**Art. 3.º** — São membros permanentes da Comissão:

- I — o Secretário-Geral Adjunto para Organismos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores;
- II — um representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
- III — um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;
- IV — um representante do Ministério da Marinha;
- V — um representante do Ministério da Agricultura;
- VI — um representante do Ministério das Minas e Energia;

- VII — um representante do Ministério do Planejamento;
- VIII — um representante do Conselho Nacional de Pesquisas;
- IX — um representante da Comissão Nacional de Energia Nuclear;
- X — um representante da PETROBRAS.

§ 1.º — Os representantes acima enumerados serão indicados pelos titulares dos órgãos a que pertencem e poderão ser substituídos, em seus impedimentos eventuais, por suplentes designados pelos mesmos titulares;

§ 2.º — A Comissão, por proposta de seu Presidente, poderá convocar, para participar de seus trabalhos, representantes de órgãos da administração federal, estadual e municipal, bem como sociedades de economia mista, e particulares, cuja presença seja necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4.º — O Secretário-Geral Adjunto para Organismos Internacionais exercerá a Presidência da Comissão.

Art. 5.º — A Divisão das Nações Unidas do Ministério das Relações Exteriores atuará como Secretaria Técnica e Executiva da Comissão.

Parágrafo único — Compete ao Chefe da Divisão das Nações Unidas a função de Secretário Executivo da Comissão.

Art. 6.º — Compete à Secretaria Executiva, sob a orientação e coordenação do Secretário Executivo e a superintendência do Presidente da Comissão;

- a) proceder a estudos e prestar informações sobre os assuntos da competência da Comissão;
- b) executar os trabalhos que lhe forem solicitados pela Comissão;
- c) exercer tôdas as demais funções necessárias ao perfeito funcionamento técnico e administrativo da Comissão.

Art. 7.º — As despesas de funcionamento da Comissão serão atendidas, no exercício de 1968, e no que couber, pelas rubricas apropriadas do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 8.º — A partir de 1969, constará da proposta orçamentária do Ministério das Relações Exteriores rubrica para atender às despesas de funcionamento da Comissão.

Art. 9.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
 Augusto Hamann Rademaker Grunewald  
 Sérgio Correa Affonso da Costa  
 Ivo Arzuza Pereira  
 José Costa Cavalcanti  
 Hélio Beltrão  
 D.O. 7-2-68, pág. 1211

DECRETO N.º 62.270  
 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1968

Concede autorização à firma Zapata Overseas Corporations, para operar na plataforma continental brasileira, com uma Unidade Móvel de Perfuração Submarina, denominada "Vinegarroon", de nacionalidade Norte Americana, nos serviços que especifica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe concede o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o que consta no processo número MME-195-68, decreta:

Art. 1.º — É concedida autorização à firma Zapata Overseas Corporations, para operar na plataforma continental brasileira com uma Unidade Móvel de perfuração submarina, denominada "Vinegarroon", de acordo com contrato assinado com a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS.

Art. 2.º — A autorização de que trata este decreto compreende os fins mencionados no artigo 1.º e vigorará durante o tempo necessário à realização dos trabalhos que foram contratados com a PETROBRAS.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
 José Costa Cavalcanti  
 D.O. 16-2-68, pág. 1523

O contrato firmado pela direção da PETROBRAS com a empresa norte-americana Zapata Overseas Corporation foi alvo de violentas críticas do Deputado Hélio Navarro, em discurso pronunciado na tribuna da Câmara (Nota 7):

"No dia 8 de novembro de 1967, a direção da Petróleo Brasileiro, S.A. firmou contrato

com a empresa norte-americana Zapata Overseas Corporation, a sua representante no Brasil, Cadib, S.A., Comércio e Indústria, para "a execução de serviço de perfuração de poços de petróleo, até a profundidade de . . . 4.000 metros, na plataforma continental brasileira".

A divulgação do contrato, efetuada pelo vanguardeiro matutino carioca "Correio da Manhã", a par de minha ciência de que a Petrobrás, através de seu "Programa de Exploração e Produção" (DEXPRO), encomendara à Companhia Comércio e Navegação — e desta recebera nos primeiros dias de dezembro 1967, uma plataforma móvel, auto-elevadora, para perfuração no fundo do mar, ao longo da costa, — aguçaram-me a curiosidade (e mais que a curiosidade, o interesse) sobre a questão, compelindo-me a interpelar a sua diretoria sobre as condições daquele ajuste. Na primeira quinzena de março, próximo passado, recebi as respostas a todos os quesitos que então formulara. Examinei-os demoradamente. Recorri a parecer de um escritório de Engenharia Industrial da Guanabara. Debrucei-me sobre a legislação pertinente à matéria. Esgotei, tanto quanto me foi permitido, o assunto. E, desgracadamente, confirmaram-se minhas suspeitas e meus receios: a atual diretoria da Petrobrás, por meio deste contrato, inicia o insidioso processo de extinção do monopólio estatal do petróleo.

Além desta, eis, em suma as conclusões a que me conduziram os demorados e imparciais estudos:

**I.** O contrato firmado pela Petrobrás com a Zapata é **NULO DE PLENO DIREITO**. Seu objetivo é, inconfessadamente, a exploração do petróleo fora do território nacional. Mas, para este fim, a legislação exige autorização presidencial, expedida através de decreto, depois de ouvidos o Conselho Nacional do Petróleo e o Conselho Administrativo da Petrobrás. Por engano, descuido ou tática, estas condições não se satisfizeram, invalidando, pois, juridicamente, o acerto. No entanto, e não obstante isso, o contrato já está sendo executado, sendo de todo em todo impossível embargá-lo em tempo hábil visto que seu prazo de duração é de UM ano.

**II.** EM TUDO e por tudo este contrato é **MALÉFICO** à Petrobrás e sobretudo ao monopólio estatal, porque:

1.º abre as portas para o consórcio da Petrobrás com empresas estrangeiras;

2.º significa a adoção, entre nós, da fórmula Frondizi (ex-Presidente da Argentina), isto é, disfarçar a concessão a empresas forasteiras para a exploração do petróleo brasileiro, que a lei veda terminantemente, através de contratos de prestação de serviços. Em outras palavras: é a buria, é o desrespeito ao monopólio estatal.

3.º A Petrobrás pagará à Zapata pelos serviços que esta lhe prestar, cerca de dezenove bilhões de cruzeiros em apenas um ano, sem nenhuma vantagem concreta;

4.º Se a Zapata paralisar, como já paralisou, seus trabalhos, ainda assim a Petrobrás lhe pagará trinta milhões de cruzeiros velhos por dia de inatividade.

5.º Sómente com o transporte da plataforma perfuratriz (a VINEGARROM) do Golfo do México a Vitória do Espírito Santo a Petrobrás dispensará cinco bilhões de cruzeiros velhos, precisamente a metade do preço de custo da referida plataforma.

6.º A Petrobrás não tem voz ativa nos trabalhos executados pela Zapata.

7.º Embora a letra do contrato não diga, a Petrobrás, pelas razões que exporei adiante, firmou acôrdo para a exploração do petróleo fora do território brasileiro. Se a Zapata reclamar o direito sobre o petróleo explorado, a posição do Brasil será insustentável.

8.º Com a importância despendida no cumprimento do contrato (dezenove bilhões de cruzeiros), a Petrobrás poderia equipar-se com uma das melhores frotas do mundo de plataformas móveis;

9.º A Petrobrás não necessita do concurso da Zapata, uma vez que dispõe de equipamentos, serviços auxiliares e know how modernos, eficientes e especializados 10.º O afretamento da Vinegarrom, por UM (1) ano apenas, não foi escolhido por motivos técnicos, é proibitivo do ponto de vista econômico e a letra do contrato não oferece à Petrobrás nem segurança técnica adequada, nem segurança econômica satisfatória.

Eis aí, sumariamente, os efeitos e, por eles, os propósitos recônditos, torpes e criminosos da diretoria atual da Petrobrás, do Conselho Nacional do Petróleo, do Ministério

das Minas e Energia e, de conseguinte, do próprio governo da República.

Para que esta Casa atine com a gravidade deste contrato, analisá-lo-ei, agora, tão minudentemente quanto me permitir o angustiante prazo regimental, comprometendo-me a voltar a esta tribuna, em outro ensejo, se tanto se fizer mister.

#### A PLATAFORMA CONTINENTAL BRASILEIRA

Consideremos, de pronto, a plataforma continental brasileira, onde, à primeira vista, se levarão a cabo os trabalhos da Zapata Overseas Corporation.

Como se pode ela conceituar? Não haverá qualquer deficiência de definição, se a entendermos como sendo o planalto submerso que faz a orla oriental do continente, desde o Oiapoque até o Chui. Mais além do planalto submarino o talude continental começará a assinalar as grandes profundidades oceânicas. Seja qual fôr o declive da plataforma, sua ISÓBATA de 200 (duzentos) metros marcará seu limite exterior. O limite interior, fornece-o a linha do litoral. Assim, nessa faixa de largura variável, penetram a luz solar e o calor, determinando a ocorrência da flora sub-Atlântica e da fauna herbívora correspondente.

A origem das plataformas continentais encontra-se, por certo, no trabalho erosivo das ondas, através das eras geológicas que antecederam à atual, e ao material por elas desagregado das bordas litorâneas e carregado em direção ao alto-mar. Destarte, por sua própria formação, a plataforma continental brasileira é composta de depósitos provenientes do solo nacional. Em outras palavras: nossa plataforma continental exprime um conceito físico, geo-morfológico, que determina e sanciona o conceito político onde se assenta nossa soberania sobre ela.

#### FAIXA DE EXPLORAÇÃO IMEDIATA

Sua faixa de exploração imediata, pela Petrobrás, não ultrapassa a isóbata de 50 metros, tendo em vista as "plataformas de perfuração", nacionais e estrangeiras, prontas para uso. Examinando a faixa de exploração imediata, verificaremos que ela atinge sua máxima amplitude, como seria de esperar, junto à foz do Amazonas, nas alturas de Caviana, onde a isóbata de 50 metros corre a uns 250 quilômetros (ou 135 milhas) do litoral. A plataforma amazônica segue-se a capixaba, cuja cota, de 50 metros de profundidade, mais distante, situa-se a cerca de 250 quilômetros do litoral. Somente

próximo ao litoral baiano do Recôncavo, entre Aracaju e Ilhéus, e nas vizinhanças da Guanabara, de Cabo Frio à Ilha de São Sebastião, o limite de doze milhas cobriria nossas possibilidades de exploração, em águas nacionais, do petróleo brasileiro sub-Atlântico. **A faixa atualmente defendida pelo Brasil, não nos permitirá explorar petróleo algum, a 50 metros da superfície, em águas territoriais. (...)**

#### DECRETO N.º 62.837 DE 6 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso II, da Constituição, decreta:

#### CAPÍTULO I

Da Licença e Fiscalização de Exploração ou de Pesquisa na Plataforma Submarina do Brasil, nas Águas do Mar Territorial e nas Águas Interiores.

**Art. 1.º** — A pesquisa na Plataforma Submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores por parte de qualquer órgão público, autárquico, entidade paraestatal, entidade privada ou pessoa física brasileiras dependem de autorização prévia do Ministério da Marinha e sua execução ficará sob o controle desse Ministério.

**Art. 2.º** — Qualquer atividade de exploração ou de pesquisa na plataforma submarina, nas águas do mar territorial ou interiores por parte de estrangeiros: pessoa física ou organizações governamentais ou privadas, só poderá ser realizada mediante prévia autorização do Presidente da República, por proposta do Ministério da Marinha e sua execução ficará sob o controle desse Ministério.

**Art. 3.º** — Para os efeitos deste Decreto, considera-se plataforma submarina a parcela do território nacional, incluída entre os bens da União, em conformidade com o art. 4.º, Inciso III da Constituição do Brasil e que compreende:

- a) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas situadas fora do mar territorial, até uma profundidade de 200 metros, conforme representada nas cartas náuticas da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha, ou além deste limite até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes

tes permita o aproveitamento dos recursos naturais das referidas regiões;

- b) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas análogas, que são adjacentes às costas das ilhas.

**Parágrafo único** — As expressões “plataforma submarina”, “plataforma continental” e “plataforma continental submarina” são equivalentes para exprimir o objeto do presente Decreto.

**Art. 4.º** — Sob a denominação de pesquisa englobam-se tôdas as atividades de filmagem e gravação para fins científicos, estudo ou investigação liminográfica, oceanográfica e de prospecção geofísica no mar ou em águas interiores.

## CAPÍTULO II

### Dos Pedidos de Licença

**Art. 5.º** — Os pedidos de licença por parte de qualquer órgão público, autarquia, entidade paraestatal, entidade privada ou pessoa física brasileiras para executar pesquisas na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e interiores, deverão ser enviados diretamente ao Estado-Maior da Armada, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias do início previsto do programa dos trabalhos.

**Art. 6.º** — Os pedidos de licença por parte de estrangeiros, para executar exploração ou pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores deverão obedecer ao seguinte encaminhamento:

- I — A entidade estrangeira responsável pela pretendida pesquisa na plataforma submarina brasileira, nas águas do mar territorial e nas águas interiores deverá encaminhar o competente pedido de licença, por intermédio de seu Ministério das Relações Exteriores, à Representação Diplomática Brasileira junto ao Governo do respectivo País, com a antecedência mínima de cento e oitenta (180) dias, antes da partida dos exploradores ou pesquisadores estrangeiros de seus países de origem, conforme discriminado no art. 8.º a seguir;
- II — O Ministério das Relações Exteriores encaminhará ao Ministério da Marinha o referido pedido, acompanhado das informações que julgar conveniente;
- III — O Ministério da Marinha terá o prazo de trinta (30) dias úteis

a partir da data de recebimento do expediente do Ministério das Relações Exteriores para opinar sobre a conveniência ou não da execução da exploração ou da pesquisa pretendida, encaminhando tal parecer ao Presidente da República, via Ministro da Marinha.

**Art. 7.º** — No caso de expedições mistas de exploração ou pesquisa, os participantes nacionais atenderão ao disposto no art. 5.º e os estrangeiros, às disposições do art. 8.º, separadamente.

**Art. 8.º** — Os pedidos de licença a que se referem os arts. 5.º e 6.º devem especificar, de modo obrigatório:

- I — nome da entidade responsável pela exploração ou pela pesquisa e suas anteriores atividades;
- II — nome da entidade que pretende financiar a exploração ou pesquisa e anteriores financiamentos já concedidos para atividades no Brasil;
- III — nome dos exploradores, pesquisadores e técnicos, citando suas especialidades e curriculum vitae;
- IV — roteiro previsto para a execução da exploração ou da pesquisa, onde constem assinalados os locais de trabalho (posições das estações oceanográficas, locais ou derrotas onde se pretende efetuar prospecção geofísica). Tal roteiro deve ser apresentado em carta náutica de escala conveniente;
- V — planos e objetivos que regem a exploração ou pesquisa;
- VI — discriminação de todo o instrumental que será empregado na exploração ou na pesquisa;
- VII — discriminação do tipo de navegação que será utilizado quando forem empregados navios ou aeronaves estrangeiros;
- VIII — duração prevista para os trabalhos;
- IX — datas previstas para escala em portos ou aeroportos nacionais;
- X — datas previstas para escala no último porto ou aeroporto

estrangeiro antes do início dos trabalhos em território nacional e no primeiro pórtio ou aeroporto estrangeiro após seu término, no caso de exploração ou pesquisa por entidades estrangeiras;

- XI** — particularidades técnico-científicas e estruturais de qualquer navio ou aeronave a ser utilizado e fotografias dos mesmos;
- XII** — compromisso de serem reservadas vagas a bordo de navio ou aeronave que pretende efetuar os trabalhos, a fim de que elementos indicados pelo Ministério da Marinha os acompanhem, parcial ou totalmente;
- XIII** — compromisso de fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha, que passa a ser a Instituição Nacional Designada do Brasil junto à Comissão Oceanográfica Intergovernamental patrocinada pela UNESCO, cópia de todas as informações obtidas por ocasião dos trabalhos realizados na plataforma submarina do País, nas águas do mar territorial ou nas águas interiores;
- XIV** — compromisso assumido pela entidade responsável pelos trabalhos, de cumprir Leis e Regulamentos do País e o presente Decreto.

**Parágrafo único** — As Representações Diplomáticas brasileiras no Exterior só encaminharão pedidos de licenças quando cumpridas as exigências prescritas neste artigo.

**Art. 9.º** — As autoridades navais deverão levar em consideração, ao opinarem sobre a concessão de tais licenças, os pareceres que, sob o ponto de vista técnico-científico, poderão ser solicitados a Órgãos Oficiais Científicos do País.

### CAPÍTULO III

#### Da Fiscalização

**Art. 10** — A fiscalização da exploração e da pesquisa citadas neste decreto será exercida, normalmente, por intermédio de observadores indicados pelo Ministério da Marinha, para acompanhar, parcial ou totalmente, os trabalhos autorizados. Quaisquer autoridades navais sediadas em portos nacionais ou navegando sobre a plataforma submarina, em águas interiores ou do mar territorial,

poderão tomar a iniciativa de merecer tal fiscalização, quando julgarem necessário.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Pesquisas, por solicitação do Ministério da Marinha, indicará cientistas ou técnicos nacionais, para que sejam acompanhados os trabalhos em causa, correndo as despesas de transporte por conta do Ministério da Marinha.

§ 2.º — A fiscalização da exploração e a pesquisa realizadas por estrangeiros deve ser feita, preferencialmente, do pórtio ou aeroporto estrangeiro que precede o início de tais trabalhos, até o primeiro pórtio ou aeroporto estrangeiro que se sucede ao término dos mesmos.

§ 3.º — Os observadores e fiscais designados encaminharão ao Estado-Maior da Armada, relatório circunstanciado sobre as técnicas empregadas, atividades e pesquisas efetuadas.

**Art. 11** — A Marinha de Guerra fica atribuída a missão de patrulhar a plataforma submarina do Brasil, as águas do mar territorial e as águas interiores e apreender quaisquer embarcações que estejam efetuando exploração ou pesquisa, sem autorização.

**Parágrafo único** — Os exploradores e pesquisadores não autorizados e as tripulações dos navios e aeronaves apreendidos em situação irregular, ficarão sujeitos às sanções previstas na Legislação Brasileira.

**Art. 12** — O material relativo à exploração e pesquisa não autorizadas será apreendido e ficará à disposição do Ministério da Marinha, que decidirá do seu destino.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições Gerais

**Art. 13** — As licenças e a fiscalização de pesquisa científica no território nacional, não prevista neste Decreto, continuarão a ser atribuição do Conselho Nacional de Pesquisas, nos termos do Decreto n.º 62.203, de 31 de janeiro de 1968.

**Art. 14** — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

**A. COSTA E SILVA**

**Augusto Hamann Rademaker  
Grünwald**

D.O. 7-6-68, pág. 4.673

O Decreto 62.837, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 63.164, de 26-8-68, foi alvo de severas críticas, no Parlamento e na imprensa.

Reproduzimos, a seguir, algumas manifestações do Congresso Nacional.

O Sr. Senador Josaphat Marinho (MDB-Bahia) pronunciou discurso em que ressaltava a gravidade do problema: (Nota 8)

"Senhor Presidente, decreto da maior importância e gravidade, para o qual não tem competência constitucional ou legal, acaba de baixar o Sr. Presidente da República. Trata-se do Decreto Executivo n.º 62.837, de 6 de junho corrente, que dispõe sobre exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores.

Com essa ementa, o decreto desdobra-se em quatorze artigos.

Em seu art. 1.º, declara que "a pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, por parte de qualquer órgão público, autárquico, entidade paraestatal, entidade privada ou pessoa física brasileira, depende de autorização prévia do Ministério da Marinha", e sua execução ficará sob controle desse Ministério.

No art. 2.º, estipula que qualquer atividade de exploração ou de pesquisa na plataforma submarina, nas águas do mar territorial ou interiores, por parte de estrangeiro: pessoa física ou organizações governamentais ou privadas, só poderá ser realizada mediante prévia autorização do Presidente da República.

Vê-se portanto que, nos seus dois primeiros artigos, o decreto permite a exploração e a pesquisa na plataforma submarina, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras.

No art. 3.º, o Ato Executivo prescreve que para os efeitos deste Decreto, considera-se plataforma submarina a parcela do território nacional incluída entre os bens da União, em conformidade com o Art. 4.º, Inciso III, da Constituição do Brasil, e compreende — especifica o decreto — o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas situadas fora do mar territorial, até uma profundidade de 200 metros; o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas análogas, que são adjacentes às costas das ilhas.

E depois de declarar, no parágrafo único desse artigo, que equivalem as expressões plataforma continental, plataforma submarina e plataforma continental submarina, enuncia o decreto, no art. 4.º: "sob a denominação de pesquisa englobam-se todas as atividades de

filmagem e gravação para fins científicos, estudo ou investigação limnográfica, oceanográfica e de prospeção geofísica no mar ou em águas interiores."

A seguir, o ato define as condições do pedido de licença e de sua autorização.

No art. 10 acentua que "a fiscalização da exploração e da pesquisa será exercida normalmente por intermédio de observadores indicados pelo Ministério da Marinha."

No art. 12, insinua uma limitação, quando declara: "o material relativo à exploração e pesquisa não autorizadas será apreendido e ficará à disposição do Ministério da Marinha, que decidirá do seu destino".

E em prosseguimento, ainda em termos imprecisos, acrescenta o decreto, no Art. 13: "as licenças e a fiscalização de pesquisa científica no território nacional, não previstas neste decreto, continuarão a ser atribuição do Conselho Nacional de Pesquisas".

O simples contexto do decreto está a indicar a gravidade do que nele se encerra e, por isso mesmo, merece pronta análise. Lamento apenas que não tenha tido oportunidade de fazê-lo antes, o que ocorreu porque, embora o decreto seja de 6 e publicado a 7 de junho, não teve maior repercussão na imprensa leiga, ou a ela não foi imediatamente comunicado, como de ordinário ocorre. Somente ontem, ao receber os Diários Oficiais recentes, tomei conhecimento do texto do Decreto.

O Sr. José Ermírio — Com este Decreto, fechou-se o anel de aço em redor da ..... PETROBRAS e de todos aqueles que lutam por um Brasil melhor. Precisamente, neste momento existe uma campanha de difamação imensa contra a PETROBRAS, feita pelos doadores do Governo passado, que doaram o Brasil ao estrangeiro. Já fotogrametram grande parte do território brasileiro, já o pesquisaram por meio de magnetômetros e cintilômetros. Agora, autorizam a pesquisa. Não é possível conceder-se mais para completar o cerco, a fim de que esta Nação seja, eternamente, escrava dos interesses estrangeiros dentro do País.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Assiste razão a V. Ex.ª, nobre Senador José Ermírio, é o em que acredito e passo a demonstrar na comparação entre o Decreto, a Constituição e a legislação vigentes.

Para baixar o decreto, o Presidente da República invoca, no preâmbulo, o art. 83, inciso

II, da Constituição. Mas o art. 83, inciso II, da Constituição dá, apenas, ao Presidente da República a competência de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis; expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

No caso, não se trata de nenhuma dessas espécies. A matéria de que cogita o decreto é, essencialmente, de lei, nos precisos termos do artigo número 46, inciso VI, da Constituição. Ai se diz que compete ao Congresso Nacional dispor, em lei, sobre os limites do Território Nacional, o espaço aéreo, os bens do domínio da União.

O decreto, como visto pela menção de seus artigos, visa autorizar pesquisa e exploração no mar territorial, na plataforma submarina e nas águas interiores. E, para evitar dúvida, o Poder Executivo esclareceu que considerava, para os efeitos do ato, plataforma submarina a parcela do território incluída entre os bens da União em conformidade com o art. 4.º III, da Constituição. Trata-se, portanto, de autorizar pesquisa e exploração que incidem sobre bens do domínio da União. Não poderia fazê-lo, por decreto, o Presidente da República, não só em face do art. 46 como, por igual, diante do que dispõem os artigos 161 e 162 da mesma Constituição. O primeiro deles declara: "As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial."

Estabelecem condições, para tal aproveitamento, os parágrafos desse artigo. O artigo 162, por sua vez, estatui que a pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Ocorre, porém, que, nos termos do decreto executivo, não há limitação para a pesquisa e a exploração autorizadas. Nacionais e estrangeiros podem fazer pesquisa e exploração, na plataforma submarina, nas águas territoriais e nas águas interiores, sem que o decreto estabeleça em que limites ou dentro de que objetivos precisos.

Fala-se genericamente, em alguns dos dispositivos já enumerados em pesquisa científica. Mas, em nenhum deles o decreto executivo precisa as condições e os objetivos dessa pesquisa científica, que pode ser feita até por organizações estrangeiras.

Não há um texto, neste decreto, que ressalve, por exemplo, que não pode ser feita pesquisa científica em torno de petróleo. Se não há restrição e se o Governo admite autorizar a pesquisa até a estrangeiros, inclusive, na plataforma submarina, a pesquisa

que se fizer, mesmo a título de indagação científica, pode alcançar a pesquisa do petróleo. Mas, quer do ponto-de-vista industrial quer do ponto-de-vista científico, a pesquisa do petróleo é privativa da Petrobrás, como órgão de execução do monopólio estatal.

**O Sr. José Ermírio** — E também a pesquisa dos minerais nucleares é mais fácil do que a do petróleo hoje.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Exato. Além disso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, sabe-se que, hoje, os problemas de exploração das águas e os da exploração do fundo do mar estão despertando o maior interesse entre as nações, inclusive pelo proveito ou pela natureza que daí pode advir.

Tanto mais estranhável é o contexto do decreto quanto não tem rigor nem delimitação, sequer, quanto ao problema da plataforma submarina, no momento em que a PETROBRÁS anuncia que nela desdobrará suas atividades para alcançar amplamente a pesquisa e a lavra do petróleo.

Demais, ainda que não houvesse dispositivo constitucional proibitivo do Decreto, haveria legislação. O Código de Mineração, constante do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 e que se concilia neste ponto com a Constituição ora em vigor, estabelece que as jazidas se classificam em diferentes tipos, compreendendo jazidas de minerais industriais, jazidas de águas minerais e jazidas de águas subterrâneas.

Mas não pára aí o Código de Mineração. Adiante esclarece, no artigo 10:

"Reger-se-ão por leis especiais" — note-se bem: reger-se-ão por leis especiais, não por decretos;

"As jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

I — As substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;

II — Os espécimes minerais ou fósseis destinados a museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos;

IV — As águas minerais em fase de lavra;

V — As jazidas de águas subterrâneas."

O Código de Mineração, portanto, especificando as jazidas, ou as classificando, teve o cuidado de acentuar quais as que passavam ao domínio de leis especiais, nelas compreendidas as águas minerais em fase de lavra e as jazidas de águas subterrâneas. Além disso, cumpre atentar no que prescreve o Código de Águas.

Ora, cogitando o Decreto de pesquisa e lavra, em termos genéricos, inclusive em águas interiores, permite tudo, sem respeitar as limitações da Constituição e as restrições dos dois Códigos específicos.

O Sr. José Ermírio — O assunto é tão grave, Senador Josaphat Marinho, que sugiro a V. Ex.<sup>a</sup> seja convocado, imediatamente, o Ministro da Marinha, que foi quem levou o Presidente da República a assinar esse Decreto.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sem dúvida, por essas circunstâncias analisadas reflete-se a gravidade do ato e acredito, nobre Senador Ermírio de Moraes, que cumpria a presença a esta Casa, não só do Ministro da Marinha, que assinou o Decreto, também do Ministro das Minas e Energia que, pela legislação vigente, é o competente, e não o da Marinha, para cuidar da matéria.

Este é outro ponto de inexplicável equívoco do Decreto. Tudo nele se refere ao Ministério da Marinha, como órgão de autorização e de fiscalização. Parece que o Governo esquece a própria legislação que baixou.

É que, Senhores Senadores, no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe a organização da administração federal, não há nenhuma regra que permita atribuir-se competência dessa natureza ao Ministério da Marinha.

Nos termos do Art. 54, inciso II, desse decreto-lei, ao Ministério da Marinha cabe: "orientar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Marinha".

Ora, no caso não se trata de nenhum interesse da Marinha, de nenhuma pesquisa que se relacione com suas atribuições específicas.

Na forma do Decreto, trata-se de pesquisa e exploração na plataforma submarina, nas águas territoriais e, em águas interiores. De passagem apenas o Decreto cogita, assinalasse, de pesquisa científica, mas não lhe delimita os termos, o que autoriza a que pessoa física ou jurídica que tenha obtido a permissão exercite tarefas e esforços altamente inconvenientes aos interesses do País e relacionados com a exploração de suas riquezas.

Mas, se a pesquisa tem esse alcance, a autoridade que há de fixar-lhe os limites conjuntamente com o Presidente é o Ministro de Minas e Energia. Para isso, o Decreto-lei sobre a reforma administrativa estipulou, em seu art. 39, "ao Ministério de Minas e Energia cabe tratar de Geologia, recursos minerais e energéticos;

— Regime hidrológico e fontes de energia hidráulica."

Portanto, a este, ao Ministério das Minas e Energia é que compete a incumbência de fiscalizar atividades dessa natureza, à semelhança do que ocorre com o que lhe defere o Código de Mineração.

Mas cumpre assinalar que, quer ao Ministério das Minas e Energia, quer ao Ministério da Marinha, ou ainda — e precipuamente — ao Presidente da República, somente é dado dispor sobre a matéria mediante lei, nos termos da Constituição. Fora daí, é o arbítrio, mas o arbítrio tanto mais estranhavelmente exercido quanto o é para permitir atividades que dizem respeito à pesquisa e exploração sobre bens e riquezas do País, inclusive em área incidente na esfera do monopólio estatal do petróleo.

Essas razões todas justificam em primeiro lugar, e como sugeriu o nobre Senador Ermírio de Moraes, a presença de Ministros de Estado ao Congresso, para que justifiquem as razões pelas quais ato dessa gravidade é baixado sem prévia lei elaborada pelo Congresso.

O Sr. Argemiro de Figueirêdo — Não estou bem a par dos termos em que foi lançado ou expedido o decreto que V. Ex.<sup>a</sup> comenta com o brilho que lhe é peculiar. Mas, mesmo que se tratasse de autorização, ou de decreto da competência do Presidente da República, para execução fiel do texto constitucional, está evidente, como demonstra V. Ex.<sup>a</sup>, que quanto à matéria de que trata não seria possível regulá-la através de decreto, porquanto, mesmo que haja atribuição concedida ao Presidente da República de expedir decreto, nesses casos há o poder maior, explícito na Constituição que é a competência do Legislativo, a competência da União para legislar sobre assunto dessa natureza. Se há competência explícita não há como admitir competência restrita, ou seja, sobre decreto em matéria desta gravidade. E o que me parece assim, à primeira vista, ouvindo a brilhante exposição de V. Ex.<sup>a</sup> mais grave na matéria não é a questão do monopólio estatal mas o cumprimento, o respeito à Constituição feita pela própria Revolução dominante.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Tem razão V. Ex.<sup>a</sup>, nobre Senador Argemiro de Figueirêdo, quando observa a necessidade de ser acatada a Constituição no que concerne à competência legislativa do Congresso.

Sobe de ponto, porém, a necessidade deste respeito porque a matéria de que se trata envolve um círculo imenso de interesses políticos, econômicos e de segurança nacional do País.

O próprio decreto arbitrariamente baixado confessa, por assim dizer, o reconhecimento dos graves efeitos dele decorrentes. É que em seu artigo 12 o Poder Executivo reconhece, para logo, que no exercício da pesquisa e da exploração autorizadas pode ser utilizado material relativo a atividades não permitidas. Tanto que determina que esse material será apreendido e ficará à disposição do Ministério da Marinha. Tudo por quê? Porque o Decreto — que decreto não podia ser — não contém a disciplina necessária, prudente, segura da matéria de que trata.

Se se quer permitir a entidades nacionais ou estrangeiras — e quanto a estas é extremamente estranhável a admissibilidade — se se quer admitir a tais entidades o poder de pesquisa e exploração na plataforma submarina, nas águas territoriais e nas águas interiores, é indispensável uma legislação rigorosa, definidora de todas as circunstâncias, dentro das quais essas atividades podem ser realizadas. É indispensável delimitar os objetivos da pesquisa e da exploração, pois pode ocorrer que, em nome de uma investigação científica, entidades privadas, puramente nacionais ou vinculadas a trustes internacionais e com interesses econômicos, se utilizem da autorização permitida para colher dados, informações, subsídios, que venham a denunciar contra os interesses do Brasil as nossas riquezas e suas potencialidades.

Tudo isso, entretanto, pode resultar desse decreto. Urge condená-lo, para pedir sua revogação, como ora pedimos, na qualidade de parlamentar da Oposição, esperando que assim o faça a austeridade do Governo, que não há de querer insistir no erro, pondo em risco os nossos direitos, os nossos privilégios, as nossas riquezas e a própria segurança do País!"

Também o Sr. Senador Mário Martins (MDB — Guanabara) verberou o Decreto n.º 62.837, afirmando: (Nota 9)

"Trata-se do decreto do dia 6 de junho que não vi transcrito em nenhum jornal. Assim, estando no Nordeste, em Pernambuco, dias depois, e falando sobre a matéria quase que passei por um homem que falava inverdades, porque ninguém tinha visto ou tinha tido qualquer notícia sobre esse decreto.

O decreto diz, em seu Art. 1.º:

"A pesquisa na plataforma submarina do Brasil nas águas do mar territorial e nas águas interiores por parte de qualquer órgão público, autárquico, entidade paraestatal, entidade privada ou pessoa física brasileira, depende de au-

torização prévia do Ministério da Marinha, e sua execução ficará sob contrólê desse Ministério."

No Art. 2.º estipula:

"Qualquer atividade de exploração ou de pesquisa na plataforma submarina, nas águas do mar territorial ou interiores, por parte de estrangeiro: —"

Aí é que vem a inovação. Do mesmo modo que o Código de Pesca permitia ao estrangeiro navegar, sondar, pesquisar, explorar águas territoriais brasileiras, agora vem o complemento, se permite, por decreto, contra a Constituição, contra a lei, se permite que estrangeiros possam ter atividade de exploração ou de pesquisa na plataforma submarina, nas águas territoriais ou interiores, nos rios e lagos, por parte de estrangeiros...

"... pessoa física ou organizações governamentais ou privadas..."

Inclusive se admite Governo ou organização governamental.

Tudo indica que a permissão para governos estrangeiros só poderá ser realizada mediante prévia autorização do Presidente da República.

Ora, S. Ex.ª não tem poder para tal. A tanto ainda não chegamos, ou melhor, a tanto ainda não baixamos, não descemos.

Mais adiante estabeleceu-se que o ato executivo, para os efeitos desse decreto, considera plataforma submarina a parcela do Território Nacional, incluindo entre os bens da União, de conformidade com o Artigo 4.º, Inciso III, da Constituição do Brasil, e compreende o leito do mar, o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas situado fora do mar territorial até uma profundidade de 200 metros. O leito do mar é o subsolo das regiões submarinas análogas, que são adjacentes às costas submarinas.

Por esta razão, diante de um decreto de que a Nação ainda não tomou conhecimento que nós vamos encontrar a justificativa para aquilo de que desconfiávamos, sem contar com dados concretos: a recente e tenaz campanha que certos órgãos da imprensa brasileira e, sobretudo determinadas figuras da vida pública brasileira, vêm movendo contra o monopólio da Petrobrás, contra o monopólio da exploração estatal do petróleo. Pretendem desmoralizar, preparar o ambiente, criar, psicologicamente, como se diz em linguagem militar, o momento asado para o golpe de graça, para o golpe de misericórdia.

Então se pretendia demonstrar que a Petrobrás não tinha condições para explorar o nosso petróleo, que a Petrobrás não estava à altura das necessidades e das possibilidades petrolíferas brasileiras.

No desenrolar dessa campanha vem o Presidente da República — e quero acreditar que à revelia de S. Ex.<sup>a</sup> — e dá o primeiro passo para permitir que estrangeiros possam pesquisar e explorar a plataforma submarina, ou continental, brasileira.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores e Srs. Oficiais das Classes Armadas, se analisarmos o problema do petróleo, vamos ver que, no mundo, ele se divide — é público, sabido, notório — praticamente, em dois sistemas: aquele que acabou confinado nos cartéis internacionais e o sistema da exploração estatal por governo. No campo, desenvolve-se a grande luta. Acontece que a indústria do petróleo, no mundo ocidental, é ainda a maior concentração econômico-financeira conhecida, superando as indústrias do aço, de energia elétrica e todas as demais, segundo uma recente análise do "Chanse Manhattan Bank".

Nessa concentração de capitais, o cartel praticamente dominou e está possuidor, nos Estados Unidos, Inglaterra, Holanda, Canadá e nos países subdesenvolvidos que lhes são econômica e politicamente um tanto submissos, como a Venezuela, Peru, Colômbia, Arábia Saudita, Paquistão, Irã, Nigéria, entre outros.

Contra esse monopólio de fato, do cartel, o que há é o monopólio do Estado, através de empresas nas quais os governos têm a maioria de capital, pelo menos, e que seguem os modelos internacionais, no sistema de exploração petrolífera.

Nesse caso, então a Itália, através da ENI (Ente Internazionali Idrocarburi); a França, através de várias empresas estatais; o México, com a PEMEX (Petróleos Mexicanos) e o Brasil com a PETROBRÁS.

Não somos, portanto, um caso isolado. Estamos ao lado de nações que têm o mesmo sistema de exploração do petróleo, como a França, que está se recuperando em todos os sentidos, nesta quadra da vida; o México, que é constante exemplo nas citações de todos nós, e a Itália, que saiu do caos, de uma guerra, do fascismo e se recuperou, inclusive com o monopólio estatal do petróleo.

Sucede, Sr. Presidente, que a previsão da nossa plataforma submarina é de 400.000 quilômetros quadrados. Vamos, assim, abrir ao estrangeiro a possibilidade de explorar . .

400.000 quilômetros quadrados de bens da União.

O que ocorre, em matéria de plataforma submarina, no Atlântico e no Pacífico, é, precisamente, um antagonismo completo. Enquanto, no Pacífico, da terra há logo uma queda para o fundo do mar, acima de 450, 500, 800, 1.000 metros, e como se estabelece que a plataforma submarina, a plataforma continental, a plataforma sub-extra-territorial se estende, para uns, na profundidade de 100 metros e para outros, como o Brasil, na profundidade de 200 metros, acontece é que, na zona Atlântica Sul, há três países privilegiados: Argentina, Uruguai e Brasil, principalmente Argentina. Para se ter uma idéia do que são quatrocentos mil quilômetros quadrados, poderia dizer que corresponde, aproximadamente, à área que abrange, em conjunto, todos os Estados, do Ceará à Bahia.

Acontece ainda, Sr. Presidente, que, numa linguagem vulgar, empregada pelos próprios técnicos, na plataforma está o chamado *filet-mignon* do petróleo. Tanto assim que a própria Petrobrás, recentemente, começou a desenvolver a exploração da nossa plataforma, sobretudo com a iniciativa recente nas costas do Espírito Santo junto à cidade de Conceição da Barra onde a quatrocentos metros de profundidade e a pouca distância das costas brasileiras precisamente a 40 quilômetros em linha reta, da faixa litorânea, começaram as pesquisas com as melhores e as mais promissoras possibilidades. Pois bem; é neste momento que vem o atual Governo brasileiro — quero acreditar que, no caso, o Sr. Presidente da República tivesse a intenção, chamando a si o assunto, de preservar as pesquisas que estão sendo feitas no rio Amazonas e em outros rios do interior, pesquisas que contam, inclusive, com barco estrangeiro o que deu margem a denúncia do Senador Marcelo de Alencar, nesta Casa, quando aqui me substituiu, barco, um late que ficou três meses em plena Amazônia sem que as autoridades brasileiras dessem uma nota sequer sobre a matéria — é nesta altura que vem o Presidente da República a querer convencer a Nação ser ele o guardião dessas riquezas do nosso solo submarino ou subfluvial. (...)"

A fim de que prestasse informações a propósito do Decreto n.º 62.837/68 onde se pretendia alterar legislação, afeta à Pasta da qual é titular e que dispunha sobre exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, o Sr. Mário Martins apresentou requerimento de convocação no

qual era solicitada a presença do Excelentíssimo Sr. Ministro das Minas e Energia: (Nota 10)

**REQUERIMENTO  
N.º 921, DE 1968**

Senhor Presidente:

Requeiro, de acôrdo com o art. 40 da Constituição Federal e na forma regimental, seja solicitada a presença do Excelentíssimo Senhor Ministro das Minas e Energia a fim de que Sua Excelência, neste Plenário, preste informações a propósito do Decreto número 62.837, de 6 de junho de 1968, onde se pretende alterar legislação afeta à Pasta da qual é titular e que "dispõe sobre exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas interiores, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1968.  
— Mário Martins — Aarão Steinbruch — Nogueira da Gama — Bezerra Neto — Argemiro de Figueirêdo — Antônio Balbino — Pedro Ludovico — José Ermirio — Armando Storni — Péricles Pedro.

Também o Ex.º Sr. Ministro da Marinha foi convidado a comparecer ao Senado pelo Sr. Mário Martins, acêrca do Decreto número 62.837 do qual era o único Ministro de Estado signatário: (Nota 11)

**REQUERIMENTO  
N.º 922, DE 1968**

Senhor Presidente:

Requeiro, de acôrdo com o art. 40 da Constituição Federal e na forma regimental, seja solicitada a presença do Ex.º Sr. Ministro da Marinha, a fim de que Sua Excelência preste informações neste Plenário acêrca do Decreto n.º 62.837, de 6 de junho de 1968, do qual é o único Ministro do Estado signatário e que "dispõe sobre exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas interiores, e dá outras providências."

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1968.  
— Mário Martins — Nogueira da Gama — Bezerra Neto — Argemiro de Figueirêdo — Antônio Balbino — Pedro Ludovico — José Ermirio — Armando Storni — Péricles Pedro — Aarão Steinbruch.

Tendo ido à Comissão de Segurança Nacional, o requerimento do Sr. Mário Martins que solicitava o comparecimento do Ministro da Marinha foi aceito, à vista dos seus legítimos fundamentos.

A Comissão de Minas e Energia opinou pelo arquivamento tendo em vista ter sido

distribuído êste requerimento, à mesma, quando já havia sido baixado o Decreto n.º 63.164, de 26 de agosto, que dispõe sobre a matéria versada no Decreto n.º 62.837 e que revogava êste.

Assim, o Sr. Mário Martins, através do Requerimento n.º 1.420, pretendendo estudar o nôvo decreto, desistiu da convocação dos dois Ministros.

O Deputado Euclides Triches (ARENA — Rio Grande do Sul) em rápida comunicação, fez comentário acêrca do Decreto n.º 62.837 que tinha sido tão criticado por colegas seus. Defendeu-o o parlamentar, dizendo que bastava a leitura do referido decreto para que se verificasse que êle apenas centralizava no Ministério da Marinha a fiscalização, a concessão de licenças e tudo aquilo que diga respeito à pesquisa e à exploração da plataforma submarina no Brasil, já que é ela que cuida das coisas do mar. E prosseguiu dizendo que não via nenhuma eliminação do monopólio estatal do Petróleo e que o decreto tinha sido benéfico, pois já tinha sido apreendido um navio estrangeiro nas costas da Bahia, onde estava realizando pesquisas sobre o petróleo: (Nota 12)

O Deputado Marcos Kertzman (ARENA — Rio Grande do Sul) leu uma comunicação na Câmara, na qual criticava o gesto governamental de baixar o Decreto n.º 62.837 sem consultar ninguém, nem sequer o seu Ministro das Minas e Energia a cujo Ministério estava subordinada a matéria em apreço. Disse o orador: "como a pesquisa e exploração de nosso petróleo são regidas pela Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953 — Lei do Monopólio Estatal do Petróleo — a pesquisa e exploração da plataforma submarina, obviamente, deveriam ser regidas pela mesma lei. Isso, no entanto, contraria os propósitos do Governo que, conforme o Decreto n.º 62.837, pretende entregar tal pesquisa e exploração ao capital estrangeiro, beneficiado pelo decreto supracitado". (Nota 13)

Ainda, na Câmara, o Sr. Hermano Alves (MDB — Guanabara) pronunciou discurso (Nota 14) de análise do Decreto n.º 62.837, ressaltando sua inconstitucionalidade considerada até pelo Ministro Costa Cavalcanti e pelo General Arthur Candal, Presidente da Pe-

- (NOTA 10) — D. C. N. — Seção II — 8-8-68, pág. 1.734  
(NOTA 11) — D. C. N. — Seção II — 8-8-68, pág. 1.734  
(NOTA 12) — D. C. N. — Seção I — 8-8-68, pág. 5.001  
(NOTA 13) — D. C. N. — Seção I — 9-8-68, pág. 5.034  
(NOTA 14) — D. C. N. — Seção I — 13-8-68, pág. 5.117

trobrás. Disse o orador: "A matéria é de direito substantivo e não pode ser jamais disciplinada por decretos. Deve, por conseguinte, sair d'este Congresso um movimento no sentido de rever e anular este ato, este decreto, se o Sr. Presidente da República não o fizer." E finalizou: "Deve ainda este Congresso tratar de definir plataforma submarina, em termos análogos aos de outros países mais adiantados e cónscios de sua soberania e no espírito da declaração unilateral feita pelo Marechal Eurico Gaspar Dutra."

DECRETO N.º 63.184  
DE 26 DE AGOSTO DE 1968

**Dispõe sobre exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial, e nas águas interiores, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, decreta:

#### CAPÍTULO I

Da licença e Fiscalização de Exploração ou de Pesquisa na Plataforma Submarina do Brasil, nas Águas do Mar Territorial e Águas Interiores.

**Art. 1.º** — A exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, não proibidas pela Constituição ou por legislação específica devem obedecer às seguintes prescrições:

- a) quando realizadas por qualquer órgão público, autárquico, entidade paraestatal, ou por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras contratadas por ditos órgãos ou entidades, dependem de audiência prévia do Ministério da Marinha, para resguardo dos aspectos de Segurança da Navegação e Polícia Naval;
- b) quando realizadas por entidades privadas, ou por pessoa física ou jurídica brasileiras e quando, por legislação específica, dependerem de autorização de outro Ministério ou Órgão, só poderão ser autorizadas após audiência prévia do Ministério da Marinha. Nos casos em que não houver legislação específica dependerão de licença do Ministério da Marinha;
- c) quando realizadas por estrangeiros (pessoa física ou jurídica, organização governamental ou privada), por iniciativa própria ou por contrato dependem de autorização do Presidente da República, em processo que será

iniciado e encaminhado como disposto no art. 6.º d'este Decreto.

**Art. 2.º** — Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, as atividades de exploração e pesquisa na plataforma submarina, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, ficarão sob o controle do Ministério da Marinha, no que diz respeito aos aspectos da Polícia Naval e da Segurança da Navegação.

**Parágrafo único** — Os resultados das atividades de exploração e pesquisa a que se refere este artigo, deverão ser levados ao conhecimento do Ministério da Marinha, para aproveitamento do que, por ele, for julgado necessário.

**Art. 3.º** — Para os efeitos d'este Decreto, considera-se plataforma submarina a parcela de território nacional incluída entre os bens da União pelo disposto no art. 4.º, item III, da Constituição do Brasil, e de acôrdo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

**Parágrafo único** — As expressões "plataforma submarina", "plataforma continental" e "plataforma continental submarina", são equivalentes para exprimir o objeto do presente Decreto.

**Art. 4.º** — Sob a denominação de "pesquisa", englobam-se todas as atividades, na plataforma continental submarina ou em águas do mar territorial ou interiores, referentes a filmagem e gravação para fins científicos, estudo ou investigação limnográfica, oceanográfica e de prospecção.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Pedidos de Licença

**Art. 5.º** — Os pedidos de licença, ou de audiência prévia do Ministério da Marinha, por parte de qualquer órgão público, autarquia, entidade paraestatal, entidade privada, pessoa física ou jurídica brasileiras para execução de exploração ou pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e interiores, deverão ser enviados ao Ministério da Marinha, com antecedência mínima de sessenta (60) dias do início previsto para o programa dos trabalhos.

**Art. 6.º** — Os pedidos de licença para executar exploração ou pesquisa por estrangeiros na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores deverão obedecer ao seguinte encaminhamento:

- I — a entidade estrangeira, pessoa física ou jurídica responsável pela pretendida exploração ou

pesquisa na plataforma submarina brasileira, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, deverá encaminhar o competente pedido de licença à Representação Diplomática Brasileira junto ao Governo do respectivo país com a antecedência mínima de cento e oitenta (180) dias, antes da partida dos exploradores de seus países de origem, conforme discriminado no art. 8.º a seguir;

- II — o Ministério das Relações Exteriores encaminhará ao Ministério da Marinha o referido pedido, acompanhado das informações que julgar convenientes. O Ministério da Marinha, depois do cumprimento do que lhe couber fazer, encaminhará o processo ao Presidente da República ou a outro Ministério interessado se fôr o caso;
- III — nos casos de estrangeiros contratados por órgão público autárquico, entidade paraestatal, entidade privada ou pessoa física ou jurídica brasileiras, o pedido de autorização será encaminhado ao Ministério da Marinha pelo contratante com antecedência mínima de sessenta (60) dias do início previsto para o programa dos trabalhos;
- IV — o Ministério da Marinha terá o prazo de trinta (30) dias úteis, a partir da data do recebimento do expediente, para opinar sobre a conveniência ou não da exploração ou da pesquisa pretendida, nos aspectos que lhe dizem respeito mencionados no art. 2.º encaminhado tal parecer ao Presidente da República ou ao Ministério competente, se fôr o caso. Cada Ministério interessado terá trinta (30) dias para opinar sobre o pedido.

**Parágrafo único** — O estrangeiro, residente no Brasil, que desejar efetuar pesquisas a que se refere este Decreto, deverá dirigir solicitação para tal ao Ministério da Marinha, com antecedência mínima de sessenta (60) dias do início previsto para o programa dos trabalhos.

**Art. 7.º** — No caso de expedições de exploração ou pesquisa, constituída por brasileiros e estrangeiros, os participantes brasileiros atenderão ao disposto no art. 5.º e os estran-

geiros, às disposições do art. 6.º, separadamente.

**Art. 8.º** — Os pedidos de licença ou de audiência prévia do Ministério da Marinha, a que se referem os arts. 5.º e 6.º, devem especificar de modo obrigatório:

- I — nome da entidade responsável pela exploração ou pela pesquisa e suas anteriores atividades;
- II — nome da entidade que pretende financiar a exploração ou pesquisa e anteriores financiamentos já concedidos para atividades de pesquisa e exploração no Brasil;
- III — nome dos exploradores, pesquisadores ou técnicos, citando suas especialidades e curriculum vitae;
- IV — roteiro previsto para a execução da exploração ou da pesquisa e no qual constem assinalados os locais de trabalho (posições das estações oceanográficas, locais ou derrotas onde se pretende efetuar a exploração ou pesquisa). Tal roteiro deve ser apresentado em carta náutica de escala conveniente à apreciação do que se pretende fazer;
- V — planos e finalidades que regem a exploração e/ou pesquisas;
- VI — discriminação da exploração e/ou das pesquisas, citando os métodos e técnicas que serão utilizados;
- VII — discriminação de todo o instrumental que será empregado na exploração, ou na pesquisa;
- VIII — discriminação do tipo de navegação que será utilizado quando forem empregados navios ou aeronaves estrangeiros;
- IX — duração prevista para os trabalhos;
- X — datas previstas para a escala em portos ou aeroportos nacionais;
- XI — datas previstas para escala no último pórtio ou aeroporto estrangeiro antes do início dos trabalhos em território nacional e no primeiro pórtio ou aeroporto estrangeiro após seu término, no caso de exploração ou pesquisa por entidades estrangeiras;

- XII** — particularidades técnico-científicas e estruturais de qualquer navio ou aeronave a ser utilizado e fotografias dos mesmos;
- XIII** — compromissos de serem reservadas vagas a bordo do navio ou aeronave que pretende efetuar os trabalhos, a fim de que elementos indicados pelo Ministério da Marinha e por outros Ministérios interessados os acompanhem, parcial ou totalmente;
- XIV** — compromisso de fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha que passa a ser a Instituição Nacional Designada do Brasil junto à Comissão Oceanográfica Intergovernamental patrocinada pela UNESCO, cópia de todas as informações obtidas por ocasião dos trabalhos realizados na plataforma submarina do País, nas águas do mar territorial ou nas águas interiores;
- XV** — compromisso de fornecer ao Ministério das Minas e Energia os resultados obtidos por prospecção geofísica que incluam dados sobre recursos minerais, para efeito do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 55.837, de 12 de março de 1965; aos demais Ministérios e Órgãos serão enviadas cópias dos dados que lhes possam interessar;
- XVI** — os termos do contrato, convênio ou acórdão, estabelecido para execução da exploração ou pesquisa, mediante cópia autêntica dos mesmos, nos casos em que tenham eles sido firmados;
- XVII** — compromissos assumidos pela entidade responsável pelos trabalhos, de cumprir Leis e Regulamentos do País e o presente Decreto.

**Parágrafo único** — As representações Diplomáticas brasileiras no Exterior só encaminharão pedidos de licença quando cumpridas as exigências prescritas neste artigo.

**Art. 9.º** — As autoridades navais deverão levar em consideração, ao opinarem sobre a concessão de tais licenças, os pareceres que, sob o ponto de vista técnico-científico, poderão ser solicitados a Órgãos Oficiais científicos do País.

### CAPÍTULO III

#### Da Fiscalização

**Art. 10** — A fiscalização da exploração e da pesquisa citadas neste Decreto será exercida por intermédio de observadores indicados pelo Ministério da Marinha e por outros Ministérios interessados, para acompanharem, parcial ou totalmente, os trabalhos autorizados. Qualquer autoridade naval sediada em portos nacionais ou navegando sobre a plataforma submarina, em águas interiores ou do mar territorial, poderá tomar a iniciativa de exercer tal fiscalização, quando necessário.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Pesquisas por solicitação do Ministério da Marinha, indicará cientistas ou técnicos nacionais para acompanhar os trabalhos em causa correndo as despesas de transporte por conta do Ministério da Marinha.

§ 2.º — A fiscalização da exploração e da pesquisa realizadas por estrangeiros deve ser feita a partir do início das atividades de pesquisas ou exploração na plataforma submarina brasileira ou águas territoriais. Para que a fiscalização de tais atividades possa ser efetivada desde seu início, o fiscal deverá, preferencialmente, embarcar no porto ou aeroporto estrangeiro que precede o início de tais trabalhos, e permanecer a bordo até o primeiro porto ou aeroporto que se sucede ao término dos mesmos.

§ 3.º — Os observadores e fiscais designados encaminharão ao Ministério da Marinha relatórios circunstanciados sobre as técnicas empregadas, atividades e pesquisas efetuadas.

**Art. 11** — Competirá ao Ministério da Marinha, para efeitos de garantia do cumprimento das disposições deste Decreto, a fiscalização das atividades exercidas na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, apreendendo quaisquer embarcações que, nos locais acima indicados, estejam efetuando explorações ou pesquisas sem autorização dada por quem de direito.

§ 1.º — Aquêles que forem encontrados realizando pesquisas ou explorações não autorizadas ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação brasileira.

§ 2.º — O material relativo à exploração e pesquisa não autorizadas será apreendido e ficará à disposição do Ministério da Marinha, que decidirá do seu destino, ouvidos, quando couber, outros órgãos interessados.

## CAPÍTULO IV

## Das Disposições Gerais

**Art. 12** — As licenças e a fiscalização de pesquisas científicas no território nacional, não previstas neste Decreto, continuarão a ser atribuição do Conselho Nacional de Pesquisas, nos termos do Decreto n.º 62.203, de 31 de janeiro de 1968.

**Art. 13** — O prazo mencionado no art. 6.º inciso I, só será exigido para os casos em que a partida dos exploradores e pesquisadores estrangeiros de seus países de origem se realizar após 6 de dezembro de 1968 devendo, contudo, a documentação exigida no seu art. 8.º ser encaminhada ao Ministério da Marinha com antecedência mínima de trinta (30) dias.

**Art. 14** — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 62.837, de 6 de junho de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

**A. COSTA E SILVA**

Augusto Hamann Rademaker  
Grünewald

José de Magalhães Pinto

Ivo Arzua Pereira

José Costa Cavalcanti

### III — 3.ª REUNIÃO DO COMITÊ PARA O FUNDO DO MAR DA ONU

Trinta e cinco países integrantes do Comitê "ad hoc" das Nações Unidas para a utilização pacífica do fundo dos mares e oceanos reuniram-se de 19 de agosto último até 30 do mesmo mês, no Copacabana Pálace para examinar propostas e decisões dos governos que deverão ser submetidas à próxima sessão da Assembléia Geral da ONU.

O Comitê "ad hoc", criado por resolução da última Assembléia Geral, já realizara duas sessões, ambas em Nova York, em março e junho-julho deste ano e agora reuniu-se no Rio, a convite do Governo brasileiro, para apresentar o seu relatório final.

O Brasil sustentou que as riquezas cobertas pelos mares e oceanos devem ser exploradas em benefício de toda a humanidade e não apenas dos países tecnologicamente avançados, que estão em condições de fazer essa exploração.

O Ministro Magalhães Pinto assim expôs a posição do Governo brasileiro em face do problema:

— "Ao Governo brasileiro afigura-se que, independentemente da importância das outras tarefas recebidas por este Comitê, o ob-

jetivo mais alto do vosso trabalho consiste em formular o esboço de um regime jurídico que harmonize os interesses legítimos e que regule, em benefício de todos, as atividades dos Estados e dos seus nacionais na exploração e utilização desse inesgotável campo econômico.

— Muitos países dão ênfase — prosseguiu — ao direito à exploração e utilização por parte de todos, sem discriminação, dos recursos do fundo do mar. Outros têm preocupações válidas em garantir que essa exploração e utilização se façam em benefício de toda a humanidade e, em especial, dos países em desenvolvimento. Ao Governo brasileiro parece não existir incompatibilidade radical entre ambas as aspirações, igualmente legítimas, pois acreditamos que não deve haver liberdade de exploração e utilização sem responsabilidade internacional, nem é justo que esta sufoque aquela. É indispensável estabelecermos uma relação entre a liberdade de exploração e a supervisão adequada ao exercício dessa liberdade pela comunidade internacional, com vistas a resguardar interesses fundamentais nesse patrimônio comum. Toda forma de discriminação é inaceitável. Mas é necessário ter presente que a forma de discriminação mais grave e potencialmente mais perigosa seria aquela que beneficiasse exclusivamente, pela liberdade inqualificada de exploração, as nações econômica e tecnologicamente mais adiantadas.

— O princípio fundamental em responsabilidade internacional — acrescentou — seria melhor cumprido mediante a criação de órgão destinado a supervisionar as atividades dos Estados e dos seus nacionais no fundo do mar. E a canalizar para os países em desenvolvimento uma parcela equitativa dos benefícios produzidos por essas atividades, com vistas em especial ao progresso da respectiva ciência e tecnologia marinhas. Por outro lado, escusado insistir em que a supervisão internacional não deve interferir com os programas nacionais de pesquisa e exploração das áreas sob jurisdição de cada país.

— Devemos reconhecer que será frustrada a criação de um regime jurídico equitativo para o fundo do mar, se não se determinar, prévia ou paralelamente, a área a que ele se aplica. O Governo brasileiro está consciente da extrema dificuldade da adoção de critério exato e, mais ainda, de critério uniforme no tocante à delimitação da soberania nacional sob as águas. Reconhece, porém, que tal delimitação deve ser precisa, de maneira a permitir fácil verificação e controle. Por isso, acredita que a noção geomórfica da plataforma continental, embora relevante, difi-

climente poderá servir de base única à definição da área onde se exerce a soberania estatal. Deveremos, portanto, levar em conta não só os critérios estabelecidos pela Convenção de Genebra sobre plataforma continental, mas também as legislações nacionais em vigor e, acima de tudo, os legítimos interesses do desenvolvimento econômico e da segurança nacional dos Estados ribeirinhos.

— Não basta, porém, consagrar um regime de liberdade com responsabilidade. É indispensável ir além e impedir que o fundo do mar venha a ser utilizado para fins militares. O uso para esses fins terminaria fatalmente por interferir com o exercício daqueles dois princípios cardiais: liberdade e responsabilidade. Além de constituir-se em novo incentivo à corrida armamentista e em fator adicional de tensão internacional. O Governo brasileiro exprime, aqui, sua esperança mais ardente de que a sabedoria e a prudência da comunidade internacional saibam fazer desta nova área da atividade humana não uma nova fronteira de violência e hostilidade, mas um espaço aberto à aspiração comum de paz e de progresso.”

O Comitê para o Fundo do Mar concluiu os debates sobre os aspectos científicos, baseado em documento apresentado pela Comissão Oceanográfica Intergovernamental, que inclui dados sobre a distribuição dos recursos minerais do fundo do mar e a viabilidade de sua exploração. O Comitê concordou em que as atividades de todos os organismos ligados à pesquisa marítima deveriam ser coordenadas, a fim de assegurar maior eficiência e menor custo operacional, e que deveriam ser encorajados programas globais ou regionais de pesquisa científica, enquanto que a liberdade de pesquisa científica e a exploração deveriam ser asseguradas.

O Comitê sugeriu, ainda, se atentar para o problema do treinamento de técnicos especializados em matérias ligadas ao mar — problema dos países subdesenvolvidos. Sugeriu, ainda, que prioridade nas pesquisas deveria ser estabelecida.

Assim, em 27 de agosto do ano em curso, o Presidente Costa e Silva assinou novo decreto que disciplina a pesquisa e a exploração nas águas da plataforma submarina, no mar territorial e nas águas interiores. Esse decreto revogou o Decreto n.º 82.837, de 6 de junho último, cuja edição provocou a reação de tantos parlamentares que o consideravam atentatório ao monopólio estatal do petróleo.

O novo texto evidencia a preocupação de manter inalterável a atual política do petró-

leo, pois logo no seu artigo primeiro, ao fixar as normas de exploração e pesquisas, exclui as atividades proibidas pela Constituição ou por legislação específica, isto é, o artigo 162 da Lei Magna, que considera monopólio da União a pesquisa e lavra do petróleo, a lei n.º 2.004, que criou a Petrobrás.

Com o novo decreto foi estendido a outros Ministérios, além do da Marinha, os serviços de licenciamento, de fiscalização e até mesmo de apreensão dos barcos que estiverem operando ilegalmente. A nova redação foi acrescentado dispositivo que obriga a apresentação, pelos estrangeiros interessados nessas pesquisas, de documento esclarecendo o tempo de duração dos trabalhos. Ficou também estipulado que a bordo das embarcações a serviço de pessoas ou grupos estrangeiros estarão sempre representantes do Ministério da Marinha e dos demais órgãos nacionais interessados, sendo que será exigência o fornecimento de informações relativas à geologia e ocorrências de minérios, ao Ministério das Minas e Energia.

#### IV — A PLATAFORMA E O PETRÓLEO SUBMARINO

Hoje, procura-se buscar o petróleo embaixo do mar. As operações submarinas não são mais custosas nem perigosas do que as feitas em terra. A busca do petróleo embaixo do mar se estende até os últimos limites de quase todos os bancos continentais, porque nessas regiões existem áreas virgens que oferecem grandes probabilidades na sua prospecção.

A perfuração de um poço localizado a oito quilômetros da costa de Sergipe, diante da praia do Mosqueiro, em Aracaju, veio a confirmar a existência de abundantes quantidades petrolíferas nas costas brasileiras. A perfuração se iniciou no dia 14 de agosto deste ano e hoje, cerca de 2.400 barris diários, numa média de 100 por hora, estão jorrando. Quando a sonda atingiu 1.300 metros de profundidade, provocou a vazão espontânea de gás e petróleo de boa qualidade, em grande volume e com impressionante pressão.

O Ministro Costa Cavalcanti, das Minas e Energia, assegurou que em 1970 a Petrobrás já estará produzindo de 70 a 80% do consumo brasileiro de petróleo e que a auto-suficiência poderá ser conseguida mais depressa com a intensificação das pesquisas na plataforma.

A Petrobrás está procedendo a levantamentos geofísicos, gravimétricos e sísmicos no litoral do Espírito Santo, na região da foz do rio Doce e dentro de uns seis meses es-

tará conhecendo exatamente o volume da reserva petrolífera existente no litoral de Sergipe.

A "Petrobrás-I" está atualmente em Salvador, pronta para iniciar a perfuração no litoral daquele estado. A "Petrobrás-I" é uma plataforma móvel de perfuração submarina, cuja sonda tem a capacidade para perfurar até três mil metros submarinos e, durante um ano, contará com uma equipe de técnicos brasileiros, franceses e um norte-americano, sob o comando de um engenheiro brasileiro. Sua construção é nacional, realizada no Estaleiro Mauá, custando, com o equipamento completo, onze milhões de cruzeiros novos. Foi a primeira plataforma de perfuração submarina que se construiu na América do Sul.

#### V — DECRETO LEGISLATIVO

N.º 45, de 1968 (NOTA 15).

Autoriza o Presidente da República a dar a adesão do Governo brasileiro a quatro Convenções sobre o Direito do Mar, concluídas em Genebra, a 29 de abril de 1958.

Art. 1.º — É o Presidente da República autorizado a dar a adesão do Governo brasileiro às quatro Convenções, sobre o Direito do Mar, abaixo mencionadas, concluídas em Genebra, a 29 de abril de 1958:

I — Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua;

II — Convenção sobre Alto Mar;

III — Convenção sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos de Alto Mar;

IV — Convenção sobre Plataforma Continental.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de outubro de 1968.  
— Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal.

#### CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DO MAR

##### NAÇÕES UNIDAS

#### CONFERENCIA SOBRE O DIREITO DO MAR

##### Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contígua

Texto adotado pela Conferência, em sua 20.ª Sessão Plenária.

Os Estados-Partes na presente Convenção convieram nas disposições seguintes:

#### PRIMEIRA PARTE

#### MAR TERRITORIAL

##### Seção I — Disposições Gerais

#### ARTIGO 1

1. A soberania do Estado estende-se, além de seu território e de suas águas internas, a uma zona de mar adjacente a suas costas, designada pelo nome de mar territorial.

2. Esta soberania se exerce nas condições fixadas pelas disposições dos presentes artigos e pelas demais regras de direito internacional.

#### ARTIGO 2

A soberania do Estado ribeirinho se estende ao espaço aéreo, acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo deste mar.

##### Seção II — Limites do mar territorial

#### ARTIGO 3

Salvo disposição contrária aos presentes artigos, a linha de base normal que serve para medir a extensão do mar territorial é a linha da baixa-mar ao longo da costa, tal como se acha indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado ribeirinho.

#### ARTIGO 4

1. Nas regiões onde a linha costeira apresenta reentrâncias profundas e saliências, ou onde existe uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, pode ser adotado para o traçado da linha, a partir da qual é medida a extensão do mar territorial.

2. O traçado destas linhas de base não pode afastar-se de maneira apreciável da direção geral da costa; e as zonas de mar, situadas aquém dessas linhas, devem estar suficientemente ligadas ao domínio terrestre para que sejam submetidas ao regime de águas internas.

3. As linhas de base não são traçadas em direção ou a partir das elevações de terreno descobertas na maré baixa, a menos que faróis ou instalações similares, que se achem permanentemente acima do nível do mar, tenham sido construídos sobre tais elevações.

4. No caso em que o método das linhas de base retas se aplique conforme as disposições do parágrafo 1, pode-se levar em conta, para a determinação de certas linhas de base, os interesses econômicos próprios da região considerada e cuja realidade e importância sejam claramente atestadas por longo uso.

5. O sistema de linhas de base retas não pode ser aplicado por um Estado de maneira que venha a separar do alto-mar o mar territorial de outro Estado.

6. O Estado ribeirinho deve indicar com clareza as linhas de base retas nas cartas marítimas, assegurando-lhes a suficiente publicidade.

#### ARTIGO 5

1. As águas situadas do lado da linha de base do mar territorial, que faz frente à terra, consideram-se parte das águas internas do Estado.

2. Quando a adoção de uma linha de base reta, conforme ao artigo 4, tem por efeito englobar como águas internas zonas que eram antes consideradas como parte do mar territorial ou do alto-mar, o direito de passagem inocente, previsto nos artigos 14 a 23, se aplica a essas águas.

#### ARTIGO 6

O limite externo do mar territorial se define por uma linha, cada um de cujos pontos se situa a uma distância, igual à extensão do mar territorial, do ponto mais próximo da linha de base.

#### ARTIGO 7

1. O presente artigo se refere apenas às baías que só têm um Estado como ribeirinho.

2. Para os fins dos presentes artigos, uma baía é uma reentrância bem marcada, cuja penetração nas terras, em relação à sua largura na entrada, é tal, que contém águas cercadas pela costa e constitui mais do que uma simples inflexão da costa. Entretanto, uma reentrância só é considerada uma baía se sua superfície é igual ou superior à de um semicírculo, tendo por diâmetro a linha traçada através da entrada da reentrância.

3. Para fins de estabelecimento de medidas, a superfície de uma reentrância é aquela que se compreende entre a linha da baixa-mar ao redor da margem da reentrância e uma linha traçada entre as linhas da baixa-mar dos seus pontos naturais de entrada. Quando, em razão da presença de ilhas, uma reentrância tem mais de uma entrada, o semicírculo é traçado, tomando-se como diâmetro a soma das linhas que fecham as diferentes entradas. A superfície das ilhas si-

tuadas no interior de uma reentrância compreende-se na superfície total desta.

4. Se a distância entre as linhas da baixa-mar dos pontos naturais de entrada de uma baía não excede de vinte e quatro milhas, uma linha de demarcação pode ser traçada entre essas duas linhas da baixa-mar; e as águas assim fechadas são consideradas águas internas.

5. Quando a distância entre as linhas da baixa-mar dos pontos naturais de entrada de uma baía exceda de vinte e quatro milhas, uma linha de base reta de vinte e quatro milhas é traçada no interior da baía, de maneira a compreender a maior superfície de água que fôr possível delimitar por uma linha de tal comprimento.

6. As disposições precedentes não se aplicam às baías ditas "históricas" nem aos casos em que é aplicado o sistema de linhas de bases retas, previsto pelo artigo 4.

#### ARTIGO 8

Para os fins de delimitação do mar territorial, as instalações permanentes, tidas como parte integrante do sistema portuário, que avançam o máximo em direção ao alto-mar, são consideradas como fazendo parte da costa.

#### ARTIGO 9

As enseadas que servem normalmente para carga, descarga e ancoradouro de navio, e que sem isso estariam situadas, totalmente ou em parte, fora do traçado geral do limite externo do mar territorial, estarão compreendidas no mar territorial. O Estado ribeirinho deve delimitar precisamente estas enseadas e indicá-las nas cartas marítimas com os respectivos limites, os quais devem constituir objeto de suficiente publicidade.

#### ARTIGO 10

1. Uma ilha é uma extensão natural de terra, cercada de água e que fica descoberta na maré alta.

2. O mar territorial de uma ilha é medido conforme as disposições dos presentes artigos.

#### ARTIGO 11

1. Por baixios a descoberto entendem-se as elevações naturais de terreno que são cercadas pelo mar e descobertas pela maré baixa, mas cobertas na maré alta. No caso em que os baixios descobertos se achem, total ou parcialmente em relação ao continente ou a uma ilha, a uma distância que não ultrapasse a extensão do mar territorial, a linha da baixa-mar sobre esses baixios

pode ser tomada como linha de base para medir a largura do mar territorial.

2. No caso em que os baixios a descoberto se achem totalmente a uma distância do continente ou de uma ilha, superior à largura do mar territorial, não têm eles mar territorial próprio.

#### ARTIGO 12

1. Quando as costas de dois Estados se defrontam ou são limítrofes, nenhum destes Estados tem direito, salvo acôrdo em contrário entre si, de estender seu mar territorial além da linha mediana, cujos pontos são todos equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais é medida a extensão do mar territorial de cada um dos dois Estados. As disposições do presente parágrafo não se aplicam, entretanto, no caso em que, em razão de título histórico ou de outras circunstâncias especiais, fôr necessário delimitar o mar territorial de dois Estados de modo diverso do previsto nestas disposições.

2. A linha de demarcação entre os mares territoriais de dois Estados, cujas costas se defrontam ou são limítrofes, é traçada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelos Estados ribeirinhos.

#### ARTIGO 13

1. Se um rio desemboca no mar sem formar estuário, a linha de base é uma linha reta, traçada através da embocadura do rio entre os pontos limites da baixa-mar nas margens.

2. Se o rio desemboca no mar por um estuário que banha só um Estado, as disposições do artigo 7 são aplicáveis.

**Seção III — Direito de passagem inocente**  
**Subseção A — Regras aplicáveis a todos os navios**

#### ARTIGO 14

**Significação do direito de passagem inocente**

1. Sob reserva das disposições dos presentes artigos, os navios de todos os Estados, ribeirinhos ou não do mar, gozam do direito de passagem inocente no mar territorial.

2. A passagem é o fato de navegar no mar territorial, seja para atravessá-lo sem entrar nas águas internas, seja para se dirigir às águas internas, seja para alcançar alto-mar, vindo das águas internas.

3. A passagem abrange o direito de parar as máquinas e de ancorar, mas somente na medida em que a parada ou a ancoragem constitua incidente ordinário da navegação,

ou se imponha ao navio por motivos de arribada forçada ou perigo iminente.

4. A passagem é inocente enquanto não atenta contra a paz, a boa ordem ou a segurança do Estado ribeirinho. Esta passagem deve efetuar-se de conformidade com os presentes artigos e outras regras de Direito Internacional.

5. A passagem de barcos de pesca estrangeiros não é considerada como inocente se estes barcos não se conformam com as leis e regulamentos que o Estado ribeirinho pode promulgar e publicar com o fito de lhes proibir a pesca no mar territorial.

6. Os navios submarinos têm obrigação de vir à tona e de arvorar sua bandeira.

#### ARTIGO 15

1. O Estado ribeirinho não deve entravar a passagem inocente no mar territorial.

2. O Estado ribeirinho deve fazer saber, de maneira apropriada, todos os perigos de que tenha conhecimento e que ameacem a navegação no mar territorial.

#### ARTIGO 16

1. O Estado ribeirinho pode tomar, no mar territorial, as medidas necessárias para impedir toda passagem que não seja inocente.

2. Em relação aos navios que se dirigem às águas internas, o Estado ribeirinho tem igualmente o direito de tomar medidas necessárias para prevenir toda violação das condições às quais está subordinada a admissão daqueles navios nas referidas águas.

3. Sob reserva das disposições do parágrafo 4.º, o Estado ribeirinho pode, sem estabelecer discriminação entre navios estrangeiros, suspender temporariamente em zonas determinadas do mar territorial, o exercício do direito de passagem inocente de navios estrangeiros, se esta suspensão é indispensável para a produção de sua segurança. A suspensão só produzirá efeito depois de devidamente publicada.

4. A passagem inocente de navios estrangeiros não pode ser suspensa nos estreitos que, pondo em comunicação uma parte de alto-mar com outra parte de alto-mar, com o mar territorial de um Estado estrangeiro, servem à navegação internacional.

#### ARTIGO 17

Os navios estrangeiros que exercem o direito de passagem inocente devem observar as leis e os regulamentos promulgados pelo Estado ribeirinho em conformidade com os

presentes artigos e demais regras de Direito Internacional e, em particular, com as leis e regulamentos referentes a transportes e navegação.

**Subseção B — Regras aplicáveis aos navios de comércio**

**ARTIGO 18**

1. É defesa a cobrança de taxas sobre os navios estrangeiros em razão de sua simples passagem no mar territorial.

2. Somente por motivo de remuneração de determinados serviços prestados a um navio estrangeiro de passagem pelo mar territorial, estará este sujeito ao pagamento de taxas. Estas serão cobradas sem discriminação.

**ARTIGO 19**

1. A jurisdição penal do Estado ribeirinho não se exercerá a bordo de um navio estrangeiro, em trânsito no mar territorial, para detenção de uma pessoa ou execução de atos de instrução por motivo de uma infração penal, cometida a bordo do navio durante a passagem, salvo num ou noutro dos casos seguintes:

- a) Se as conseqüências da infração se estenderem ao Estado ribeirinho.
- b) Se a infração fôr de natureza a perturbar a paz pública do País ou a boa ordem do mar territorial.
- c) Se a assistência das autoridades locais tiver sido pedida pelo Capitão do navio, ou pelo Cônsul do Estado cuja bandeira é arvorada pelo navio ou
- d) Se tais medidas forem necessárias para a repressão do tráfico ilícito de entorpecentes.

2. As disposições acima não comprometem o direito do Estado ribeirinho de tomar tôdas as medidas autorizadas por sua legislação para proceder a prisões ou a atos de instrução a bordo de um navio estrangeiro que passe pelo mar territorial, provindo de águas internas.

3. Nos casos previstos nos parágrafos 1.º e 2.º do presente artigo, o Estado ribeirinho deve, se o Capitão lhe pedir avisar a autoridade consular do Estado da bandeira, antes de tomar qualquer medida, e facilitar o contacto entre esta autoridade e a tripulação. Em caso de urgente necessidade, esta notificação pode ser feita enquanto as medidas estão em curso de execução.

4. Ao examinar se a prisão deve e como deve ser feita, a autoridade local levará em conta os interesses da navegação.

5. Se o navio estrangeiro, vindo de pórtio estrangeiro, não faz senão passar no mar territorial sem entrar nas águas internas, o Estado ribeirinho não pode tomar qualquer medida com o fito de proceder a bordo a prisões ou a atos de instrução por motivo de infração penal, cometida antes da entrada do navio no mar territorial.

**ARTIGO 20**

1. No exercício de sua jurisdição civil em relação a qualquer pessoa a bordo, o Estado ribeirinho não deverá deter, nem desviar de sua rota, um navio estrangeiro que atravesse o mar territorial.

2. O Estado ribeirinho não pode praticar, com relação a êsse navio, atos de execução ou medidas preventivas em matéria civil, a não ser que o faça em virtude de obrigações contraídas ou responsabilidades assumidas pelo dito navio, no curso ou em razão da navegação quando dessa passagem pelas águas do Estado ribeirinho.

3. As disposições do parágrafo precedente não comprometem o direito do Estado ribeirinho de tomar medidas de execução ou medidas preventivas em matéria civil, autorizadas por sua legislação, a respeito de um navio estrangeiro que se detenha no mar territorial ou que o atravesse, procedente de águas internas.

**Subseção C — Regras aplicáveis aos navios de Estados, outros que não navios de guerra**

**ARTIGO 21**

As regras previstas nas subseções A e B se aplicam igualmente aos navios de Estado destinados a fins comerciais.

**ARTIGO 22**

1. As regras previstas na subseção A e no artigo 19 se aplicam aos navios do Estado destinados a fins não comerciais.

2. Salvo as disposições, a que se refere o parágrafo precedente, nenhuma disposição dos presentes artigos atinge as imunidades de que gozam êstes navios por força de tais artigos ou de outras regras de Direito Internacional.

**Subseção D — Regras aplicáveis aos navios de guerra**

**ARTIGO 23**

No caso de inobservância por parte de um navio de guerra das regras do Estado ribeirinho sobre a passagem no mar territorial e o não-atendimento à intimação que lhe fôr feita para se submeter a elas, o Estado

ribeirinho poderá exigir a sua saída do mar territorial.

## SEGUNDA PARTE

### ZONA CONTÍGUA

#### ARTIGO 24

1. O Estado ribeirinho pode exercer o controle necessário sobre uma zona do alto-mar contígua a seu mar territorial com o fim de:

- a) prevenir as contrações a suas leis de polícia aduaneira, fiscal, sanitária ou de imigração, cometidas em seu território ou no mar territorial;
- b) reprimir as contrações a estas mesmas leis, cometidas em seu território ou no mar territorial.

2. A zona contígua não pode estender-se além de doze milhas contadas na linha de base que serve de ponto de partida para medir a largura do mar territorial.

3. Quando as costas de dois Estados estão situadas frente a frente ou são adjacentes, nenhum deles terá o direito, salvo acordo em contrário, entre si, de estender sua zona contígua além da linha mediana, cada um de cujos pontos seja equidistante dos pontos mais próximos das linhas de base a partir das quais é medida a extensão do mar territorial de cada um dos referidos Estados.

## TERCEIRA PARTE

### ARTIGOS FINAIS

#### ARTIGO 25

As disposições da presente Convenção não infringem as Convenções ou outros Acordos internacionais em vigor entre Estados que deles participam.

#### ARTIGO 26

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas, ou de uma instituição especializada, bem como de qualquer outro Estado, convidado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas para subscrever a Convenção.

#### ARTIGO 27

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### ARTIGO 28

A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados que se incluem em qual-

quer das categorias mencionadas no artigo 26. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### ARTIGO 29

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que se houver depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que houverem ratificado ou aderido depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito, por este Estado, de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

#### ARTIGO 30

1. Expirado o prazo de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor desta Convenção, qualquer das Partes Contratantes poderá a qualquer momento formular o pedido de sua revisão por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral.

2. A Assembleia-Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a tomar, se fôr o caso, acerca de tal pedido.

#### ARTIGO 31

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos demais Estados mencionados no artigo 26:

- a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito de instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme aos artigos 26, 27 e 28;
- b) a data em que a presente Convenção entrará em vigor, conforme ao artigo 29;
- c) os pedidos de revisão apresentados conforme ao artigo 30.

#### ARTIGO 32

O original da presente Convenção, cujos textos chinês, inglês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual enviará cópias certificadas a todos os Estados mencionados no artigo 26.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção.

FEITA em Genebra, aos vinte e nove de abril de mil novecentos e cinquenta e oito.

## NAÇÕES UNIDAS

## CONFERENCIA SOBRE O DIREITO DO MAR

## Convenção sobre o Alto-Mar

(Texto definitivo adotado pela Conferência)

Os Estados-Partes na presente Convenção

Desejosos de codificar as normas de direito internacional relativas ao alto-mar e

Reconhecendo que as disposições seguintes adotadas pela Conferência das Nações Unidas sobre o direito do mar, reunida em Genebra de 24 de fevereiro a 27 de abril de 1958, são, em termos gerais, declaratórias de princípios estabelecidos de direito internacional.

Convieram nas disposições seguintes:

## ARTIGO 1

Entende-se por "alto-mar" todas as partes do mar que não pertencem ao mar territorial ou águas internas de um Estado.

## ARTIGO 2

Estando o alto-mar aberto a todas as nações, nenhum Estado pode pretender legitimamente submeter qualquer parte dele à sua soberania. A liberdade de alto-mar se exerce nas condições determinadas pelos presentes artigos e demais regras de direito internacional. Compreende, principalmente, para os Estados ribeirinhos, ou não, do mar:

- a) a liberdade de navegação;
- b) a liberdade de pesca;
- c) a liberdade de nele colocar cabos e oleodutos submarinos;
- d) a liberdade de sobrevôo.

Estas liberdades, assim como as outras liberdades reconhecidas pelos princípios gerais do Direito Internacional, são exercidas por todos os Estados, levando-se na devida conta o interesse que a liberdade do alto-mar representa para cada um deles.

## ARTIGO 3

1. Para gozar da liberdade do mar em igualdade de condições com os Estados ribeirinhos, os Estados sem litoral deverão ter livre acesso ao mar. Para este efeito, os Estados situados entre o mar e um Estado desprovido de litoral, garantirão, de comum acordo e conforme as convenções internacionais em vigor:

- a) ao Estado sem litoral, em base de reciprocidade, o livre trânsito através território de cada um deles;

- b) aos navios, que arvoem a bandeira desse Estado, um tratamento igual ao concedido a seus próprios navios ou ao navio de qualquer Estado no que concerne ao acesso aos portos marítimos e sua utilização.

2. Os Estados situados entre o mar e um Estado sem litoral resolverão de comum acordo com este, levando em conta os direitos do Estado ribeirinho ou de trânsito, e as particularidades do Estado sem litoral, todas as questões relativas à liberdade de trânsito e à igualdade de tratamento nos portos, caso esses Estados já não participem das convenções internacionais em vigor.

## ARTIGO 4

Todos os Estados, ribeirinhos ou não do mar, têm o direito de navegar em alto-mar navios que arvoem a sua bandeira.

## ARTIGO 5

1. Cada Estado fixa as condições segundo as quais confere a sua nacionalidade aos navios e lhes concede matrícula e o direito de arvorar a sua bandeira. Os navios têm a nacionalidade do Estado, cuja bandeira tenham o direito de arvorar. Entre o Estado e o navio deve existir um vínculo substancial. O Estado deve principalmente exercer, de modo efetivo, jurisdição e controle nos planos técnicos, administrativo e social, sobre os navios que arvoem a sua bandeira.

2. Aos navios, aos quais haja concedido o direito de arvorar a sua bandeira, o Estado entregará os competentes documentos.

## ARTIGO 6

1. Os navios navegam sob bandeira de um só Estado e se acham submetidos à sua jurisdição exclusiva em alto-mar, salvo casos excepcionais, expressamente previstos em tratados internacionais ou nos presentes artigos. Nenhuma mudança de bandeira pode ocorrer no curso de uma viagem ou de uma escala, salvo em casos de transferência real da propriedade ou de mudança de matrícula.

2. Navio que navega sob bandeira de dois ou mais Estados, e que faz uso delas conforme sua conveniência, não pode se aproveitar perante um terceiro Estado de nenhuma das nacionalidades em causa e pode ser assimilado a um navio sem nacionalidade.

## ARTIGO 7

As disposições dos artigos precedentes não prejudicarão em nada a questão dos navios que estejam no serviço oficial de uma organização intergovernamental e arvoem o pavilhão da organização.

## ARTIGO 8

1. Os navios de guerra gozam em alto-mar de inteira imunidade de jurisdição em relação a Estados outros que não o Estado de sua própria bandeira.

2. Para efeito dos presentes artigos, a expressão "navio de guerra" designa um navio pertencente à marinha de guerra de um Estado e que traga os sinais exteriores distintivos dos navios de guerra de sua nacionalidade. O comandante deve estar a serviço do Estado; seu nome deve figurar na lista de oficiais da frota militar e a respectiva tripulação deve estar submetida a regra de disciplina militar.

## ARTIGO 9

Os navios pertencentes a um Estado, ou explorados por ele, e destinados somente a serviço governamental, não comercial, gozam, em alto-mar, de inteira imunidade de jurisdição em relação a qualquer Estado outro, que não o Estado de sua própria bandeira.

## ARTIGO 10

1. Todo Estado deve tomar, a respeito do navio que arvore sua bandeira, as medidas necessárias para assegurar a segurança no mar, principalmente no que diz respeito a:

- a) emprêgo de sinais, manutenção das comunicações e prevenção contra abalroamento;
- b) composição e condições de trabalho da tripulação levando em conta os diplomas internacionais aplicáveis em matéria de trabalho;
- c) construção e armação do navio e sua capacidade para navegar.

2. Ao prescrever estas medidas, cada Estado deve se conformar às normas internacionais geralmente aceitas e tomar tôdas as disposições necessárias para lhes assegurar o respeito.

## ARTIGO 11

1. No caso de abalroamento, ou qualquer outro incidente de navegação, ocorrido a um navio em alto-mar e que possa acarretar a responsabilidade penal ou disciplinar do capitão, ou de qualquer outra pessoa a serviço do navio, nenhuma ação penal ou disciplinar pode ser intentada contra eles, a não ser perante as autoridades judiciais ou administrativas, seja do Estado da bandeira, seja do Estado da nacionalidade de tais pessoas.

2. Em matéria disciplinar, o Estado que haja expedido o certificado de comando, ou certificado de capacidade, é o único compe-

tente para declarar, depois de processo regular em direito, a retirada desses títulos, mesmo que o titular não tenha a nacionalidade do Estado que os expediu.

3. Nenhum arreste ou detenção poderá ser decretado, mesmo para atos de instrução, por autoridades outras que não as do Estado do pavilhão.

## ARTIGO 12

1. Todo Estado deve obrigar o capitão do navio que navegue sob sua bandeira, sempre que o capitão possa fazê-lo sem grave perigo para o navio, a tripulação ou os passageiros:

- a) a prestar assistência a qualquer pessoa encontrada no mar em perigo de perder-se;
- b) a se dirigir com tôda velocidade possível em socorro de pessoas em perigo iminente, quando informado de que necessitam de assistência, na medida em que se possa razoavelmente contar com esta ação de sua parte;
- c) depois do abalroamento, a prestar auxílio ao navio balroado, a sua tripulação e a seus passageiros e, quando possível, a comunicar-lhe o nome de seu próprio navio, seu pôrto de registro e o pôrto mais próximo em que tocará.

2. Todos os Estados ribeirinhos estimularão a criação e a manutenção de um serviço adequado e eficaz de busca e de salvamento para garantir a segurança no mar e sobre o mar e assinarão, quando as circunstâncias assim o exigiam, acôrdos regionais de cooperação mútua com os Estados vizinhos.

## ARTIGO 13

Todo Estado deve tomar medidas eficazes para impedir e punir o transporte de escravos em navios autorizados a arvorar sua bandeira e para impedir o uso ilegal desta para aquêle fim. Todo escravo que se refugie em um navio, qualquer que seja a sua bandeira, estará *ipso facto*, livre.

## ARTIGO 14

Todos os Estados devem cooperar, na medida do possível, para a repressão da pirataria em alto-mar, ou em outro lugar que não se ache sob jurisdição de qualquer Estado.

## ARTIGO 15

Constituem atos de pirataria os enumerados a seguir:

1. Todo ato ilegal de violência, de detenção ou qualquer depredação cometida, para fins

pessoais, pela tripulação ou pelos passageiros de navio privado, ou de uma aeronave privada, e praticados:

- a) em alto-mar, contra um outro navio ou aeronave ou contra pessoas ou bens a bordo dêles;
- b) contra um navio ou aeronave, pessoas ou bens, em lugar não submetido à jurisdição de qualquer Estado.

2. Todo ato de participação voluntária na utilização de um navio ou de uma aeronave, quando aquêle que os pratica tem conhecimento dos fatos que dão a êste ou a esta aeronave o caráter de navio ou de aeronave pirata.

3. Tôda ação que tenha por fim incitar ou ajudar intencionalmente a prática de atos definidos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo.

#### ARTIGO 16

Os atos de pirataria definidos nos artigos 15, perpetrados por um navio de guerra, ou navio ou aeronave de Estados, cuja tripulação se tenha amotinado e se tenha apoderado do navio, são assimilados aos atos praticados por navio privado.

#### ARTIGO 17

Consideram-se navios ou aeronaves piratas os destinados pelas pessoas que exercem efetivamente o contrôle dos mesmos a cometer qualquer dos atos previstos no artigo 15. O mesmo se aplica aos navios ou aeronaves que servirem para praticar tais atos, enquanto continuarem sob o contrôle dos que os houverem praticado.

#### ARTIGO 18

Um navio ou uma aeronave pode conservar sua nacionalidade, não obstante haver-se transformado em navio ou aeronave pirata. A conservação ou a perda da nacionalidade é determinada segundo a lei do Estado que concede essa nacionalidade.

#### ARTIGO 19

Todo Estado pode apresar um navio ou uma aeronave pirata, ou um navio capturado em consequência de atos de pirataria e que está em poder dos piratas, bem como apreender os bens encontrados a bordo do dito navio ou aeronave, em alto-mar ou em outro lugar não submetido à jurisdição de qualquer Estado. Os tribunais do Estado que efetuam o apresamento podem pronunciar sobre as penas que devam ser aplicadas, assim, como sobre as medidas que devam ser tomadas em relação aos navios, às aéro-

naves ou aos bens, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

#### ARTIGO 20

Quando a captura de um navio ou uma aeronave, suspeitos de pirataria, houver sido efetuada sem motivo suficiente, o Estado captor se torna responsável, em, relação ao Estado da nacionalidade do navio ou da aeronave, por qualquer perda ou dano causado pela captura.

#### ARTIGO 21

Tôda captura, por motivo de pirataria, só pode ser executada por navios de guerra ou aeronaves militares ou por outros navios ou aeronaves, encarregados de um serviço público e devidamente autorizados para aquêle efeito.

#### ARTIGO 22

1. Salvo nos casos em que os atos de deter e revistar se fundem em poderes concedidos por tratados, um navio de guerra que encontre em alto-mar um navio de comércio estrangeiro não pode revistá-lo a menos que tenha motivo sério para supor:

- a) que o dito navio se dedica à pirataria; ou
- b) que o navio se dedica ao tráfico de escravos; ou
- c) que o navio, arvorando bandeira estrangeira, ou recusando-se a içar sua própria bandeira, tem de fato a mesma nacionalidade do navio de guerra.

2. Nos casos previstos nas alíneas a, b e c, o navio de guerra pode proceder à verificação dos documentos que autorizam o uso da bandeira. Para êste fim, pode enviar ao navio suspeito uma embarcação sob o comando de um oficial. Se, depois do exame dos documentos ainda persistirem as suspeitas, pode proceder, a bordo do navio, a um exame ulterior, que deve ser efetuado com tôdas as atenções possíveis.

3. Se as suspeitas forem infundadas e o navio detido não tiver cometido ato que as justifique, deve êste ser indenizado de qualquer perda ou dano.

#### ARTIGO 23

1. A perseguição de um navio estrangeiro pode ser empreendida se as autoridades competentes do Estado ribeirinho têm motivos fundados para considerar que o navio infringiu as leis e regulamentos do Estado. Esta perseguição deve começar quando o navio estrangeiro ou uma de suas embarcações se acha em águas internas, no mar

territorial ou na zona contígua do Estado perseguidor e não pode prosseguir além dos limites do mar territorial ou da zona contígua, a menos que não tenha sido interrompida. Não é necessário que o navio, que manda parar um navio estrangeiro navegando no mar territorial ou na zona contígua, ali se ache igualmente no momento do recebimento da ordem pelo navio interessado. Se o navio estrangeiro se acha na zona contígua, tal como está definido no Artigo 24 da Convenção sobre o "Mar Territorial e Zona Contígua", a perseguição só pode ser iniciada por motivo de violação dos direitos que a instituição da referida zona tem por objeto proteger.

2. O direito de perseguição cessa no momento em que o navio perseguido entra no mar territorial do país a que pertence, ou no de uma terceira potência.

3. A perseguição não se considerará começada, enquanto o navio perseguidor não tiver certeza, pelos meios práticos de que dispõe, de que o navio perseguido ou uma de suas embarcações, ou outras embarcações que trabalham em equipe e utilizam o navio perseguido como navio mãe, se acham no interior dos limites do mar territorial ou, se for o caso, na zona contígua. A perseguição não pode ser iniciada antes da emissão de um sinal de detenção, visual ou auditivo, dado a uma distância de onde possa ser visto ou ouvido pelo navio perseguido.

4. O direito de perseguição só pode ser exercido por navios de guerra ou aeronaves militares, ou outros navios ou aeronaves destinadas a um serviço público e especialmente autorizados para o dito fim.

5. No caso de perseguição efetuada por uma aeronave:

- a) as disposições dos parágrafos 1 a 3 do presente artigo se aplicam *mutatis mutandis* a esta espécie de perseguição;
- b) a aeronave que dá a ordem de parar deve ela própria perseguir ativamente o navio até que um navio ou uma aeronave do Estado ribeirinho, alertada pela aeronave, chegue e continue a perseguição, salvo se a aeronave pode por si só deter o navio. Para justificar a inspeção de um navio em alto-mar, não é suficiente que este tenha sido simplesmente localizado pela aeronave como autor de uma infração ou como suspeito de uma infração, se não foi, ao mesmo tempo, intimado a parar e não foi

perseguido pela própria aeronave ou por outras aeronaves ou navios, que continuam a perseguição sem interrupção.

6. A soltura de um navio, detido em lugar sob jurisdição de um Estado e escoltado até um porto deste Estado para efeito de visita pelas autoridades competentes, não pode ser exigida pelo simples fato de terem o navio e sua escolta atravessado uma parte de alto-mar, quando as circunstâncias tornarem necessária esta travessia.

7. Se um navio foi visitado ou apresado em alto-mar em circunstâncias que não justifiquem o exercício do direito de perseguição, deve ser ele indenizado de qualquer perda ou dano.

#### ARTIGO 24

Todo Estado deve estabelecer regras que visem a evitar a poluição dos mares por hidrocarbonos espalhados por navios ou por oleodutos, ou que se derivem da utilização e da exploração do solo e do subsolo submarino, tendo em conta as disposições convencionais que haja sobre a matéria.

#### ARTIGO 25

1. Todo Estado deve tomar medidas para evitar a poluição dos mares, resultante da imersão de resíduos radioativos, levando em conta as normas e regulamentos elaborados pelos organismos internacionais competentes.

2. Todos os Estados devem cooperar com os organismos internacionais competentes para a adoção de medidas que evitem a poluição dos mares ou do espaço aéreo sobrejacente, oriunda de quaisquer atividades que comportam o emprego de matérias radioativas ou outros agentes nocivos.

#### ARTIGO 26

1. Todo Estado tem o direito de colocar cabos e oleodutos submarinos no leito do alto-mar.

2. O Estado ribeirinho não pode entravar a colocação ou a manutenção destes cabos ou oleodutos, ressalvado o seu direito de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental e o aproveitamento de seus recursos.

3. Ao colocar cabos ou oleodutos, o Estado em questão deve levar devidamente em conta os cabos ou oleodutos já instalados no leito do mar. Em particular, não deve comprometer as possibilidades de reparação dos cabos ou oleodutos existentes.

## ARTIGO 27

Todo Estado deve tomar as medidas legislativas necessárias segundo as quais constituem infrações, suscetíveis de sanções, o rompimento ou a danificação, por um navio que arvore o seu pavilhão, ou por pessoa submetida à sua jurisdição, de um cabo submarino em alto-mar, causado voluntariamente ou por negligência culposa e que possa interromper ou entrar as comunicações telegráficas ou telefônicas, assim como o rompimento e a danificação, nas mesmas condições, de um cabo de alta tensão ou de oleodutos submarinos. Esta disposição não se aplica aos rompimentos ou danificações cujos autores só busquem o fim legítimo de proteger sua vida ou a segurança de seus navios, depois de tomar as precauções necessárias para evitar os rompimentos ou danos.

## ARTIGO 28

Todo Estado deve tomar as medidas legislativas necessárias para que as pessoas submetidas à sua jurisdição, proprietárias de um cabo ou de um oleoduto em alto-mar, e que, ao colocar ou reparar este cabo, provoquem rompimento ou danificação de um outro cabo ou de um outro oleoduto, fiquem obrigados à despesas de consertos.

## ARTIGO 29

Todo Estado deve tomar as medidas legislativas necessárias para que os proprietários de navios que possam provar que sacrificaram uma âncora, uma rede ou qualquer outro aparelho de pesca para não danificar um cabo ou um oleoduto submarino, sejam indenizados pelos proprietários do cabo ou do oleoduto, desde que tenham tomado anteriormente tôdas as medidas de precaução adequadas.

## ARTIGO 30

As disposições da presente Convenção não infringem as Convenções ou outros acordos internacionais em vigor entre Estados que dêles participam.

## ARTIGO 31

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas ou de uma agência especializada, bem como de qualquer outro Estado convidado a subscrevê-la, pela Assembléia-Geral das Nações Unidas.

## ARTIGO 32

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

## ARTIGO 33

A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados que se incluam em qualquer das categorias mencionadas no Artigo 31.

Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

## ARTIGO 34

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que se houver depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados, que houverem ratificado ou aderido depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito dos seus próprios instrumentos de ratificação ou adesão.

## ARTIGO 35

1. Expirado o prazo de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor desta Convenção, qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, formular o pedido de sua revisão, por meio de notificação escrita, dirigida ao Secretário-Geral.

2. A Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a tomar, se fôr o caso, acêrca de tal pedido.

## ARTIGO 36

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos demais Estados mencionados no artigo 31:

- a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme os artigos 31, 32 e 33;
- b) a data em que esta Convenção entrará em vigor, conforme o artigo 34;
- c) os pedidos de revisão, apresentados conforme o artigo 35.

## ARTIGO 37

O original da presente Convenção, cujos textos francês, inglês, chinês, espanhol e russo fazem igualmente fé, será depositado em mãos do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias certificadas a todos os Estados mencionados no artigo 31.

EM FÉ DO QUE os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção.

Feita em Genebra, aos vinte e nove de abril de mil novecentos e cinquenta e oito.

NAÇÕES UNIDAS

CONFERENCIA SOBRE  
O DIREITO DO MAR

Convenção sobre Pesca e Conservação dos  
Recursos Vivos do Alto-Mar

Os Estados-Partes nesta Convenção,

Considerando que o desenvolvimento da técnica moderna em matéria de aproveitamento dos recursos do mar, dando ao homem maiores possibilidades de satisfazer as necessidades de uma população mundial crescente, expõe alguns daqueles recursos ao risco de utilização excessiva;

Considerando ainda que a natureza dos problemas, suscitados atualmente pela conservação dos recursos vivos do alto-mar, acentua a necessidade de se buscar a solução de tais problemas, sempre que possível, por via da cooperação internacional, mediante ação conjunta de todos os Estados interessados;

Convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1

1. Todos os Estados têm direito a que seus nacionais se dediquem à pesca em alto-mar, sob reserva (a) de suas obrigações convencionais; (b) dos interesses e direitos dos Estados ribeirinhos, previstos nesta Convenção e (c) das disposições concernentes à conservação dos recursos vivos do alto-mar, contidas nos artigos que se seguem.
2. Todos os Estados deverão adotar ou cooperar com outros Estados para a adoção de medidas aplicáveis aos seus próprios nacionais e que poderão ser necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto-mar.

ARTIGO 2

Para os efeitos da presente Convenção a expressão "conservação dos recursos vivos do alto-mar" cobre o conjunto de medidas que tornam possível o rendimento constante optimum de tais recursos, de maneira a elevar ao máximo o suprimento de produtos marinhos, alimentares e outros. Os programas de conservação devem ser estabelecidos com vistas a assegurar, primeiramente, o abastecimento de produtos alimentícios para consumo humano.

ARTIGO 3

O Estado, cujos nacionais se dediquem à pesca de um ou vários grupos de peixes, ou outros recursos vivos do mar, em região do alto-mar onde não pesquem nacionais de

outros Estados, deve, sendo necessário, adotar em relação aos seus próprios nacionais, medidas adequadas à conservação dos recursos vivos ameaçados de extinção.

ARTIGO 4

1. Se nacionais de dois ou mais Estados se dedicam à pesca do mesmo ou de vários grupos de peixe, ou outros recursos vivos marinhos, numa ou em várias zonas do alto-mar, esses Estados, a pedido de um deles, entabularão negociações para impor a seus nacionais, de comum acordo, as medidas necessárias para a conservação dos recursos vivos ameaçados.
2. Se os Estados interessados não puderem chegar a um acordo no prazo de doze meses, cada uma das Partes pode iniciar o procedimento previsto no artigo 9.

ARTIGO 5

1. Se, depois de adotadas as medidas referidas nos arts. 3 e 4, nacionais de outros Estados desejarem dedicar-se numa ou em várias regiões do alto-mar, à pesca do mesmo ou mesmos grupos de peixe, ou outros recursos biológicos marinhos, aqueles outros Estados aplicarão aos seus próprios nacionais as medidas em aprêço, as quais não deverão estabelecer nenhuma discriminação, de direito ou de fato, sete meses no máximo, depois da data em que tais medidas houverem sido notificadas ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e para a Agricultura. O Diretor-Geral comunicará tais medidas a todo Estado que o peça e, em qualquer caso, a todo Estado especificado por aquele que as tenha adotado.
2. Se aqueles outros Estados não aceitarem tais medidas e se não se puder chegar a um acordo dentro de doze meses, qualquer das partes interessadas poderá iniciar o procedimento previsto no artigo 9. Sob reserva das disposições do parágrafo 2 do artigo 10, as medidas adotadas continuarão com força obrigatória até a decisão da Comissão Especial.

ARTIGO 6

1. Todo Estado ribeirinho tem interesse especial em manter a produtividade dos recursos biológicos em qualquer parte do alto-mar, adjacente ao seu mar territorial.
2. Todo Estado ribeirinho tem o direito de participar em pé de igualdade de qualquer sistema de pesquisa e regulamentação para fins de conservação dos recursos vivos do alto-mar na referida zona, ainda que os seus nacionais ali não pesquem.
3. Todo Estado, cujos nacionais se dedicuem à pesca em zona do alto-mar, adjacen-

te ao mar territorial de um Estado ribeirinho, iniciará negociações, a pedido desse Estado ribeirinho, a fim de tomarem, de comum acordo, as medidas necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto-mar, na referida zona.

4. Todo Estado, cujos nacionais se dediquem à pesca em zona do alto-mar, adjacente ao mar territorial de um Estado ribeirinho, não pode aplicar, nessa zona do alto-mar, medidas de conservação contrárias às adotadas pelo Estado ribeirinho, mas pode iniciar negociações com o dito Estado, com vistas a tomarem, de comum acordo, medidas necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto-mar na citada zona.

5. Se os Estados interessados não puderem chegar, dentro de doze meses, a acordo quanto às medidas de conservação, qualquer das partes poderá iniciar o procedimento previsto no artigo 9.

#### ARTIGO 7

1. Observadas as disposições do parágrafo 1 do artigo 6, qualquer Estado ribeirinho pode, com o fim de manter a produtividade dos recursos vivos do mar, adotar unilateralmente medidas de conservação adequadas a qualquer grupo de peixe ou outros recursos marinhos em qualquer parte do alto-mar adjacente ao seu mar territorial, se as negociações para tal efeito com outros Estados interessados não tiverem êxito, dentro de seis meses.

2. As medidas que o Estado ribeirinho houver adotado em virtude do parágrafo precedente só serão válidas em relação a outros Estados:

- a) se há urgência em aplicar as medidas de conservação, à luz dos conhecimentos disponíveis em relação à pesca;
- b) se tais medidas se baseiam em conclusões científicas apropriadas;
- c) se não têm, seja quanto à forma, seja quanto ao fundo, efeitos discriminatórios contra pescadores estrangeiros.

3. Tais medidas permanecerão em vigor até que se resolva, conforme as disposições pertinentes da presente Convenção, qualquer litígio concernente à sua validade.

4. Se as referidas medidas não são aceitas por outros Estados interessados, qualquer das partes poderá iniciar o procedimento previsto no artigo 9. Sob reserva das disposições do parágrafo 2 do artigo 10, as medidas adotadas permanecerão obrigatórias até a decisão da Comissão Especial.

5. Os princípios de delimitação geográfica, enunciados no artigo 12 da Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua, são aplicáveis sempre que se trate das costas de Estados diferentes.

#### ARTIGO 8

1. O Estado que tenha interesse especial na conservação dos recursos vivos do alto-mar, em área não adjacente às suas costas, ainda que os seus nacionais ali não pesquem, pode pedir ao Estado ou Estados, cujos nacionais o façam, que tomem as medidas necessárias, para a conservação, nos termos dos artigos 3 e 4, respectivamente, indicando as razões científicas que, a seu ver, tornam necessárias tais medidas, assim como o interesse especial que atribui à questão.

2. Se dentro de doze meses não recebe satisfação, esse Estado pode iniciar o procedimento previsto no artigo 9.

#### ARTIGO 9

1. Qualquer litígio que possa surgir entre Estados, nos casos referidos nos artigos 4, 5, 6, 7 e 8, será, a pedido de qualquer das Partes, submetido, para solução, a uma Comissão Especial, composta de cinco membros, a menos que as Partes convenham em resolvê-lo por outro meio de solução pacífica, de conformidade com o artigo 33 da Carta das Nações Unidas.

2. Os membros da Comissão, um dos quais será encarregado das funções de presidente, serão nomeados, de comum acordo, pelos Estados litigantes, dentro de três meses, a contar do pedido de solução do litígio, consoante as disposições do presente artigo. Não havendo acordo, serão, à solicitação de qualquer dos litigantes, nomeados, dentro de um novo prazo de três meses, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, em consulta com os Estados desavindos, com o Presidente da Corte Internacional de Justiça e com o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, entre pessoas devidamente qualificadas, escolhidas fora dos Estados em litígio, e especialistas em questões jurídicas, administrativas ou científicas, relativas à pesca, conforme a natureza do litígio a resolver. No provimento de vagas proceder-se-á como nas designações iniciais.

3. Qualquer Estado-parte, no procedimento previsto nos precedentes artigos, tem direito a nomear um de seus nacionais para integrar a Comissão Especial, com direito a participar amplamente dos debates, nas mesmas condições que os membros da Comissão, mas sem direito de voto, ou de tomar parte na redação do laudo da Comissão.

4. A Comissão fixará ela própria as regras de procedimento, de maneira a assegurar a cada uma das Partes a possibilidade de ser ouvida e de defender o seu ponto de vista. Caber-lhe-á igualmente estatuir sobre a repartição das custas e despesas entre as Partes, se estas não chegarem a acôrdo a respeito.

5. A Comissão Especial proferirá sua decisão nos cinco meses seguintes à nomeação dos seus membros, a menos que resolva, caso necessário, prorrogar este prazo por um período que não deverá exceder de três meses.

6. Ao tomar as suas decisões, a Comissão Especial se ajustará aos presentes artigos, assim como a todos os acôrdos especiais concluídos entre as Partes litigantes com vistas à solução do litígio.

7. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria.

#### ARTIGO 10

1. Nos litígios resultantes da aplicação do artigo 7, a Comissão Especial aplicará os critérios enunciados no parágrafo 2 do dito artigo. Nos litígios atinentes à aplicação dos artigos 5, 6 e 8, serão aplicados os critérios seguintes, conforme as questões objeto do litígio:

a) nos litígios que se relacionem com a aplicação dos artigos 4, 5 e 6, a Comissão deve ter prova:

I — de que os dados científicos demonstram a necessidade da conservação;

II — de que as medidas específicas adotadas se baseiam em dados científicos e são praticamente realizáveis;

III — de que as medidas em questão não estabelecem discriminações, de direito ou de fato, contra pescadores de outros Estados.

b) Em todos os conflitos relacionados com a aplicação do artigo 8, a Comissão deve estabelecer, seja que os dados científicos provem a necessidade de medidas de conservação, seja que o programa de medidas de conservação corresponda às necessidades, segundo o caso.

2. A Comissão Especial pode decidir que as medidas, objeto do litígio, não serão aplicadas enquanto não tiver ela proferido a sua decisão, com a ressalva de que, quando se tratar de litígios relacionados com o artigo 7, a aplicação das medidas só será suspensa depois que a Comissão convencer-se, basean-

do-se em presunções comprovadas, de que tal aplicação não se impõe com caráter de urgência.

#### ARTIGO 11

As decisões da Comissão Especial serão obrigatórias para os Estados litigantes; e as disposições do parágrafo 2 do art. 94 da Carta das Nações Unidas, serão aplicáveis a estas decisões. No caso em que as decisões se acompanhem de recomendações, estas devem merecer toda atenção.

#### ARTIGO 12

1. Se os dados de fato sobre os quais se baseia a decisão da Comissão Especial vierem a modificar-se em consequência de mudanças importantes no estado do grupo ou grupos de peixe, ou outros recursos vivos do mar, ou em virtude de mudanças nos métodos de pesca, qualquer dos Estados interessados poderá convidar os demais Estados a iniciarem negociações com o fim de introduzirem de comum acôrdo, as modificações necessárias nas medidas de conservação.

2. Se não se puder chegar a nenhum acôrdo em prazo razoável, qualquer dos Estados interessados poderá recorrer de novo ao procedimento previsto no artigo 9, contanto que se tenham passado pelo menos dois anos desde a primeira decisão.

#### ARTIGO 13

1. A regulamentação da pesca, explorada por meio de dispositivos fixados no leito do mar, em zonas do alto-mar adjacentes ao mar territorial de um Estado, pode ser levada a efeito por este Estado, quando os seus próprios nacionais mantenham e explorem tais pescarias desde muito tempo, contanto que os não nacionais sejam autorizados a participar de tais atividades nas mesmas condições que os nacionais, com exceção das áreas em que tais pescarias tenham sido, em virtude de longo uso, exploradas exclusivamente por seus nacionais. A referida regulamentação não prejudicará o regime geral dessas áreas, quando se tratar do alto-mar.

2. No presente artigo, entende-se por pesca explorada mediante dispositivos fixados no leito do mar, a que usa dispositivos munidos de suportes plantados no leito do mar em lugar fixo e que ali são deixados para fins de uso permanente, ou que, se retiradas, são restabelecidas, no mesmo lugar, em cada estação.

#### ARTIGO 14

Nos artigos 1, 3, 4, 5, 6 e 8, o termo "nacionais" compreende os navios ou embarcações de pesca de qualquer tonelagem que tenham a nacionalidade do Estado em causa

de acórdio com a legislação do dito Estado, independentemente da nacionalidade dos membros da respectiva tripulação.

#### ARTIGO 15

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas, ou de uma instituição especializada, bem como de qualquer outro Estado convidado a subscrevê-la pela Assembléia-Geral das Nações Unidas.

#### ARTIGO 16

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### ARTIGO 17

A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados incluídos em qualquer das categorias mencionadas no artigo 15. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### ARTIGO 18

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que houver sido depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para o Estado que houver ratificado ou aderido, depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois que o dito Estado houver depositado o respectivo instrumento de ratificação ou adesão.

#### ARTIGO 19

1. No momento de assinatura da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, com exceção dos artigos 6, 7, 9, 10, 11 e 12, inclusive.
2. Qualquer Estado Contratante, havendo formulado reservas conforme o parágrafo anterior, poderá retirá-las a qualquer momento, por meio de comunicação dirigida para tal efeito ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### ARTIGO 20

1. Depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer das Partes Contratantes poderá, a todo tempo, pedir a sua revisão, mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. A Assembléia-Geral das Nações Unidas decidirá quanto às medidas a tomar, se for o caso, acerca de tal pedido.

#### ARTIGO 21

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados-Membros da Organização e aos demais Estados mencionados no artigo 15:

- a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme os artigos 15, 16 e 17;
- b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, conforme o artigo 18;
- c) os pedidos de revisão apresentados conforme o artigo 20;
- d) as reservas a esta Convenção formuladas conforme o artigo 19.

#### ARTIGO 22

O original da presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados mencionados no artigo 15.

EM FÉ DO QUE os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram esta Convenção.

Feita em Genebra, aos vinte e nove de abril de mil novecentos e cinquenta e oito.

#### NAÇÕES UNIDAS

#### CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR

Convenção sobre a Plataforma Continental  
(Texto definitivo adotado pela Conferência)

Os Estados-Partes desta Convenção convieram nas disposições seguintes:

#### ARTIGO 1

Para os efeitos dos presentes artigos, a expressão "plataforma continental" é usada para designar:

- a) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas situadas fora do mar territorial, até uma profundidade de 200 metros, ou além deste limite, até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais das referidas regiões;
- b) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas análogas, que são adjacentes às costas das ilhas.

#### ARTIGO 2

1. O Estado ribeirinho exerce direitos soberanos sobre a plataforma continental para

os fins da exploração desta e do aproveitamento de seus recursos naturais.

2. Os direitos visados no parágrafo 1 do presente artigo são exclusivos no sentido de que, se o Estado ribeirinho não explora a plataforma continental ou não aproveita os seus recursos naturais, ninguém pode empreender tais atividades, nem reivindicar direitos sobre a plataforma continental, sem consentimento expresso do Estado ribeirinho.

3. Os direitos do Estado ribeirinho sobre a plataforma continental são independentes da ocupação efetiva ou fictícia, assim como de qualquer proclamação expressa.

4. Os recursos naturais referidos nos presentes artigos compreendem os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e do subsolo, assim como os organismos vivos, pertencentes às espécies sedentárias, isto é, os organismos que no período em que podem ser pescados se acham imóveis sobre ou sob o leito do mar, ou só podem mover-se em constante contato físico com o leito do mar ou o subsolo.

### ARTIGO 3

Os direitos do Estado ribeirinho sobre a plataforma continental não prejudicam o regime das águas sobrejacentes, tratando-se de alto-mar, nem do espaço aéreo situado sobre estas águas.

### ARTIGO 4

O Estado ribeirinho não pode entrar a colocação ou a manutenção de cabos ou de oleodutos submarinos sobre a plataforma continental, ressalvado o seu direito de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental e o aproveitamento de seus recursos naturais.

### ARTIGO 5

1. A exploração da plataforma continental e o aproveitamento de seus recursos naturais não devem ter o efeito de perturbar de maneira injustificável a navegação, a pesca, ou a conservação dos recursos biológicos do mar, nem perturbar as pesquisas oceanográficas fundamentais ou outras pesquisas científicas efetuadas com intenção de divulgação de seus resultados.

2. Com reserva das disposições dos parágrafos 1 e 6 do presente artigo, o Estado ribeirinho tem o direito de construir, manter ou fazer funcionar sobre a plataforma continental, as instalações e outros dispositivos necessários para a exploração desta e para o aproveitamento de seus recursos naturais; de estabelecer zonas de segurança em torno dessas instalações ou dispositivos, e de tomar

nestas zonas as medidas necessárias à sua proteção.

3. As zonas de segurança mencionadas no parágrafo 2 do presente artigo podem estender-se até uma distância de 500 metros em torno das instalações ou outros dispositivos que tenham sido construídos, distância essa contada a partir de cada ponto do seu limite externo. Os navios de todas as nacionalidades devem respeitar essas zonas de segurança.

4. Estas instalações ou dispositivos, se bem que submetidos à jurisdição do Estado ribeirinho, não têm o estatuto de ilhas. Não têm mar territorial próprio e sua presença não influi sobre a delimitação do mar territorial do Estado ribeirinho.

5. A construção de qualquer destas instalações será devidamente anunciada e sua presença será assinalada de modo permanente. As instalações abandonadas ou sem utilidade devem ser inteiramente removidas.

6. Nem as instalações, nem os dispositivos, nem as zonas de segurança estabelecidas em torno devem situar-se em lugares onde possam estorvar a utilização das rotas marítimas regulares, indispensáveis à navegação internacional.

7. O Estado ribeirinho deve tomar nas zonas de segurança todas as medidas adequadas para proteger os recursos vivos do mar contra agentes nocivos.

8. O consentimento do Estado ribeirinho deve ser obtido para todas as pesquisas concernentes à plataforma continental, feitas no lugar. Entretanto, o Estado ribeirinho não recusará normalmente seu consentimento quando o pedido for apresentado por uma instituição qualificada, para pesquisas de natureza puramente científica, concernentes às características físicas ou biológicas da plataforma continental, contanto que o Estado ribeirinho possa, se quiser, participar destas pesquisas, fazer-se representar, e que, em todo caso, os seus resultados sejam publicados.

### ARTIGO 6

1. No caso em que a mesma plataforma continental seja adjacente a territórios de dois ou vários Estados, cujas costas se defrontem, a delimitação da plataforma continental será determinada mediante acordo entre esses Estados. Na ausência de acordo e a menos que circunstâncias especiais justifiquem outra delimitação, esta será representada pela linha mediana, cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais é medida

a largura do mar territorial de cada um dos Estados.

2. No caso em que a mesma plataforma continental seja adjacente a territórios de dois Estados limítrofes, a delimitação da plataforma será determinada mediante acôrdo entre êsses Estados. Na ausência de acôrdo e a não ser que circunstâncias especiais justifiquem outra delimitação, esta se fará mediante a aplicação do princípio da equidistância dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais é medida a largura do mar territorial de cada um dos Estados.

3. Na delimitação da plataforma continental, tôda linha de demarcação estabelecida conforme os princípios mencionados nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, deve ser definida em referência às cartas e às características geográficas existentes em dado momento, fazendo-se menção dos pontos de referência fixos e permanentes, em terra.

#### ARTIGO 7

As disposições dos presentes artigos não prejudicam o direito do Estado ribeirinho de explorar o subsolo recorrendo à abertura de túneis, qualquer que seja a profundidade das águas acima do subsolo.

#### ARTIGO 8

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas ou de uma instituição especializada, assim como qualquer outro Estado, convidado pela Assembléa-Geral para subscrever a Convenção.

#### ARTIGO 9

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### ARTIGO 10

A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados incluídos em qualquer das categorias mencionadas no artigo 8. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### ARTIGO 11

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que se houver depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que houverem ratificado ou aderido depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratifi-

cação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito por êste Estado de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

#### ARTIGO 12

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, à exceção dos artigos 1 a 3, inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante, que haja formulado reservas consoante o parágrafo precedente, poderá retrá-la a qualquer momento, mediante comunicação dirigida para tal efeito ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### ARTIGO 13

1. Depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor desta Convenção, qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, formular o pedido de sua revisão, por meio de notificação escrita, dirigida ao Secretário-Geral.

2. A Assembléa-Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a tomar, se fôr o caso, acerca de tal pedido.

#### ARTIGO 14

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados mencionados no artigo 8:

- a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme os artigos 8, 9 e 10;
- b) a data em que a presente Convenção entrará em vigor, conforme o art. 11;
- c) os pedidos de revisão apresentados conforme o artigo 13;
- d) as reservas à Convenção apresentadas conforme o artigo 12.

#### ARTIGO 15

O original da presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias certificadas a todos os Estados mencionados no artigo 8.

EM FÉ do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção.

FEITA em Genebra, em vinte e nove de abril de mil novecentos e cinquenta e oito.